ADMINISTRAÇÃO DO DR. PLÍNIO RAMOS COÊLHO, GOVERNADOR DO ESTADO

ANO LXIII

MANAUS — Segunda-feira, 31 de dezembro de 1956

NÚMERO — 18.203

#### PODER LEGISLATIVO ATOS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 9,

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1956.

Reajusta os vencimentos do funcionalismo da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado e dá outras providências.

EDSON STANISLAU AFONSO, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Faço saber aos que a presente virem que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Artigo 1.º — Ficam reajustados, face o novo nível do salário mínimo estabe. lecido para o Estado do Amazonas e em cûmprimento ao disposto no artigo 36, Parágrafo Unico, da Constituição do Estado, os padrões de vencimentos e vantagens dos funcionários que servem na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Artigo 2.9 — Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, isolados e de carreira, corresponderão aos padrões alfabéticos abaixos indicados:

Art. 3.9 — Os símbolos das funções gratificadas a que se refere a Resolução Legislativa n.º 11, de 16 de dezembro de 1955 passam a ter os seguintes valores:

FG-1	4.000,00
FG-2	3.500,00
FG-3	3.000,00
FG-4	2.500,00
FG-5	2.000,00
FG-6	1.800,00
FG-7	1.500,00

Art. 4.º — Os cargos e os padrões de vencimentos da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado são os constantes da tabela anexa.

Art. 5.º — A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1957, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLA-TIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1956.

### EDSON STANISLAU AFONSO Prsidente

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

### PARTE PERMANENTE

1	
$ m efe^{tivo}$	
1 — Assessor Legislativo	U
1 — Contador	$\mathbf{M}$
1 — Tesoureiro	$\mathbf{M}$
2 — Estenógrafos	$\mathbf{L}$
1 — Bibliotecario	K
1 — Arquivista	K
1 — Auxiliar de Arquivista	Η
1 — Auxiliar de Bibliotecário	H.
1 — Mimeografista	H
1 — Encarregado do Serv. de Rá-	-
dio Difusão	H
II — CARGOS DE CARREIRA	
Oficial-Administrativo	
4	$\mathbf{M}$
5	L
Escriturários	
6	·T
7	Ĥ
8	G
Auxiliar de Portaria	<u> </u>
	Н
1 — Porteiro 3 — Auxiliar de Portaria	F
A Admiliar de Portaria	Ē
4 — Auxiliar de Portaria	تند
III — FUNÇÕES GRATIFICAD	AS
_ <b>3</b>	

1 — Diretor

nistração

1 - Chefe de Serv. de Admi-

FG-1

FG-4

EDSON STANISLAU AFONSO Presidente

4 — Chefe de Secção	FG.5
1 — Encarregado do Serv. de	е
Estenografia	FG-5
4 — Secretário de Comissão	FG-7

#### PARTE SUPLEMENTAR

1 — Diretor	$\mathbf{T}$
1 — Sub-Diretor	$\mathbf{R}$
1 — Almoxarife	K
1 — Chefe de Serviço	${f L}$
1 — Chofer	F

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLA-TIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1956

#### EDSON STANISLAU AFONSO Prsidente

DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1956.

> AUTORIZA o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado a ausentar-se do território estadual e dá outras providências.

EDSON STANISLAU AFONSO, Presidente da Assembléia Legislativa do I — Cargos isolados de provimento Estado do Amazonas.

> Faço saber aos que a presente virem que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.9 - Fica auto- rado o Deputado Nev Oscar de Lima Kyol, Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, a ausentar-se do Estado por setenta (70) dias nos têrmos da Constituição Estadual do Regimento Interno da Casa, podendo como membro dêste Poder, realizar estudos sôbre produção, consumo e prêços de generos alimentícios, nos Estados do Norte e Nordeste do País.

Art 2.º — Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto Legis lativo entrará em vigôr na data em que o referido parlamentar, viajar.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLA. TIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1956

## GOVÊRNO DO ESTADO

## LEI N.º 108, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1 956

DESDOBRA a Secretaria de Agricultura, Industria, Comércio, Viação e Obras Públicas, organiza Quadro de Pessoal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LE-GISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

DO DESDOBRAMENTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Art. 1.º — Fica a atual Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas (SAICVOP), criada pela Lei n.º 65. de 21 de julho de 1953, que alterou a de n.º 12, maio de 1953, e reorganizada pela de n.º 108, de 23 de dezembro 🖿 1955, desdobrada em Secretaria de Agricultura, Indústria e Comarcio (SAIC) e Secretaria de Viação e Obras Públicas (SVOP).

#### TÍTULO II

DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2.º — A Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC) superintende e centraliza os negócios de Estado em suas elações com a agricultura, terras, colonização, produção animal, estado e mineral, imigração, indústria, comércio e outros assuntos correlatos que o Govêrno determinar.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º — São órgãos constitutivos da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC):

I — Departamento de Terras e Colonização (DTC); II — Departamento de Produção Mineral (DPM);

III — Junta Comercial do Amazonas (JCA);

#### SECÇÃO I

#### DO DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Art, 4º -- O Departamento de Terras e Colonização (DTC), compreende:

I — Divisão de Alienação de Terras (DAT);
 II — Divisão de Indústria e Comércio (DIC);
 III — Divisão de Colonização (DC).

Art. 5.º — A Divisão de Alienação de Terras (DAT), é integrada do Serviço Geral de Cadastro e Registro de Terras (SGCRT), ao qual estão subordinadas:

-- 37 Delegacias Regionais de Terras (DRT), uma em cada

Município do Estado.

11 - 6 Pericias Territoriais (PT):
a) - DO RIO NEGRO, compreendendo os Municípios de Manaus, Airão, Barcelos, Uaupés e Içana, com séde anaus; em ~

b) — r RIO SOLIMÕES, compreendendo os Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Santo Antonio do Içá, São Paulo de Olivença, Japurá, Maraã,

Tefe e Coari, com séde em Tefé;

DO BAIXO AMAZONAS, compreendendo os Municípios de Careiro, Itacoatiara, Itapiranga, Urucurituba Urucaria. tuba, Urucará, Barreirinha, Nhamundá, Parintins, com séde em Parintins;

d) -- DO RIO PURUS, compreendendo os Municípios de Codajas, Manacapurú, Canutama, Tapauá, Lábrea,

e) -- DOS RIOS JURUA' E JUTAI', compreendendo os Municípios de Jutaí, Fonte Boa, Juruá, Carauari, Envira. Eirunepé e Ipixuna, com séde em Eirunepé:

f) — DO RIO MADEIRA, compreendendo os Municípios de Autazes, Nova Olinda do Norte. Maués, Borba, Manicore, Novo Aripuanã e Humaitá, com séde em Manicoré.

Art. 6." — A divisão de Indústria e Comércio (DIC) é interrada do Serviço de Economia Agrícola (SEA), que abrange:

I — Secção de Classificação e Inspeção de Produtos (SCIP), à qual estão subordinados os Postos de Classificação e Inspeção de Produção Agro-Pecuários dos Municípios de Itacoatiara, Parintins e Nhamundá;

Secção de Assistência e Fiscalização d $_{\mathbf{e}}$  Cooperativas (SAFC).

Art. 7.9 — A Divisão de Colonização (DC) compreende:

I -- Serviço de Fomento Agro-Pecuário, que inclue:
 a) Secção de Produção e Defesa Animal (SPDA);

b) Secção de Produção e Defesa Vegetal (SPDV);

II - Serviço Florestal do Estado (SFE);

III - Serviço de Mecanização da Agricultura (SMA);

IV -- Colônias Agrícolas (CA).

Art. 8.º — O atual Departamento de Terras (DT) e a Divisão de Doação, Venda e Arrendamentos de Terras (DDVAT), passam a denominar-se, respectivamente, Departamento de Terras e Colonização (DTC) e Divisão de Alienação de Terras (DAT).

#### SECÇÃO II

#### DO DEFARTAMENTO DE PRODUÇÃO MINERAL

Art. 9.º -- C Departamento de Produção Mineral (DPM) com-

I — Divisão de Produção (DP); II — Divisão Comercial (DC).

## SECCÃO III

#### DA JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS

Art. 10. - A Junta Comercial do Amazonas (JCA) permanece com a organização atual.

#### CAPÍTULO III

#### DA COMPETENCIA DOS ORGÃOS

#### SECÇÃO I

## DO DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Art. 11. - O Departamento de Terras e Colonização (DTC), superintende os serviços atinentes à alienação de terras, à indústria, ao comercio, a classificação e inspeção de produtos agrícolas e agro-pecuários, ao ecoperativismo e à colonização.

#### SUB-SECÇÃO I

#### DA DIVISÃO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS

Art. 12. - A' Divisão de Alienação de Terras (DAT) compete o preparo dos processos relativos à alienação, sob qualquer das modalidades permitidas em Lei, das terras do Estado: o cadastro e o registro de tôdas as terras já alienadas e por alienar, as perícias territoriais e as demarcações das terras requeridas por pessoas ou entidades, tudo de conformidade com o Regulamento de Terras e Leis vigente.

#### SUB-SECÇÃO II

### DA DIVISÃO DE INDÚSTRIA E COMERCIO

Art. 13. - Compete à Divisão de Indústria e Comércio (DIC) a dirusão do cooperativismo, e a criação de cooperativas e entreposto para a venda de géneros produzidos pelas cooperativas agricolas mistas; a fiscalização e classificação dos produtos, sub-produtos, e resíduo de valor econômico; o cadastro das marcas dos predutes; inspeção das prensas hidráulicas nos armazens de juta; o registro das firmas exportadoras e importadoras agrícolas do Estado.

#### SUB-SECÇÃO III

#### DA DIVISÃO DE COLONIZAÇÃO

Art. 14. — Compete à Divisão de Colonização (DC) o seguinte :

1 -- Pelo Serviço de Fomento Agro-Pecuário (SFAP): o fomento da agricultura e da pecuária; a organização de fazendas modelo e rostos agro-pecuários; a assistência junto aos agricultores, através de distribuição de sementes e mudas selecionadas, de revenda de material agricola e do combate a pragas da lavoura. a manutenção do Campo Experimental do Estado, destinado à multiplicação de sementes e mudas.

II - Pelo Serviço Florestal do Estado (SFE): a manutenção de viveiros e espécies botânicas da região e a divulgação do C6-

digo Floresta;

III — Pero Serviço de Mecanização da Agricultura (SMA): a mecanização da agricultura e o incentivo à sua utilização, o emprétimo ou arrendamento de máquinas aos agricultores.

IV -- Pelas Controlas Agrícolas (CA): a formação de núcleos coloniais às margens de rodovias e de rios.

#### SECÇÃO II

## DO DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO MINERAL

Art. 15. — Compete ao Departamento de Produção Mineral (DPM), stravés de suas Divisões de Produção e Comprejal, promover pesquisas e lavra de minérios, assim como a venda dos produtos extraídos.

#### SECÇÃO III

## DA JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS

Art. 16. - A Junta Comercial do Aniazonas (JCA) permanece com as finalidades expressas nas leis específicas em vigor.

#### CAPÍTULO IV

## DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO DE A.I.C.

Art. 17. — Além das atribuições definidas da Constituição do Estado, compete ao Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio:

I — Incentivar a agricultura e o cooperativismo através de Semanas Rurais, exposições, rádio-difusão, e publicação em geral, por miciativa própria ou prestigiando a iniciativa particular;

1I -- Coordenar a colonização, pecuária e mecanização da

agricultura; ILI Superintender a inspeção e classificação de produtos agricolas e pecuários, assim como o registro de firmas comerciais e inaustriais;

IV — Presidir à Comissão Permanent<sub>e</sub> d<sub>e</sub> Produtores e Exportadores de Guaraná (CPPEG) e à Comissão Consultiva de Defesa de Sorva e Ucuquirana (CCDSU).

#### CAPÍTULO V

#### DO PESSOAL

Art. 18. - O quadro do pessoal dos órgãos da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio será de acôrdo com as tabelas anexas.

Art. 19. — O quadro do pessoal do Departamento de Produção Mineral e o constante do Decreto n.º 47, de 6 de setembro de 1956.

Art. 20. — As Delegacias Regionais de Terras (DRT) sòmente serão providas nos Municípios que tenham Exatorias Estaduais, junto às quais deverão ser instaladas.

Parágrafo Unico — Nos Municípios que forem séde de Perícia Territorial, o Delegado Regional será o próprio Perito Territorial, excetuando-se na Capital onde as funções da Delegada estarão compreendidas na Divisão de Alienação de Terras.

Art. 21. — Os peritos terão dois peritos auxiliares, que serão compressor agratados que tenformento auxiliares que serão compressor agratados que tenformento.

agrônomos, agro-técnicos ou topógrafos.

Art. 22. - Junto a cada Delegacia Regional de Terras fun-

cionarão vinte c cinco (25) Agentes de Terras.
§ 1.º — O Agente de Terras não receberá vencimentos, não vinculo empregaticio com o Estado, mas uma gratificação de 2% (dois por cento) sôbre o valor do lote vendido, acrescida da quota que lhe couber da arrecadação do imposto sôbre terras.

§ 2.4 — Funcionários públicos poderão ser credenciados como

Agentes de Terras.

Art. 23. - O atual cargo de Perito Territorial, da Coletoria Territorial, fica extinto, passando o seu titular a ocupar automàticamente, o cargo de Perito Territorial do Rio Negro.

Art. 24. — Fica extinta a carreira de Agrônomo, criada pela Lei n.º 1., de 26 de dezembro de 1955, cujos cargos passam a ser isolados, padrão O, de livre nomeação do Governador do Estado. Parágrafo único — TRÉS (3) dos atuais cargos de Agrôno-

mos, padrão M, da Divisão de Doação, Venda e Arendamentos de Terras, passam a denominar-se Perito Territorial, padrão O, das Pericias Territoriais.

Art. 25. — Dois (2) cargos de Oficial-Administrativo (antigos Chefes de Secção), padrão L, da Parte Permenente do Quadro de Funcionários do Serviço de Fomento Agro-Pecuário, passam a denominar-se Veterinário e Agrônomo, padrão O, respectivamente enquadrados, como cargos técnicos, na Secção de Produção e Defesa Animal (SPDA) e na Secção de Produção e Defesa Vegetal (SPDV).

Art. 26. — Os cargos de Diretor Geral, Diretor de Divisão, Administrador de Colonia e do Campo experimental, do Departamento de Terras e Colonização serão, de preferência, exercidos

por agrônomos.

Art. 27. -- O cargo de Diretor Geral do Departamento de Produção Mineral será exercido sempre por Engenheiro de Minas.

Art. 28. — Os cargos ou funcões de operário especializado, tais como motoristas, maquinistas mecânicos, torneiros, carpinteiros, chofer, fundidor, tratorista e outros, perceberão sempre salários-mistos, compostos de uma parte fixa e outra variável, devendo a parte fixa igualar o salario mínimo em vigor e a parte variável ma do art. 49, є serão admitidos como «Empregado Variável».

## TÍTULO III

## DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

#### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

— A Secretaria de Viação e Obras Públicas (SVOP) superintende e centraliza os negócios de Estado em suas relações com obras públicas, conservação dos próprios do Estado, águas, viação, estradas de rodagem e outros assuntos correlatos que o Govérno determinar.

#### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 30. — São órgãos constitutivos da Secretaria de Viação e Obras Publicas (SVOP):

I — Departamento de Obras Públicas (DOP) II — Departamento de Aguas (DA) III — Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-A).

Art. 31. — Os atuais Departamento de Viação e Obras Públicas (DVOP) e Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Amazonas (DAERA) passam a denominar-se, respectivamente, Departamento de Obras Públicas (DOP) e Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-Am).

#### SECCÃO.I

#### DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 32. - O Departamento de Obras Públicas (DOP), compreende :

I — Divisão Técnica (DT)

II -- Divisão de Construção e Conservação (DCC).

#### SECÇÃO II

#### DEPARTAMENTO DE AGUAS

Art. 33. — O Departamento de Águas (DA) compreende:

I — Divisão Administrativa (DA)

II — Divisão Técnica (DT)

§ 1.º — A Divisão Administrativa (DA), abrange : I — Secção de Expediente

II - Tesouraria

III - Almoxarifado

IV — Arquivo

§ 2.º — A Divisão Técnica (DT), abrange:

I -- Turma de Fiscalização

II - Turma de Manutenção

III — Oficina de Revisão de Hidrômetros
 IV — Usina de Tratamento

V — Usina de Bombeamento.

#### SECÇÃO III

## DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS

Art. 34. — O Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-Am), permanece com a mesma estrutura e organização que lhe foi dada pela Lei n.º 199, de 23 de dezembro de 1 354

#### CAPÍTULO III

## DA COMPETÊNCIA DOS ORGAOS

#### SECCÃO I

## DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

- Compete ao Departamento de Obras Pablicas (DOF) o planejamento, a execução e a fiscalização das chras públicas do Estado.

#### SUB-SECÇÃO I

### DA DIVISÃO TECNICA

Art. 36. — A' Divisão Técnica (DT) compete o planejamento com a elaboração de estudos e projetos, especificações e orçamentos, para a aplicação das dotações destinadas a obras públicas e à conservação dos próprios estaduais.

## SUB-SECÇÃO II

## DA DIVISÃO DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art. 37. — A' Divisão de Construção e Conservação (DCC) compete a execução das obras públicas e a conservação dos pro prios estaduais, sob qualquer dos regimes permitidos em Lei.

#### SECÇÃO II

## DO DEPARTAMENTO DE AGUAS

Art. 38. — Compete ao Departamento de Aguas (DA) as finalidades expressas nas Leis específicas em vigor.

#### SECÇÃO III

## DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS

Art. 39. -- Competem ao Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER Am) as finalidades expressas nas leis específicas em vigor.

Art. 40. — As despesas do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas, oriundas do rigoroso cumprimento dos Programas de Obras Anuais aprovadas pelo Conselho Rodoviário do Estado e sancionadas pelo Chefe do Executivo, ficam sujeitas ao regime de empenho prévio.

#### CAPÍTULO IV

## DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO DE V.O.P.

- Art. 41. Além das atribuições definidas na Constituição do Εξtado, compete ao Secretário de Viação e Obras Públicas:
- I Superintender o planejamento e execução de obras públicas  $_{\rm e}$  conservação dos próprios do Estado;
- II Supervisionar o planejamento e a execução dos programas rodoviários do Estado e organizar estudos e planos referentes à viação;
- III Supervisionar os serviços públicos de abastecimento de água.

#### CAPÍTULO V

#### DO PESSOAL

- Art 42 O quadro do pessoal dos órgãos da Secretaria de Viação e Obras Públicas será de acôrdo com as Tabelas anexas.
- Art. 43. Os quadros do pessoal do Departamento de Estradas do Rodagem do Amazonas (DER-Am) serão os que periòdicamente de acôrdo com as necessidades dos programas rodoviários do Estado, forem decretados pelo Chefe do Executivo, na forma da Lei n.º 3, de 27 de abril de 1956.

Farágrafo Único — O § 2.º. do art. 35, da Lei n.º 199, de 23 de dézembro de 1954, modificado pelo art. 1.º da Lei n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«Se o Chefe do Executivo estiver de acôrdo, bajxará decreto para que as mesmas tenham os efeitos legais, devendo também assiná-lo o Secretário de Viação e Obras Públicas e o Diretor Geral».

Art. 44. — A nomeação, exoneração e demissão do pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, que permanece constituindo um quadro à parte do funcionalismo público do Estado, far-se-á por ato do Governador do Estdo.

Art. 45. — As funções de Diretor das Divisões Técnicas e de Construção e Conservação, serão exercidas por engenheiros civís.

## TITULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 46. A constituição do Gabinete e da Divisão de Administração de cada Secretaria, assim como as atribuições gerais dos Secretários o Diretores, são de acôrdo com o prescrito no Título II, da Lei n.º 108, de 23 de dezembro de 1955.
- Art. 47. Todos os cargos criados por esta Lei, constantes cos madros anexos e desde que não seiam do carreira, serão providos por livre escôlha e nomeação do Governador do Estado.
- Art. 48. Os carros técnicos de engenheiros, acrônomo agro-técnico, veterinário, desenhista e outros, poderão, ser prenchidos por credenciamento dentre os servidores públicos estaduais, municipais e federais com o salário de dois tercos (2/3) dos vencimentos de titular efetivo.

Paragrafo Único — Os credenciados não terão nenhum vínculo com e Estado ou com a função no que tange aos direitos e vantagens de funcionário público.

- Art. 49. Sessenta (60) dias após a publicação desta Lei. 68 Secretários deverão apresentar os respectivos regulamentos paraserem baixados por Decreto, definindo as atribuições dos órgãos e do acessoal.
- Art. 50. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1957.
  - Art. 51. Ricam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZO-MAS, em Manaus, 24 de dezembro de 1956.

> PLINIO RAMOS COELHO Governador do Estado

VILLAR FIUZA DA CAMARA Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas

> ARNOLDO C. PÉRES Secretário do Interior e Justiça

ANEXO N.º 1

## QUADRO GERAL DA

## SECRETARIA DE AGRICULTURA INDÚSTRIA

#### E COMÉRCIO

	E COMERCIO	
Quanti- dade	CARGO	PADRÃ <b>O</b>
4	Camatánia	CC-1
1	Secretário	CC-3
2	Diretor Geral Diretor	CC-6
5		FG-5
1	Diretor (D.Adm.)	FG-1
1	Chefe de Cabinete	FG-4
5	Chefe de Serviço Auxiljar de Gabinete	FG-5
3	Administrador de Colonia	FG-3
8	Administrador de Coma Administrador de Campo Experimental	FG-3
$rac{1}{2}$	Assistente-Administrativo	M
6	Perito Territorial	· O
12	— · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	L
6	Perito Auxiliar	Ö
1	Agrônomo Veterinário	Ö
3 3	Agro-Técnico	K
1	Tesoureiro	L
1	Ajudante de Tesoureiro	G
37	Delegado Regional de Terras	K
4	Arquivista	ĸ
2	Auxiliar de Arquivista	Ĥ
8	Auxiliar de Campo	Ĵ
1	Auxiliar de Serviço Florestal	H
.1	Fiscal de Cooperativas	Ħ
2	Vacinador	G
3	Contador	Ĺ
4	Oficial Administrativo	L
2	Escriturário	H
3	Escriturário	$\mathbf{G}$
4	Escriturário	$\mathbf{F}$
6	Datilógrafo	$\mathbf{F}$
2	Estatístico	$\mathbf{F}'$
1	Estatístico (ex-Encarregado de Material	
	Estatístico)	L
. 5	Estatístico	$\mathbf{G}$
1	Desenhista	$\mathbf{H}$
5	Classificador de Produtos	$\mathbf{H}$
. 8	Classificador de Produtos	$\mathbf{G}_{-}$
3	Auxiliar de Classificador de Produtos	$\mathbf{F}$
8	Auxiliar de Classificador de Produtos	${f E}$
3	Encarregado de Posto de Classificação	
	de Produtos	$\mathbf{G}$
3	Porteiro	$\mathbf{c}$
2	Auxiliar de Portaria	В
3	Auxiliar de Portaria	$\mathbf{A}$
2	Chofer Tratorista .	$\mathbf{A}$
. 1	Torneiro	$\mathbf{A}$
2	Carpinteiro	A.
4	Ajudante de Carpinteiro	A.
1	Ajudante de Mecânico	A
	PARTE SUPLEMENTAF	R
1	Diretor (Junta Comercial)	CC-6
2	Almoxarife	K
1	Almoxarife Auxiliar	H
3	Chefe de Secção (Oficial Administrativo)	L
1	Mecânico	$\mathbf{G}$
1	Chofer ·	$\mathbf{F}$
1	Chofer Tratorista	G
		•

ANEXO N. 2

## QUADRO GERAL DA

· SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

## PARTE PERMANENTE

Quanti- Jad€	CARGO	PADRÃO
1	Secretário	CC-1
2	Diretor Geral	CC-3
.1	Diretor	CC-6
1	Diretor (D. Adm.)	FG-5
ī	Chefe de Gabinete	FG-1
:	Auxiliar de Gabinete	FG-5
. 2	Assistente-Administrativo	$\mathbf{M}$
ī	Engenheiro	О
$\overline{1}$	Agrônomo	О
3	Auxiliar Técnico	${f L}$
ĩ	Tesoureiro	$\mathbf{L}$
1	Ajudante de Tesoureiro	$\mathbf{G}$
1	Arquivista	K
3	Cobrador	$\mathbf{D}$
12	Conferente	$\mathbf{c}$
$\tilde{z}_2$	Oficial-Administrativo	: <b>L</b>

2	Escriturário	н	1	Auxiliar de Leitor de Hidrômetro	В
4.	Escriturário	G	1 .	Fiscal-Chefe (ex-Encarregado Chefe)	$\mathbf{F}$
4	Escriturário	F	6	Fiscal	$\mathbf{E}$
3	Datilógrafo	$\mathbf{F}$	4	Maquinista	$\mathbf{F}$
1	Desenhista	Ī	3	Maquinista Auxiliar (ex-Auxiliar de Máquinas)	E
2	Porteiro	ā	3	Oficial de Serralheiro	F
$\bar{2}$	Auxiliar de Portaria	B	$\overset{\circ}{2}$	Auxiliar de Serralheiro	Œ
2	Auxiliar de Portaria	Δ	Ÿ	Oficial de Torneiro	F
1	Apontador	Ť	2	Chofer	TEN.
-	11pontadoi	3.	1	Pedreiro	īc.
		3 2	1	Ajudante de Pedreiro	ñ
	PARTE SUPLEMENTAR		6	Auxiliar de Oficina	16
			10	Encanador	'n
1	Almoxarife-Chefe	N	1	Zelador da Usina de Esgôtos	n
1	Almoxarife	K	7	Guarda	n
1	Aumoxarife Auxiliar	J	1	Calceteiro	מ
1	Maquinista Chefe	Ň	1	Foguista	מ
1	Encarregado de Embarcações			Filtrador	מ
1	Encarregado de Oficina	Ğ.	1	Carpinteiro	ב
1	Encerregado do Serviço de Hidrômetro	Ğ	21	Trabalhador	ב
2	Mecânico	Ğ	21		C
i	Capataz	G	4	Trabalhador Filtrador	C
2	Leitor de Hidrômetro	F'	4	Carvoeiro	C
		r	4	Aprendiz de Torneiro	$\mathbf{A}$

## LEI N.º 109, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1956

REAJUSTA os vencimentos dos funcionários públicos do do Quadro do Poder Judiciário e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO **AMAZONAS**

FAÇO saber a todos os habitanies que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

Art. 1.9 — Ficam reajustados, face o novo nível do salário mínimo estabelecido para o Amazenas, e em cumprimento ao Art. 86, Parágrafo Único, da Constituição do Estado, os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, isolados e de carreira, do Quadro do Poder cido por bacharel em direito. Judiciário, cujos padrões ficam estabe-

lecidos	na	forma	da	tal	oela	abai	xo:	
							2.900,0	0
							2.940,0	
							3.000,0	
D							3.200,0	- 1
							3.400,0	
							3.500,0	
		· · · · ·					3.800,0	
н						4	4.200,0	
Ι.,						. 4	1.700,0	
							. 200,0	
							5.700,0	
							3.200,0	
							3.700,0	
							7.200,0	
							7.700,0	
							3.200,0	
							200,0	
							0,000,0	
							0,008.0	- 1
$\widetilde{\mathbf{T}}$ .							2.500,0	- 5
							1.500,0	
8 1.0		Os ve	ncir	ner	1 tos			i
tuáries								
na forn	กลา	los sím	lodi	os	alfal	bético	s dest	e
artigo,	fica	m ass	im	rea	iust	ados:		į
Escri	vão	dos F	eito	s c	la F	a-		
Zer	nda					 	3.500.0	00
Feeri	ังลึก	do .	Turi		Hah	eas-		-
Co	rnii	s e E	አ ራ አ	ucõ	es (	Cri-		İ
	nais						3.500,0	00
		s des	Vai	ras	Cri			-
SC11	vac	o <b>u</b> co	V (1)	Lui	<u> </u>			Λ.

Porteiro dos Auditórios da
Capital 3.500,00
Oficiais de Justiça do Crime
da Capital 2.900,00
Oficiais de Justiça da Fa-
zenda
(parte vetada)
Escrivães de Termos 2.900.00
Oficiais de Justiça-Porteiro
dos Auditórios das Comar-
cas e Termos do Interior 2.900,00
(parte vetada)
Leiloeiro Judicial 2.900,00
§ 2.º — Serão dos Padrões U e T, os

vencimentos dos cargos de Secretário do Tribunal de Justica e Sub-Secretário, respectivamente ... (parte vetada) .. .. .. .. .. .. .. .. ..

§ 3.º — O cargo de Inspetor de Vigilância da Vara da Família passa a ter a denominação de Inspetor Geral de Vigilância, padrão L, o qual será exer-

§ 4.º — . . . (vetado)

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1957.

Art. 3.9 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTA-DO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de dezembro de 1956.

### PLINIO RAMOS COELHO Governador do Estado

ARNOLDO C. PERES Secretário do Interior e Justiça

#### LEI N.º 110, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1956.

OFERECE norma para a cobrança do imposto de vendas e consignações sôbre a borracha em "pela" e "crepada", assim como sôbre êste e outros produtos originários de Territórios Federais ou Estados limítrofes com o Amazonas, e institui o de Conservação de Aquavias e Portos do Amazonas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FACO saber a todos os habitantes que seguintes: .... (parte vetada) ..... tou e eu sanciono a presente

## LEI:

Art. 1.º — a alíquota de 10% (dez por cento) referente ao imposto de vendas e consignações, regulamentado pela Lei n.º 112, de 28 de dezembro de 1955. incidirá sôbre as operações feitas com a

borracha em "pela" e "crepada". Parágrafo Único — Os produtores de "pela" (seringalistas) e de "crepe" (Banco de Crédito da Amazônia S.A.), terão as seguintes bonificações:

I — Se os seringais estiverem situados nos Municípios que façam fronteira com territários federais e com outros Estados, 45% (quarenta e cinco por cento) sôbre o valôr da "pela", para efeito do pagamento do imposto territorial;

II — Nos demais Municípios, 35% (trinta e cinco por cento) sôbre o valôr da "pela", para efeito do pagamento do impòsto territorial;

III — 35% (trinta e cinco por cento) sôbre a borracha crepada.

Art. 2.9 - A "pela" que fôr reembarcada pelo B.C.A. S/A para fora do Estado, será considerada como vendida e, nesta segunda venda, pagará 10% (dez por cento) do imposto de vendas e consignações, ficando o mesmo Banco responsavel pelo dito imposto.

Parágrafo Único - Nenhum documento referente a embarque de borracha, em "pela" ou "crepe", para fora do Estado, tramitará nas repartições públicas estaduais sem que o imposto de vendas e consignações seja préviamente recolhido aos cofres da Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 3.º - A borracha em "pela" que se destinar a beneficiamento ou industrialização nas usinas do Estado do Amazonas, se originárias dos territórios federais ou dos Estados limítrofes com o Amazonas, será isenta de impostos e

Art. 4.º — Fica instituido o Fundo de Conservação de Aquavias e Portos do Amazonas.

§ 1.9 — A receita do Fundo referido neste Artigo será constituida das taxas

1.º — 2% (dois por cento) sôbre o valor na borracha em "pela" e "drepe"

e produtos de indústria extrativa, originários dos territórios federais ou Es. tados limítrofes com o Amazonas, inclusive couros e peles, se, por quaisquer circunstâncias, não pagarem o imposto de vendas e consignações ou quaisquer outros impostos estaduais;

 $2.^{\circ}$  — 1% (um por cento) sôbre o va lôr da borracha ou outros produtos de indústria extrativa, que, referidos nas guias de outras procedências, não paga. rem imposto de vendas e consignações, mas se destinem às usinas de beneficiamento de borracha, de castanha, sor- em contrário, esta Lei entrará em vigôr va, couros e peles, situados em territó- a 1.º de janeiro de 1957. rio amazonense para as respectivas transformações.

§ 2.º— A taxa de que trata êste artigo será escriturada em conta especial sob o título "Fundo de Conservação de Aquavias e Portos do Amazonas.

Art.  $5.^{\circ}$  — 15% (quinze por cento) do Fundo de que trata o art. anterior!

serão utilizados em subvenções de linha de navegação em rios não servidos por embarcações dos S.N.A.P.P.

Art. 6.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do art. 2.º da Lei n.º 97, de 25 de setembro de 1951, sob a nova redação dada pela Lei n. 66, de 14 de novembro de 1956.

Parágrafo Único — Ficam revogados o art. 4.º e seu parágrafo único, da Lei n. 66 de 14 de novembro de 1956.

Art. 7.9 — Revogadas as disposições

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 1956.

> PLINIO RAMOS COELHO Governador do Estado

CLOVIS LEMOS DE AGUIAR Secretário de Economia e Finanças LEI N.º 111, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1956.

REVOGA o art. 99 da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de

O GOVERNADOR DO ESTADO DO **AMAZONAS** 

Faço saber a todos os habitantes que ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente LEI:

Art. 1.º — Fida revogado e art. 99 da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1956.

> PLINIO RAMOS COELHO Governador do Estado

ARNOLDO C. PERES Secretário do Interior e Justiça

LEI N.º 112, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1956.

OPERECE normas para alienação das terras devolutas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente L E I:

## CAPITULO I

DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 1.º — As terras devolutas compreendidas nos limites do Estado do Amazonas poderão ser alienadas ou reserva-

das para fim de utilidade pública, de acôrdo com esta Lei.
Parágrafo Único — As terras alienadas, de acôrdo com esta Lei, mesmo por revalidação, só poderão voltar ao patrimônio do Estado por desapropriação, com prévia indenização em dinheiro.

Art. 2.9 -São consideradas terras devolutas:

a) — as que não se acharem aplicadas a qualquer uso público federal, estadual ou municipal;
b) — as que não estiverem no domínio particular por qualquer título legítimo;

c) — as que se acharem ocupadas por posseiros ou quais-quer concessionários incursos em comisso por não as haverem legitimado, revalidado ou pago nos prazos legais;
d) — as de aldeia de índios, extintas pelo abandono de seus habitantes ou por Lei;

e) — as que se não fundarem em título capaz de legitimação ou revalidação;
f) — as abandonadas há mais de três anos sem que seus

proprietários tenham pago os impostos ou estejam baldias;
g) — as que hajam•sido doadas com o prazo estipulado
no ato de doação para ocupação e beneficiamento e durante
êsse prazo não tenham sido ocupadas e beneficiadas;

h) — as que vendidas, concedidas ou revalidadas não tenham seus proprietários cumprido qualquer das obrigações contidas no art. 145, do Regulamento de Terras do Estado do Amazonas, a que se refere o Decreto n.º 79, de 31 de dezembro de 1926, e que por isso tenham sido enquadradas na hipótese do art. 139 do mesmo Regulamento;

hipótese do art. 139 do mesmo Regulamento;

i) — as conhecidas como «de marinha»;

j) — as que tenham sido vendidas ou compradas, hipotecadas, doadas, permutadas em desacôrdo com o que dispõe o art. 151 do Regulamento de Terras do Estado, a que se refere o Decreto n.º 79, de 31 de dezembro de 1926, ratificado pelo que dispõe a nova redação do § 4.º do art. 4.º do Decreto n.º 34, de 20 de janeiro de 1938, dada pela Lei n.º 112, de 8 de outubro de 1951;

k) — as que, nos inventários e nas partilhas amigáveis ou judiciais foram descritas em desacôrdo com o disposto no art. 150, do Regulamento de Terras do Estado, a que se refere o Decreto n.º 79, de 31 de dezembro de 1926.

Art. 3.º — As terras devolutas alienáveis do Estado do Amazonas podem ser classificadas:

I — De acôrdo com a sua posição topográfica:

a) — urbanas, quando no perímetro urbano da cidade;

b) — suburbanas, quando no perímetro suburbano das cidades ou arruado das vilas e povoados;

c) — rurais, quando fora do perímetro das cidades, vilas

c) — rurais, quando fora do perímetro das cidades, vilas e povoados

II - De acôrdo com os fins a que as mesmas se desti-

a) — para pequena ou grande agricultura;

b) — para pecuária;

c) — para extração de produtos florestais.

Art. 4 • — Além daqueles que, conforme o direito, são hábeis e aptos para transferir o dominio dos bens de são títulos legítimos:

a) — os expedidos por confirmação de sesmarias, carta de data, ou outras concessões do Govêrno, estando preenchidas tôdas as obrigações contidas no ato da concessão, inclusive pagamento de imposto a que estiverem sujeitos;

b) — os passados pelas repartições publicas de conformidade com a legislação federal e estadual;

c) — as escrituras particulares de cempra, venda, doação, permuta, partilha ou herança, de posses e ocupação de terras, se tiverem pago o imposto de transmissão até a data do Regulamento n. 169, de 1 de julho de 1897;

d) — as cartas de usucapião devidamente transcritas no Registro de Imóveis de cada Comarca, de conformidade com

as Leis vigentes.

Parágrafo Unico — Os possuidores dessas terras poderão requerer ao Govêrno Título Definitivo de Venda Irretratável

requerer ao Governo Título Definitivo de Venda Irretratável sem necessidade de medição ou demarcação, mas juntando Certidão do Registro de Imóveis dêsses documentos comprobatórios, sem nada pagarem ao Estado.

Art. 5º — As concessões ou vendas que tiverem sido feitas irregularmente pelo Govêrno ou aquelas cujos terrenos tenham característicos diferentes dos descritos nos títulos ou cuja área ocupada seja maior do que a neles mencionadas, podem ser revalidadas denois de convenientemente retificadas dem ser revalidadas depois de convenientemente retificadas. § 1º — Com a revalidação ou retificação feita, obriga-se

o proprietário ao pagamento do excesso de terras que porventura seja encontrado, bem como pelo montante das despesas do serviço arbitradas pelo Departamento de Terras e Coloni-zação, devendo recolher ao Departamento a quantia arbitrada.

após a entrega dos autos ao perito. § 2º — O Govêrno do Estado tendo conhecimento da irre-gularidade, determinará ex-officio a revalidação, ratificação

de acôrdo com a área ocupada ou em conformidade com o expresso no titulo.

§ 3º — O Governador do Estado poderá indeferir a retificação ou revalidação, se assim julgar de conveniência para o Estado.

Art. 6º — O processo para legitimação ou revalidação é

semelhante ao de compra de terras.

Art. 7° — Consideram-se cultura efetiva para os efeitos

a) — todo trabalho que demonstre ação contínua, tais como: roçados, moradia e outros de carater permanente no cultivo das terras e exploração racional da floresta;
b) — plantação de árvores frutíferas ou de essências florestais de valor econômico, em escala de produção apreciável;
c) — manutenção cuidadosa das estradas de acesso ao cultiva de conference proventa entractar a productiva de conference are constituir entractar a constituir de conference are constituir entractar a constituir de conference are constituir entractar a constituir entractar 
cultivo de espécimes vegetais aproveitáveis pela indústria extrativa ou de colheita, tais como seringueiras, castanheiras, cacaueiros, guaranezeiros, andirobeiras, etc.;

d) — campos de pastagens naturais ou artificiais, para criação de gado, onde haja currais, cercados e arranchados;
 e) — castanhais e seringais nativos, onde existam benfei-

torias, estradas ou varadouros cultivados, barrações e barra-

cas de moradia.

• Parágrafo Unico — A cultura efetiva deve sempre

acompanhada de morada habitual.

Art. 8.º — Se dentro de dois anos da publicação desta Lei os atuais posseiros, arrendatários de terras do Estado ou proprietários possuidores de títulos provisórios e de títulos definitivos adquiridos depois de 1926, enquadrados na hipótese da alínea h do art. 2º desta Lei, não houverem requerido por compra os lotes sôbre os quais tenham posse ou lhes sejam

arrendados, as glebas serão loteadas e vendidas aos que as raquererem.

Parágrafo Unico — Os atuais posseiros que ocupem glebas de área inferior a 250.000 m2 (25 hectares) requererão ao Chefe do Executivo Título Definitivo, juntando apenas os talões do pagamento do Imposto Territorial ou Título de Ocupação ou de «Averbação», pagando o valor das terras de acôrdo com os arts. 33 e 35 desta Lei e se comprometendo a demarcar os mesmos terrenos dentro de cinco (5) anos a content de publicação desta Lei tar da publicação desta Lei.

Art. 9° — Os possuidores de Títulos Definitivos referidos nas alíneas do art. 4° desta Lei, pagarão pelo Título Definitivo de Venda Irretratável apenas Cr\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS).

O requerimento do novo Título será dirigido ao Governador do Estado acompanhado da Certidão do Registro de Imóveis reference ao Título anterior, sendo, então, despachado ao Departamento de Terras e Colonização, que mandará o interessado pagar a taxa dêste artigo na Secre-taria de Economia e Finanças para o recebimento do Título

Parágrafo Unico — A perícia territorial poderá verificar se o título expressa a realidade da área constante do título e da ocupada, podendo sugerir a anulação do mesmo se não

houver coincidência.

Art. 11º — Das

- Das terras devolutas serão reservadas:

a) — as solicitadas pelos Ministros de Estado, Prefeitos ou Presidente de Autarquias Federais, Estaduais ou Municipais, indispensáveis às obras promovidas pela União, Municípios e pelas autarquias;

b) — as necessárias a núcleos agrículas ou colônias para nacionais ou estrangeiros;

- c) as situadas em zonas diferentes, com áreas de .... 250.000.000 de metros quadrados para conservação da flora e da fauna; para colonização dos indígenas; para fundação de aberturas de estradas e edificações estabelecipovoações:
- mentos públicos; d) as que - as que forem julgadas necessárias à manutenção

e alimentação das cabeceiras dos rios e mananciais;

e) — as patrimoniais do Município, em conformidade com
o que estabelece a Lei Orgânica dos Municípios;

f) — as faixas de largura de 15 metros a contar, para
eima, do ponto mais alto da mais alta enchente, à margem
die rios e igarapés navegáve.s.

Farágrafo Unico — Sob motivo algum poderá o Governador do Estado alienar as terras reservadas para a manunador do Estado alienar as terras reservadas para a manutenção e alimentação dos rios e mananciais e as faixas compreendidas na alínea f dêste artigo, que são consideradas de servidão pública, sendo nulas por igual as alienações de ilhas que durante as enchentes fiquem submersas.

Art. 12º — Os adquirentes de terras devolutas só se obrigarão ao desenvolvimento da agricultura ou da criação, se requererem as terras de acôrdo com o inciso I, do art. 33, desta Lei predendo no entanto deixar de cultivá-las sem-

desta Lei, podendo, no entanto, deixar de cultivá-las sem perda de domínio, se as requererem de acôrdo com o art. 33, inciso II, desta Lei, pagando a diferença do preço cobrado para

indústria extrativa. Art. 13º — Os possuidores de terras utilizadas na agri-cultura ou pecuária, terão preferência, em igualdade de condições, na compra das terras devolutas que he foram contíguas, desde que provem ter cultivado pelo menos 50% das terras em seu poder, salvo as restrições contidas nesta Lei.

## CAPITULO II

## DA RESERVA DAS TERRAS DEVOLUTAS

Sempre que houver necessidade de reservar terres para qualquer finalidade, prevista nesta Lei, o Go-verno do Estado determinará ao perito territorial respectivo que proceda a sua medição, demarcação e discriminação, observando-se nesses trabalhos as instruções especiais relativas ao objeto do serviço, expedidas pelo Departamento de Terras e Colonização.

Paragrafo Unico — & levantamento topográfico dessas terras será o mais minucioso possível, assinalando-se todos os acidetes liaturais, localizando-se os cursos d'agua, de modo

que en caso de loteamento, todos os lotes, embora com áreas difereres, sejam servidos de água.

At. 15° — Na discriminação das terras reservadas terse-ão em vista os títulos de propriedades concedidos pelo Es-tado dividamente registrados no Departamento de Terras e Colonização e que não tenham incorrido em caducidade, na

forma estatuida nesta Lei.

Prágrafo Único — Todos os confinantes, conhecidos e titulares, serão notificados na forma do artigo 41 podendo qualque deles usar dos protestos e recursos permitidos nesta

Ar. 160 ---Terminados os trabalhos de discriminação, medição e demarcação das terras reservadas, o profissional ou a contrato organizará o relatório e a respectiva planta, de acôrdo com a técnica e convenções usuais e mais tôda e qual-

quer a formação e esclarecimentos necessários. A  $17^\circ$  — As terras destinadas a estabelecimentos de lonia s servo sempre divididas em lotes urbanos e primeiros destinados à sede da população e os se-exploração agrícola, pastor ou industrial sendo múcle gamas atendide. disposto no parágrafo único do artigo 19.

Art. 18º — Reservado para escolas, quarteis, cadeias, cemitérios, 1uas, praças e logradouros, e servidões públicas, será o terreno dividido em letes cem frente para as ruas e praças ou estradas para serem vendidos ou concedidos pelo Govêrno nos têrmos das disposições relativas à colonização.

Art. 19º — Nos terrenos destinados a colônias ou povoações, os lotes urbanos não poderão exceder de trinta metros de frente por cinquenta de fundos; os suburbanos de sessenta metros de frente por cem de fundos; e os rurais de duzentos e cinquenta metros de frente por duzentos e cinquenta de fun-

Parágrafo Unico — Desde que o terreno esteja situado na zona rural e se destine à criação vacum, poderá ser vendido ao mesmo requerente até seis lotes, sendo três de frente por três de fundos.

Art. 20° — Tratando-se de trabalhadores rurais, reconhecidamente pobres, o Estado reservar-lhes-á para pagamento em trinta e seis (36) prestações, o terreno necessário à sua habitação em área correspondente a 10.000 metros quadrados, que poderá ser ampliada em função das necessidades do interessado, mediante prova de cultura efetiva e moradia habitual na primeira concessão, até o limite de vinte e cinco hectares,

não podendo a frente ser maior do que os fundos, ressalvados os casos de configuração geográfica do terreno já delimitado por acidentes naturais ou demarcações anteriormente feitas.

§ 1º — Em qualquer dos casos acima deverá ser procedidas medição e demarcação a requerimento da parte interessada, devendo após o processado, ser-lhe expedido o Título Definitivo, que lhe conferirá o direite de proposição a câbra de la capacidad de capac Definitivo, que lhe conferirá o direito de propriedade sôbre a gleba até o pagamento final das prestações, quando, então, será expedido o Título Definitivo de Venda Irretratável.

§ 2 — Para medição e demarcação dos lotes de que trata êste artigo, o perito territorial da zona ou seus auxiliares, terminados os trabalhos, encaminharão o processo ao Departamento de Terras e Colonização, para as devidas tramitações, nada podendo cobrar pelo trabalho.

\$ 3° — O perito ou seus auxiliares deverão dar início aos trabalhos dentro de 15 dias do recebimento dos autos, sob pena de ser demitido por desídia no cumprimento do dever.
\$ 4° — O lote será pago em trinta e seis (36) prestações, após o que lhe será entregue o Título Definitivo de Venda Irretratável

retratável.

#### CAPITULO III

#### DA VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS

Art. 21º — As terras devolutas do Estado serão vendidas a qualquer pretendente, mediante requerimento dirigido ao Governador por intermédio do Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, de acôrdo com o disposto do Capítulo IV, desta Lei e seus artigos, sendo sempre medidas, demarcadas e discriminadas antes de efetivada a venda.

Parágrafo Unico — Não poderão adquirir terras do patri-

mônio estadual situadas nas zonas urbanas ou suburbanas de Manaus, os que já tiverem adquir do algum lote do Estado, airda que o haja vendido.

Art.  $22^{\circ}$  — Os lotes de terras urbanas que não estiverem dentro do patrimônio dos municípios, ou neste desde que adquiridos por compra ou desapropriação pelo Govêrno do Estado, quer na Capital quer no interior, serão vendidos pela forma ordinária aos ocupantes que provarem essa condição, pelo preço estabelecido nos arts. 33 e 35 desta Lei.

Art.  $23^{\circ}$  — A área de cada lote urbano não excederá, na capital de vinte metros de frente por cinquenta de fundos e, no interior, de cem metros de frente por cem de fundos e os suburbanos, na capital, de cinquenta metros de frente por cem de fundos e, no interior, de duzentos metros de frente por cem de fundos.

Art.  $24^{\circ}$  —  $\Lambda$  área dos lotes rurais poderá ter até cem milhões de metros quadrados.

Art. 25° — Os lotes devem ter tanto quanto possível a forma retangular com a dimensão do fundo, no mínimo igual o de frente, em linha reta, salvo nos casos de impossibilidades por limite natural ou terras já demarcadas.

Art. 26° — Os lotes rurais de terras situados a margem de estradas construidas pelo Estado ou pelos municípios, não

poderão ter mais de duzentos e cinquenta metros ue frente por duzentos e cinquenta de fundos.

Art. 27º — Cada pretendente poderá requerer, no interior, até quatro lotes, sendo dois marginais aos cursos d'agua ou de estradas de redecem e dois em tarres centrais ou contígues estradas de rodagem e dois em terras centrais ou contíguas às marginais, os quais, somados, não poderão exceder de cem milhões de metros quadrados, desde que prove ter beneficiado 213 dos lotes anteriormente adquiridos.

Parágrafo Único — São considerados lotes centrais os situados a mais de dois quilômetros contados das margans dos situados a mais de dois quilômetros contados das margans dos

Parágrafo Unico — São considerados lotes centrais os situados a mais de dois quilômetros contados das margens dos cursos d'agua permanente, navegáveis por embarcação mecanizada ou das estradas de rodagem.

Art. 28° — Os pretendentes que tiverem alcançado o poder aquisitivo taxado nos arts. 33 e 35, poderão obter novas concessões, se provarem ter beneficiado e cultivado racionalmente com qualquer dos indústrias indicadas em seus títulos mente com qualquer das indústrias indicadas em seus títulos, (2|3) dols terços da área já obtida.

Art. 29.0 — Não poderão requirer, por si, terras devolutas, os menores, as pessoas a êles equiparadas e as mulheres casadas sem outorga dos maridos.

- Art. 30° Na venda de terras devolutas serão sempre preferidos em igualdade de condições aqueles que, embora as ocupando sem título legal, tenham nas terras cultura efetiva e morad a habitual, com sua ocupação registrada no Impôsto Territorial.
- $\S \ 1^{\circ}$  Não se consideram cultura efetiva os atos transitórios nem se consideram morada habitual simples ranchos de carater provisório.

§ 2º — Não constituem objetos de direito as capoeiras abandonadas, os caminhos feitos para colheita de produtos naturais, ou simples reconhecimento das zonas onde êstes se

§ 3° — A preferência será sempre do pretendente que provar com o talão do impôsto a antiga posse, prevalecendo

provar com o talao do imposto a antiga posse, prevalecendo sempre o talão mais antigo.

Art. 31º — Os possuidores de terras de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na compra das terras devolutas que lhe forem contíguas, contanto que demonstrem pelo estado de sua lavoura ou criação, que têm os meios necessários para aproveitá-las.

Art. 32º — As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos ônus seguintes:

§ 1º — Ceder o terreno preciso para estradas públicas de

- uma povoação a outra, ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e da devolução da importância referente à faixa ocupada à base da aquisição do mesmo lote.
- $\S~2^\circ$  Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes fôr indispensável para sairem a uma estrada pública, povoa-ção ou porto de embarque.
- § 3º Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, procedendo à indenização das benfeitorias porventura danificadas.
- Art. 33° -- O metro quadrado de terra do Município do Interior custará:
  - I Se fôr requerido para a agricultura ou pecuária:
- a) se à margem de estradas ou de rios ou igarapés navegaveis, a Cr\$ 0,001;

- b) se centrais, Cr\$ 0,0005.

  II Se fôr requerido para indústria extrativa:

  a) se à margem de estrada ou de rios navegáveis, ..... Cr\$ 0,002;

b) se centrais, Cr\$ 0,001.

- $\S$  1° Os lotes que tenham mais de dois mil metros de frente por mil metros de fundos se enquadram no inciso
- II dêste artigo, ainda que requerido para outros fins.

  § 2º Nenhum lote de terras será de preço inferior a dez mil cruzeiros para a indústria extrativa e de hum mil cruzeiros para a agricultura ou pecuária, onde quer que se situadas. encontrem
- Art. 34º Todos os requerentes de terras que ainda não hajam recebido títulos definitivos pagarão os lotes de acôrdo com esta Lei.
  - Art. 35° -Os lotes, em Manaus serão vendidos:

- I Se situados nos subúrbios:
   a) a Cr\$ 20,00 o metro quadrado, aos trabalhadores e funcionários que apresentarem o documento constante do \$ 2º dêste artigo;
- b) a Cr\$ 60,00 o metro quadrado aos que não fizerem a prova referida no \$ 2º dêste artigo.

- II Se situados na zona urbana:
  a) a Cr\$ 30,00 o metro quadrado, se fizerem a prova referida no \$ 2° dêste artigo;
- b) a Cr\$ 90,00 o metro quadrado aos demais interessa-

- III Se situados na zona rural:

  a) à margem de estradas de rodagem abertas pelo Estado, Cr\$ 0.50 o metro quadrado, se requeridos para agricultura ou pecuária.
- b) à margem de rios ou igarapés navegáveis, Cr\$ 0,25 c metro quadrado, se destinados à agricultura e a pecuária; c) à margem de estradas de rodagem abertas pelo Estado, a Cr\$ 2,00 o metro quadrado, se destinadas à indústria extrativa;
- d) à margam dos rios e igarapés navegáveis, Cr\$ 1,00 o metro quadrado, se destinados à indústria extrativa.

  \$ 1° Os trabalhadores e funcionários que ganharem

menos do que o dóbro do salário mínimo mensal poderão pagar os seus lotes em 36 prestações mensais.

\$ 2° — As pessoas pobres que ganham apenas o salário

- mínimo ou que juntem atestado de pobreza da Polícia, tais como, viúvas, mulheres abandonadas do marido, poderão re-querer lotes para neles construir suas moradas sem nada pagarem ao Estado, que fará cessão do mesmo a título precário, para usufruto, até a maioridade dos filhos ou falecimento do requerente, voltando, então, ao patrimônio do Estado o lote, assim como a morada e as benfeitorias por acaso existentes, constando êste parágrafo no verso dos títulos que
- conferirem usufruto.

  § 3° Os agricultores ou criadores situados na zona rural, também poderão requerer suas terras nos têrmos do § 2º dêste artigo, podendo as mesmas terras, com a anuência da S. A. I. C., ser dadas em garantia para efeito de financiamento ou empréstimo rural por estabelecimento de cré-

#### CAPITULO V

#### DO PROCESSO DE COMPRA E VENDA E EXPEDIÇÃO DE TÍTULO DEFINITIVO

Art.  $36^{\circ}$  — Os pretendentes à compra de qualquer lote de terras devolutas endereçarão ao Governador do Estado por intermédio da S. A. I. C. uma petição, indicando a situação do terreno pretendido, sua denominação, os limites naturais ou convencionais, as dimensões aproximadas, municipio a que pertence, a indústria a que se destina ou que é nele explorada.

 A petição depois de devidamente informada sôbre a conveniência ou não do pedido, da capacidade aquisitiva do requerente, e se de acôrdo com a Lei, será encaminhada pelo Delegado de Terras, ao Perito Territorial competente e êste. após informar ao Diretor do Departamento de Terras e Colo nização, que, ao receber o processo, opinará encaminhando-o ao Secretário de A. I. C., que o despachará ao Governador

do Estado. Art. 37º — Deferido o requerimento, o requerente fará na Exatoria da sede do Municipio ou na Secretaria de Economia e Finanças, mediante guia expedida pelo Delegado de Terras ou pelo Departamento de Terras e Colonização, o pagamento de cinquenta por cento (50%) do custo provável das terras e depois de junto ao processo o comprovante dêsse pagamento, o perito territorial fará a demarcação.

Parágrafo Único — Com o requerimento, o requerente depositará na Exatoria ou Departamento de Terras e Colonização a importância em dinheiro que não poderá ser superior ao dôbro do valor das terras, para as despesas de demarca-

Art. 38º — O perito ou seus auxiliares deverão efetuar a medição e demarcação, apresentando resultado de seus traa medição e demarcação, apresentando resultado de seus tra-balhos de medição, e demarcação com os documentos respec-tivos ao Departamento de Terras e Colonização, dentro dos três meses que se seguirem ao início da demarcação. Art. 39º — Os trabalhos de medição e demarcação deve-

Art. 39º — Os trabalhos de medição e demarcação deverão ser executados dentro de cento e vinte dias a contar da data do início do processo, sob pena de nulidade.

Parágrafo único — Quando, após o início dos serviços de medição e demarcação ou no decorrer dos mesmos, por qualquer incidente ou motivo de fôrça maior, o profissional não puder prosseguir nos trabalhos, suspenderá os mesmos, lavrando um têrmo no qual declarará os motivos da interrupção devende entretate processes de sultimó los dentres des ção, devendo entretanto prosseguí-los e ultimá-los dentro dos cento e vinte dias referidos neste artigo, comunicando o ocorrido ao Departamento de Terras e Colonização.

- Art. 40º O perito encarregado da demarcação, publicará um edital referente a medição e demarcação a efetuar, o qual conterá:
  - a) o nome do demarcante:
  - b) a denominação do terreno ;
  - c) o local e o Município a que pertencer; d) a indústria declarada na inicial;

- e) as dimensões aproximadas e os limites declarados na
- f) a data em que deverá iniciar os trabalhos de campo; g) convite a todos os interessados para assistirem aos trabalhos.

Parágrafo Único — Este edital deverá ser publicado no «Diário Oficial» do Estado durante quinze dias, quando o terreno fôr situado no Municipio da Capital e por trinta dias, quando nos demais Municípios e afixado à porta da Exatoria e da Prefeitura Municipal onde estiver situado o terreno, sendo a sua súmula publicada por igual período, no jornal de maior tiragem.

Art. 41º -- Com antecedência de pelo menos cinco dias deverá o perito citar por carta a todos os confinantes indicados na inicial e na sua falta os seus prepostos ou a autoridapolicial do distrito.

§ 1º — São considerados confinantes os proprietários limí-

trofes e as pessoas que ocuparem terras adjacentes com cultura efetiva e morada habitual.

§ 2º -- O perito exigirá que os confinantes citados ponham o seu ciente nas cartas, para que as junte posteriormente ao

- processado. § 3º Recusando-se o confinante a dar o seu ciente na carta ou se não a devolver, o perito fará constar essa ocor-rência dos têrmos de serviço e mencionará em seu memorial, e se devolvida sem o ciente, fará anotar na própria carta essa ocorrência.
- § 4º -- Havendo condomínio ou confinante por direito sucessório, basta citar quem estiver na posse ou administração do imóvel.
- Confinando o terreno com terras devolutas, a citação será dirigida ao Promotor ou Ajudante da Comarca, ou à autoridade policiai do distrito em que estiver situado o terreno.
- Art. 42º Publicado pelo perito o edital, marcados dia e hora para o início remeterá ao Departamento de Terras e Colonização um exemplar do «Diário Oficial» e do jornal onde lonização um exemplar do «Diario Oficial» e do joinal onde se acha a súmula do mesmo publicado, assim como, se houve contrato escrito, com o demarcante, juntar uma cópia do mesmo, tudo para ser junto ao processado.

  Art. 43º — Antes do início dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, o perito verificará os instrumentos a utilizar e determinará a declinação magnética do agulha.

§ 1º — A declinação magnética deve ser obtida da determinação do meridiano verdadeiro pelos processos usuais em Astronomia de Campo. § 2º — O cálculo obtido, constará da caderneta de cam

po, junto ao processo. Art. 44º — Na sede do terreno a demarcar ou em ponto notável, o perito afincará um marco de referência, o qual ligará ao marco inicial (M1) em rumo, ou azimute verdadeiro e distância, êste marco terá face voltada para o ponto de ligação as iniciais MR e no tôpo a orientação do meridiano e paralelo e sempre que possível, dêsse marco determinará a coorde

nada geográfica por processo adequado.

Art. 45º — O perito procederá o início dos trabalhos campo por audiência na qual, perante os presentes, declar o fim de sua presenca no lecai, convidando os interessado fazer suas declarações, protestos ou reclamações, verbais 🕫 escritas, do que lavrará um «termo de início» onde mencionará as ocorrências, o qual, depois de lido, será por todos as-

- § 1º Do Têrmo de início e conclusão constará o dia, hora e lugar dos trabalhos de campo, toda e qualquer ocorrência digna de registro havida e menção especial dos protestos ou reclamações escritas ou verbais, aceitando ou rejetando as que não estiverem instruidas com documentos legais
- § 2º Da recusa do perito acima referida caberá recurso do interessado para o Governador do Estado que do mesmo tomará conhecimento após parecer do Departamento de Ter-
- ras e Colonização. § 3º Os termos de início e conclusão dos trabalhos serão feitos pelo perito ou um escrivão ad-hoc, podendo mesmo serem manuscritos ou datilografados e a seguir assinados pe-lo perito demarcante, testemunhas e mais pessoas presentes que assim o queiram
- Art. 46° O perito dará ao lote a forma retangular com os lados segundo os meridianos e paralelos, salvo casos de limites naturais, demarcação anterior ou outro impedimento insuperável.
- Art. 47º Não serão envolvidas pelas medições e demarcações:
- a) as terras destinadas à servidão pública à margem dos rios, nem as ocupações permitidas em virtude de leis e regulamentos;
- b) as permanentemente alagadas em extensão considerável, nem os rios, lagos e igarapés permanentemente navegáveis por embarcações mecanizadas;
- c) as terras ocupadas com moradia habitual e cultura efetiva, atendendo-se a extensão precisa das áreas ocupadas. Parágrafo Unico — Mesmo já concedido o Título Defini-
- raragrato onico Mesmo ja concedido o Titulo Defini-tivo de Venda Irretratável se comprovado em perícias poste-riores que na demarcação foi desrespeitado êste artigo, o con-trato de venda será declarado nulo. Art. 48º Caso os confinantes, proprietários ou ocupan-
- tes, se sentirem prejudicados pelas linhas corridas na demar-cação, ou por qualquer ato do demarcador ou demarcante, apresentarão ao perito sua reclamação escrita, devidamente documentada, juntando o talão do imposto territorial, se o terreno, objeto da contestação, estiver inscrito na Exatoria do Município, da situação do imóvel.
- § 1.º Ouvidas as partes, testemunhas e informantes e, julgada atendível a reclamação, o perito procederá logo a retificação necessária; em caso contrário continuará os seus trabalhos conforme julgar mais conveniente, segundo os documentos apresentados e informações obtidas, juntando ao comentos apresentados e informantes e, julgada atendível a reclamação, o perito procederá logo a retificação necessária; em caso contrário continuará os seus trabalhos conforme julgar mais conveniente, segundo os documentos apresentados e informações obtidas, juntando ao contrário continuará os seus trabalhos conformes peritos peritos procederá logo a retificação necessária; em caso contrário continuará os seus trabalhos conformes pulgar mais conveniente, segundo os documentos apresentados e informações obtidas, juntando ao comentos apresentados e informações obtidas, juntando ao comentos apresentados e informações obtidas, juntando ao comento de 
seu Memorial a reclamação, da qual fará menção.
§ 2º — O ato de protesto ou reclamação não produzirá efeito suspensivo nos trabalhos do profissional, que após o incidente prosseguirá normalmente.

Art. 49º — Opondo-se alguem materialmente, ou amea-

Art. 49º— Opondo-se alguem materialmente, ou ameaçando por esta forma a execução do serviço de campo e recorrida a intervenção da autoridade local, suspenderá o perito os serviços se fôr a isso obrigado, lavrará um termo em duas vias, do ocorrido, assinará com duas testemunhas.

Parágrafo Único — Uma das vias referidas neste artigo será remetida à autoridade policial da circunscrição ou à Sectetaria do Interior e Justiça para que sejam tomadas as necessárias providências e garantido o trabalho do perito.

Art. 50° -- A conclusão dos serviços de medição e demarcação constará também de um termo, no qual será registrado qualquer incidente ocorrido no decorrer dos trabalhos.

Art. 51° -- Utimados os trabalhos de campo, organizará o perito o Memorial desenhará a planta de acôrdo com os

o perito o Memorial, desenhará a planta de acôrdo com os ciados da caderneta de campo, apresentando-o ao Departa-mento de Terras e Colonização dentro do prazo estipulado

nesta Lei.

Parágrafo Único — A planta será junta ao processado em dues vias, confeccionada em papel resistente, a qual acom-

panhará, depois de autenticada, o título definitivo de compra. Art. 52º — Quando o perito demarcador de um lote de terras compreendido entre limites naturais, após os seus trabalhos, verificar que a frente ou a área do lote excedem ao máximo permitido por esta Lei, poderá dividir, o lote por linhas convencionais, para serem expedidos dois títulos independentes de nova designação, desde que, somados, não ultrassem a 100.000.000 m2.

Art. 539 -- Os interessados são obrigados a promoverem o andamento dos processos de medição e demarcação de terras no Departamento de Terras e Colonização dentro de 90 dias após o lançamento da conferência, sob pena de caducida-de, salvo justificação de motivos da demora, a juizo do Di-retor do Departamento de Terras e Colonização.

Parágrafo Único — Quando esta demora for motivada por culpa ou negligência da Repartição, caberá ao demarcante

a faculdade de protesto de indenização pelos prejuizos cau-

sados pela demora.

Art. 54º — Recebido pelo Departamento de Terras e Colonização o processo de compra, instruido e selado, autuado com os documentos respectivos já existentes na Repartição, numeradas e rubricadas as folhas pelo Delegado de Terras e pelo Perito Territorial, será submetido a rigoroso exame sob

os pontos de vista da técnica. 1.

\$\forall 1^{\circ} = \text{Nessa ocasião mandará o Diretor do Departamento}\$ de Terras e Colonização, sejam corrigidas pelo profissional quaisquer falhas ou irregularidades não substanciais porvenquaisquer ramas ou irregularidades não substanciais porventura encontradas no processo ou se julgar conveniente alvitra-rá ao Secretário de A. I. C., qualquer diligência, fundamen-ando sua necessidade.

§ 2º — Reconhecida a conveniência, o Secretário incum-

Reconhecida a conveniência, o Secretário incumpirá o perito competente, marcando ao interessado, por conta le quem correrão as despesas, prazo para recolher à Repartião a importância das mesmas, arbitrada por aquele Departamento, havendo disso recurso voluntário para o Secretário

- de A. I. C., e, não tendo feito depósito em prazo marcado, poderá ser anulado o processo de medição e demarcação.

  Arc. 55º — Se as irregularidades forem substanciais, co-
- mo erros topográficos, divergências fundamentais entre o ter-reno denarcado e o requerido inicialmente, ou inobservância de dispositivos regulamentares, informalidades essenciais do processo de medição e demarcação, mandará o Departamentopor despachos nos autos, que o perito preste esclarecimento dentro de três dias, se estiver em Manaus ou de quando de sua volta, findo o qual, com ou sem esclarecimento do perie, lavrará parecer circunstanciado e mandará que devidamente selados subam os autos ao Secretário que os encaminhará ao Governador do Estado, com as observações que julgar necessárias.
- Art. 56° O Governador do Estado tendo em vista o Art. 30° — O Governador do Estado tendo em vista o parecer do Departamento de Terras e Colonização, os esclarecimentos prestados pelo perito e as observações do Secretário, resolverá como julgar mais acertado, por despacho fundamentado nos autos, ou aceitando as justificativas do perito, manderá que os autos prossigam em seu andamento regular, con casa contrário decretará a pulidade da medição e deou no caso contrário, decretará a nulidade da medição e demarcação, impondo ao culpado as penas cominadas nesta 1.ei.
- Art. 57º Estando em ordem o processo, despachará o Secretário de A. I. C., mandando que se publique Edital contendo um resumo do requerimento de compra.

  § 1º Este Edital será publicado no «Diário Oficial» e no jornal de maior tiragem pelo prazo de dez dias, se o lote for situado no Município da Capital e pelo de trinta dias, nes demaio Municípios.
- demais Municípios.

  § 2º Deverá o Edital referido neste artigo ser também publicado e afixado na sede do Município onde está situado remeterá com uma cópia autenticada ao Prefeito e ao Deiegado de Terras, que; findo o prazo determinado, devolverão com as declarações porventura apresentadas,, podendo ex-officio informar a respeito das terras requeridas.

  Art. 58° — Quaisquer reclamações contra a compra de terras, protendidas, devorão com contra a compra de compra protendidas, devorão con distributos ao Compra de compra protendidas devorão con distributos ao Compra de compra

Art. 58º — Quaisquer reclamações contra a compra de terras pretendidas deverão ser dirigidas ao Governador do Estado por intermédio do Secretário de A. I. C., que, depois de mandá-las examinar pelo Departamento de Terras e Colonização, as encaminhará a despacho.

Art. 59º — Findo o prazo da publicação do Edital o interessado juntará aos autos um exemplar do «D.ário Oficial» em que estiver sido publicado o mesmo Edital e um atestado passado pela Divisão da Imprensa Oficial de ter sido a publicação feita durante o prazo legal. cação feita durante o prazo legal.

Art. 60° - Feita a juntada dos documentos acima referidos, tendo havido ou não contestação ou protestos e devidamente selados, em todas as folhas, serão os autos revamen-te conclusos ao Secretário que, examinando-os, os encami-nhará ao Governador do Estado, depois de ordenar as provi-

dências que julgar oportunas.

Art. 61º — Reconhecendo o Governador do Estado que os autos estão processados em ordem e que se pode realizar

a venda do lote, mandará que o requerente pague o prego das terras; em caso contrário, decidirá como julgar de direito, ou anulará o processo no todo ou em parte.

Art. 62º — Pagas as terras, serão os autos conclusos ao Governador do Estado, por despacho do Secretário, sendo então proferido o despacho final mandando que seja adjudicado o lote requerido ao requerente e se lhe expeça o respectivo título

- Art. 63º Este despacho será publicado no «D'ário Oficial» e depois dele não mais serão aceitos protestos ou reclamações, nem caberá mais ato administrativo que o invalide, devendo quem se julgar prejudicado recorrer ao Poder Judi-ciário, a não ser que ocorram as hipóteses do art. 47, desta
- Lei.
  § 1º -- O Título Definitivo de Venda Irretratável expedido
  pelo Departamento de Terras e Colonização e visado pelo
  Secretário de A. I. C. depois de pagos os emolumentos e
  devidamente selado, será assinado pelo Governador do Estado e registrado em livro especial da Divisão de Alienação de
- § 2° -- Do registro referido no parágrafo anterior serão extraídas três fichas contendo todas os elementos de Título, uma das quais será enviada à Perícia competente, outra à Delegacia de Terras do Município em que esteja encravado o lote e a terceira ficará no fichário do Serviço de Cadastro e Remietro de Município em que esteja encravado o lote e a terceira ficará no fichário do Serviço de Cadastro e Remietro de Município em que esteja encravado este encravado encrea en encravado este encravado encrea en
- gistro de Terras. Art. 64º - Os títulos definitivos expedidos na forma desta Lei estão sujeitos à transcrição no respectivo registro de imóveis da Comarca ou Têrmo em que esteja situado o terreno.

#### CAPITULO VI

#### DA MEDIÇÃO, DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS

- As terras devolutas só poderão ser concedidas por compra e aforamento, mediante processo de medição, demarcação e discriminação procedida pelo perito territorial da zona em que esteja encravado o lote.

Art. 66º — O perito da zona ou seus auxiliares medirão e demarcarão as terras, fazendo levantamento de plantas topográficas do lote requerido e empregarão no desempenho do

pograficas do loce requerido e empregarao no desempento de serviço o processo técnico que melhor se adaptar às cendições topográficas do terreno.

Parágrafo Único — Nas medições, demarcações e levan-tamento de plantas de terrenos na Capital, o profissional em-pregará o método mais conveniente possível para o cálculo da

Art. 67º -- Nos trabalhos de medição e demarcação de terras devolutas observar-se-ão as seguintes regras:

— os limites convencionais serão determinados segundo os rumos dos meridianos e paralelos sempre que contra isso não haja oposição legal ou inconveniência de ordem técnica reconhecida pelo Departamento de Terras, acidentes naturais a entender como limite ou demarcação anteriormente aprovada.

2º — nos vértices principais do terreno serão locados marcos que não sejam de fácil deterioração, tais como de pedra talhada, madeira de lei ou concreto armado, contendo números de ordens de colocação, as iniciais do demarcante voltadas para dentro do terreno com as respectivas testemuvoltadas para dentro do terreno com as respectivas testemunhas, as qua s poderão ser árvores resistentes e na falta, estacas retangulares, com as letras AT ou ET gravadas e se possível a data do inicio do serviço.

Art. 68° — As plantas serão levantadas por processos adequados à natureza do terreno, com o rigor indispensável para que o terreno fique bem caracterizado de modo a não poder ser confundido com outro da mesma região.

Art. 69° — Além dos pontos de referência necessários a

der ser confundido com outro da mesma regiao.

Art. 69° — Além dos pontos de referência necessários a ulteriores verificações fixar-se-á um ponto de referência ligado a pontos certos estáveis, do qual sempre que possivel, se determinará a posição geográfica do terreno (MR).

Parágrafo Único — As construções ou culturas existentes no terreno deverão ser referidas a um dos marcos quando provimes que o um ponto do alinhamento que passe nas pro-

próximas, ou a um ponto do alinhamento que passe nas proximidades, determinando os rumos ou azimutes e as distân-

- Art. 70° A Declinação Magnética deverá ser obtida da determinação do meridiano verdadeiro, por qualquer dos processos usuais em Astronomia de Campo.
- Art. 71º As plantas, mapas e divisões serão desenhadas em papel resistente e durável, com as convenções topográficas indicadas pela técnica e as devidas legendas explicativas, variando as escalas entre 1:500 a 1:20.000.

  § 1º — As plantas serão orientadas segundo a direção

N-S do meridiano verdadeiro, com a indicação da variação da agulha magnética ou declinação, e assinadas pelo perito.

§ 2º — O perito da zona ou seus auxiliares confecciona-

- rão um Memorial descriminativo de seus trabalhos, no qual mencionarão tudo quanto ocorrer de importante e que mereça registro; preliminarmente examinarão e aferirão os instrumentos que tiverem de utilizar em seus trabalhos de cam-
  - § 3º O Memorial descritivo conterá:
- a) início da medição e demarcação, dia, hora e local em que foi começado o serviço, o nome do demarcante ou seu representante e das pessoas que assistirem, dos confinantes, bem como qualquer ocorrência, incidente ou reclamação sur-
- b) indicação da posição geográfica quando não conhecida, mencionando o processo empregado e o resultado obtido; c) indicação dos instrumentos utilizados nos trabathos de leventementos dioctimátricas por contrabations de leventementos dioctimátricas por contrabation de leventementos dioctimátricas de leventementos dioctimátricas de leventementos de leventementos dioctimátricas de leventementos de levent
- lhos de levantamento, diastimétricos, goniométricos e auxilia-
- d) descrição completa, clara, explicativa e minuciosa da marcha técnica dos trabalhos de medição, demarcação ou avivamentação de rumos ou azimutes antigos com os respectivos cálculos, indicação do método empregado, mencionando todos os acidentes topográficos encontrados nos diversos alinhamentos seguidos, bem como descrição dos marcos locados, suas testemunhas naturais ou artificiais, os rios, igarapés, lagos, chavascais e alagadiços encontrados no caminhamento, com indicação de largura e profundidade médias e se são temcom indicação de largura e profundidade médias e se são temporárias ou permanentemente navegáveis;
- e) cópia da caderneta de campo com indicação elementos lineares e angulares e observações, constantes do original;
- f) quadro dos elementos das áreas elementares no qual se achará expesto o tipo de cálculo das áreas parciais para determinação do total;
- g) natureza das terras que constituam o lote demarcado, sob o ponto de vista geológico, tipo de vegetação, indicação das melhores essências existentes, situação e distância aproximada da sede do município a que pertença, ou cidade, vila ou povoado mais próximo, esclarecimento sôbre benfeitorias porventura existentes, recursos e produção prováveis em rela-

porventura existences, rectursos e producto provivous receivados a indústria ou indústrias exploradas ou a explorar;

h) — data e hora da conclusão dos trabalhos de campo, local onde foi terminado, pessoas que assistiram a tôda e qualquer ocorrência verificada no decorrer dos trabalhos;

i) — resumo para o título contendo: denominação do terreno, nome do requerente, município a que pertencer, industria explorada que a valorar frente em linha reta perímetro.

- tria explorada ou a explorar, frente em linha reta, perimetro, área total em metros quadrados, limites com especificação dos diversos alinhamentos e respectivos rumos ou azimutes, nome dos proprietários ou ocupantes de terrenos limítrofes e indi-cação dos marcos compreendidos em cada limite.
- Art. 72º O Memorial deverá ser escrito cu datilografado em papel resistente, não devendo conter emendas rasuras, borrões ou entrelinhas de que possam resultar dúvidas sôbre os seus dizeres.

## CAPITULO VII

## DAS TERRAS PARA COLONIZAÇÃO

Art. 73º — O Govêrno promoverá a colonização e localização de imigrantes nacionais ou estrangeiros nas terras públicas, reservadas de acôrdo com o art. 14, desta Lei, desde que essas terras reunam as seguintes condições:

- a) acharem-se em situação que permita o transporte fácil dos produtos aos mercados;
- possuirem fertilidade natural indispensável às culturas comuns;
- c) oferecerem condições naturais para poderem rece-

- c) oferecerem condições naturais para poderem receber lavra por processos mecânicos.

  Art. 74º Antes de decretada a fundação de um núcleo colonial, fará o Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio escolher por um profissional o lugar conveniente.

  Parágrafo Único Esse funcionário percorrerá a zona que lhe for indicada e fará o exame cuidadoso dos terrenos que satisfaçam às condições prescritas no artigo anterior, apresentando um relatório ao mesmo Secretário, o qual deverá conter: verá conter:
- a) descrição topográfica do terreno, indicação dos acidentes mais notáveis, e, particularmente, dos cursos d'agua, existência de matas e campos, noticias sôbre as condições dos mercados vizinhos e sôbre as vias de comunicação, com as principais localidades da zona e as distâncias em relação a estas:
- b) indicação das qualidades das terras sob o ponto
- de vista agrícola;
  c) notícia do clima, segundo os dados colhidos de informações autorizadas;
- d) parecer fundamentado sôbre a conveniência do estabelecimento da colonia, as condições de seu desenvolvimento,
- a preferência a dar a algum dos terrenos examinados; e) informação sôbre a existência de pedreiras, jazidas minerais, madeiras de lei e de tudo quanto possa interessar ao estabelecimento;
- f) orçamento aproximado das despesas necessárias à fundação da colônia, compreendendo: estudos preliminares, medição e demarcação do terreno, locação dos lotes, construção das estradas e de casas para escola e para a administração da colônia.
- Art. 75° Feita pelo Governador, de acôrdo com o re-latório do engenheiro e informação da S. A. I. C. a escolha do local onde deve ser estabelecida a colônia, será a sua fundação autorizada por Decreto do Poder Executivo, que dará denominação e abrirá o necessário crédito para a sua instala-
- Art. 76º O Diretor do Departamento de Terras e Colonização, encarregará um funcionário-agrônomo para levantar a planta, organizar o projeto do núcleo e fazer a divisão e demarcação dos lotes, de acôrdo com as regras prescritas neste Capitulo.
- Art. 77º Os lotes de cada núcleo serão de duas espécies: urbanos, que se destinam à futura povoação; e rurais, exclusivamente destinados à lavoura.
- Art. 78.º Os lotes urbanos não poderão ser superiores a tres mil metros quadrados (0,3 hectares) e os rurais de duzentos e cinquenta mil metros quadrados (25 hec-
- tares), no máximo.

  Art. 79.º Entre os lotes ou grupos de lotes haverá picada e caminhos vicinais para se comunicarem entre si e com a estrada geral existente ou que se venha a abrir.
- Art. 80.º A planta geral do núcleo conterá, além da representação de todos os acidentes naturais, a designação numérica dos lotes projetados, o loca! das casas, o traçado das estradas e pontos, a indicação dos terrenos reservados para as ruas, praças, logradouros públicos, escola, cemitério, essa de administração da colônia, cadeia e outros edificios necessários, à futura povoação. Art. 81.º — A situação da casa do colono por lotes será
- determinada tendo-se em vista, quanto possível, a facilida-de de comunicação com a sede da colônia, a qual será ligada por uma estrada geral.
- Art. 82.º Aprovada pelo Governador a planta geral da colônia, fará o Secretário de A. I. C., por qualquer dos sistemas permitidos em Lei, construir os edificios necessários preparar para plantação, em cada lote rural, uma área de
- ties hectares.
  Art. 83.º Considera-se instalado o núcleo desde que contenha, no mínimo, dez famílias.

#### SECÇÃO I

### DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÕES DOS LOTES

- Art. 84..º Os núcleos podem ser povoados por brasileiros ou imigrantes estrangeiros de qualquer naciona-lidade, que sejam de bons costumes e aptos para o trabaiho.
- § 1.º Só pode ser concedido um lote rural a quem for agricultor e tiver família; quando porém, se tratar de família de mais de seis pessoas, será facultada a obtenção de
- tamilla de mais de seis pessoas, sera facultada a obtenção de dois lotes.

  § 2.º Aos filhos varões, embora solteiros, maiores de 21 anos, de colonos estabe ecidos no núcleo, poderá também ser concedido um lote rural.

  Art. 85.º Os lotes urbanos serão concedidos na seguinte ordem de preferência:

  a) ao imigrante que, pela sua profissão de artifice, queira estabelecer oficina de trabalho;

  b) aos colonos já estabelecidos nos núcleos e que, tendo prosperado nos lotes rurais, queiram e possam edifi-

- tendo prosperado nos lotes rurais, queiram e possam edifi-car na sede uma casa para sua residência ou gôzo; c) ao pretendente que, sendo conhecido como de bom comportamento, queira e tenha meios para estabelecer casa de comércio, indústria ou ofício que traga proveito para o múcleo.

Art. 86.º Os pedidos de concessão de lotes serão feitos ao Governador por intermédio do Secretário de A.I.C., que os encaminhara, depois da informação do Departamento de Terras e Colonização e do encarregado do núcleo sôbre o seguinte:

a) se o peticionár!io é nacional ou imigrante estran-

geiro, recem chegado ao Estado; b) se é imigrante estrangeiro antigo e qual a sua última procedência;

c) se é lavrador nacional e qual o último estabelecimento agrícola em que trabalhou;
d) qual a nacionalidade, procedimento, idade, profissão e meios pecuniários do pretendente;
e) se tem família, de quantas pessoas e quais as idades destas

e) se tem ramma, de quantas pessoas e quantas destas.

Art. 87.º — Nos casos de pedidos de autorização para transferência de lotes, serão prestadas as mesmas informações mencionadas no artigo antecedente.

Art. 88.º — Ao tomar posse do lote, receberá o pretendente um título provisório que será substituido por um definitivo.

a) quando completar êle cinco anos de residência habitual no lote concedido e tiver cultura efetiva no valor de dez mil cruzeiros, pelo menos;
b) se falecer o colono, deixar viúva de bem procedimento, que tenha ficado em estado de reconhecida pobreza e com filhos menores

e com filhos menores.

## SICÇÃO H

## DOS DEVERES DO COLONO

Art. 89.º — São deveres dos colonos :

- Art. 89.7 Sao deveres dos colonos:

  I Morar permanentemente no seu lote e sujeitar-se ao regime da colônia, subordinando-se às autoridades coloniais, prestando-lhes respeito e obediência;

  II Piantar no lote rural, dentro do prazo de 6 meses da data de seu recebimento, uma área nunca inferior de 30.000 metros quadrados (She) e manter efetivamente essa cultura, salvo casa da fibra acción, em que lhe sorá cancecultura, salvo c so de forçe maior, em que lhe será conce-
- cultura, salvo c so de lorge maior, em que me sera concedida mos razoava;

  III Cativar anualmente na época própria, pelo menos 3 de de mino, arroz, feijão, balata, abacaxis e outras culturas menusive árvore frutífera;

  IV Ter, dentro dos três primeiros anos, cultivado, uma área nunca inferior à metade da área do lote;

  V Conservar os marcos do lote que recebeu, dividido e demarcado, não permitindo que, sem a presença do encarregado, seiam arrancados, destruidos ou substituidos por

carregado, sejam arrancados, destruidos ou substituidos por

outros;
VI - Encarregar-se da limpeza, conservação e abertura VI — Encarregar-se da limpeza, conservação e abertura de caminho e rias demiro da colônia, para o que, cada colono e rias gado la conceitor gratuitamente, em cada ano, com untre emira de trabalho, mediante aviso antecipado do encarregado do núcleo, ou de quem suas vezes fizer, podendo, portan dar trabalhador em seu lugar e à sua custa.

Paregrafo Único — A prestação dos serviços aqui mencionados só é obrigatória dentro duma distância de seis km da morada do colono.

Art. 90.º — A inobservância do colono de qualquer das obrigações constantes dos números II e III do artigo ante-

Art. 90.º — A inobservância do co'ono de qualquer das obrigações constantes dos números II e III do artigo antecedente, importa em perda do lote e das benfeitorias, porventura nela existentes, para o que será o fato levado ao conhecimento do Govêrno pelo encarregado do núcleo.

Art. 91.º — C colono que não possuir título definitivo de propriedade não poderá transferir seu lote e as benfeitorias neles existentes, sem licença do Secretário de A.I.C.

Parágrafo Único — Essa transferência só será permitivíduo que para o ser, satisfaça às condições legais ou regulamentares.

lamentares

Art. 92.º — Salvo licença do Secretário de A.I.C proprietários dos lotes colonisis, embora com título defini-tivo, só poderão vendê-los a indivíduos que satisfaçam as condições regulamentares e neles possam manter, por sí ou seus prepostos, cultura efetiva na terça parte, pelo menos,

da área do lote. Art. 93.º — O colono, embora com título definitivo, que abandonar o lote por mais de seis meses, perderá o direito ao mesmo, salvo no caso de fôrça maior, comprovada ou se com sua ausência não ficar prejudicada a cultura do ter-

reno.

Parágrafo Único — Comunicado o abandono, o Scere-tário de A.I.C. chamará por Edital, com prazo de trinta dias, o colono respectivo e, não sendo atendido, será o lote

vendido conforme esta Lei. Art 94.º — Enquanto o núcleo não for emancipado o Govêrno manterá nele pessoal necessário para sua administração, fiscalização e assistência médica, com as obrigações inerentes às respectivas funções.

## SECCÃO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DOS NÚCLEOS COLONIAIS

Art. 95.º — Cada colônia será administrada por um encarregado nomeado pelo Governador do Estado e diretamente subordinado ao Departamento de Terras e Coloniza-

ção, cujas ordens e instruções deverá observar.

Parágrafo único — Além do encarregado, terá a colônia sempre que for necessário, um auxiliar, admitido pelosecretário de A.I.C.

Art. 96.º — Compete ao encarregado:

1 — Administrar todos os servicos da colônia, esforçando-se para que os colonos cuidem das lavouras e as facam prosperar, prientando-se quanto aos mercados, ensinanco-lhes a conheger as pientas úteis ao país e sua aplicação, ajudando-os com os esclarecimentos de que carecem, no preparo de terrenos, na semeadura, na plantação, e na colheita;

II — Manter em dia e em ordem no la a escrituração.

a escrituração da colônia;

III — Remeter ao Departamento de Terras e Colonizacão, na ocasião em que forem feitas as plantações dos lotes, uma relação em que mencione a área do terreno plantado, a espécie e a quantidade das sementes ou mudas;

IV — Mandar, imediatamente após a colheita, a relação dos produtos obtidos pelos colonos, e seu valor provável, com a indiseño da qualidade a grantidade das referencementes de la cualidade a grantidade das referencementes de la cualidade a grantidade das referencementes de la cualidade de grantidade de grantidade da cualidade de grantidade de

com a indicação da qualidade e quantidade dos gêneros co-

lhidos; V V — Velar pela conservação dos prédios pertencentes ao Estado e pela dos campos, matas, vales e estradas da colônia, tendo sob sua guarda todos os objetos pertencentes ao núcleo, cujo inventário será lançado em livro próprio e remetido por cópia ao Departamento de Terras e Coloniza-

vi — Entregar as ferramentas e sementes que forem fornecidas aos colonos medianto recibos e reavê-las quando

eles se retirarem do núcleo; VII — Comunicar qualquer infração desta Lei ao Se-cretário de A.I.C. que imporá ao culpado a multa de hum

mil a dois mil cruzeiros ou a pena que no caso couber; VIII — Comunicar ao Departamento de Terras e Colonização quaisquer a terações que ocorram na colônia no que

nização quaisquer a terações que ocorram na colônia no que se refere sos totes concedidos, aos vagos, às obras e plantações na a executadas e à pessoa dos colonos;

IX — Prestar pronta e fielmente tôdas as informações que lhe forem pedidas pelo Governador diretamente ou por qualquer de seus auxiliares imediatos;

X — Providenciar para que sejam entregues à autorilade policial os èbrios e desordeiros que porventura apareçam na colônia e propor ao Secretário de A.I.C., por intermédio do Departamento de Terras e Colonização, a imediata expulsão dos colonos que pão tendo títulos definitivos termédio do Departamento de Terras e Colonização, a imediata expulsão dos colonos que não tendo títulos definitivos, provocarem por seu procedimento irregular, desordem e indisciplina, entre os damais.

Art. 97.2 — Para os trabalhos indispensáveis ao estabelecimento da colônia e para outros que forem autorizados palo Governo serão admitidos es operários precisos, com os sulações aprovados pelo Secretário de A.I.C.

Art. 93.º — Os vencimentos de encarregado e do ajudante de colônia serão fixados pelo Governador e correrão pela verba EVENTUAIS até que a respeito providencie a Assembléia Legislativa.

Art. 99.º — Em suas faltas e impedimentos será o encarregado substituido pelo ajudante e, na falta dêste por pessoa de confiança indicada pelo encarregado, e designada pelo Secretário de A.I.C.

Art. 100.º — Em cada colônia haverá os seguintes livros, fornecidos pelo Departamento de Terras e Colonização:

cao:

a) — livro de matrícula, com o nome, idade, sexo, nacionalidade dos colonos e pessoas de sua família, bem como o dia de entrada rura o núcleo;
b) — 'ivro de inventário do núcleo;
c) — livro de estatística de produção, valor provável, indicação, qualidade e quantidade dos gêneros colhidos.
Art. 101.º — Os núcleos serão emancipados por decreto do Governador logo que se expeçan os títulos definitivos de dois terços dos lotes que os acompanham.

#### CAPÍTULO VIII

## DO IMPOSTO TERRITORIAL

Art.  $102.^{\rm d}$  — O Laposto Territorial será cebrado, mensulmente, sóbre o valor das terras, de acôrdo com a seguinte Tabela:

Tabela:

De 90

De Cr\$ 260 001,00 a 500.000,00 0,025%

De Cr\$ 500.601,00 a 1.000.600,00 0,03%

De Cr\$ 1.000 1.01,00 a 2.000.000,00 0,04%

De Cr\$ 2.000.901,90 em diante 0.045%

Parágrafo Único — Seja qual fôr o va'or do terreno, o imposto territorial, para os que não gozam de isenção, não poderá ser inferior a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) mensais.

sais.

Art. 103.º — Os exatores dos Municípios e, na Capital, o Diretor da Divisão de Alienação de Terras e Secretaria de Economia e Finanças, atualização para efeito do imposto ou taxa de methoria territorial, os terrenos registrados em suas repartições, de acôrdo com os artigos 33 e 35 desta Lei.

§ 1.º — Os terrenos que estejam registrados por valor superior ao calculado de acôrdo com esta Lei, pagarão o impôsto territorial na bese do registro anterior.

§ 2.º — Os terrenos que estiverem sendo oferecidos à venda nor orceo superior ao calculado nas bases desta Lei, se-

da por preço superior ao calculado nas bases desta Lei, se-rão registrados para efeito do impôsto territorial, segundo o valor da oferta de venda.

Art. 104.º — A aplicação do impôsto obedecerá à seguinte graduação:

1 — Fagarão a totalidade da aliquota:

2) as terras utilizadas na exploração de madeiras lavradas ou em bruto ou lenha, carvão, castanha, caucho, baıata, borracha, latex de qualquer espécie, óleos vegetais e

demais produtos; b) as terras

as terras rurais em tôrno das cidades e vilas, num raio de dez quilômetros a partir do perímetro suburbano de cada uma delas, desde que 50% de sua área não esteja agri-

cada uma delas, desde que 50% de sua área não esteja agricultada ou transformada em pastagens;

c) as propriedades rurais em zonas servidas por navegação diária ou por estradas de rodagem abertas pelo Estado, desde que 50% de sua área não estejam agricultada ou transformada em pastagens.

II — Pagarão 50% da taxa:

a) os terrenos destinados à indústria pastoril, possuindo campos de pastagem;

b) os terrenos de pequena lavoura;

c) as terras de indústria agrícola.

Parágrafo único — Os agricultores ou criadores que tenham propriedades até duzentos e cinquenta mil metros quadrados e nessa propriedade tenham morada habitual, cultivando e beneficiando as terras, ficam isentos do imposto territorial, pagando apenas uma taxa de melhoria territorial, que não poderá ser inferior a vinte cruzeiros (Cr\$... torial, que não poderá ser inferior a vinte cruzeiros (Cr\$... 20,00), e nem superior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), men-

Art. 105.º — Servindo o terreno para agricultura, pecuária e indústria extrativa, o calculo para cobrança do imposto territorial será feito sôbre a área global e da área cultivada, abatendo-se do imposto a diferença existente segundo os preços do metro quadrado fixado nos artigos 33 e 35 desta Lei.

Art. 106.º — Nos municípios de fronteira com países, estado e territórios federais os terrenos a que se referem os artigos 33 e 35 desta Lei, terão atualizado para calculo do

anugos as e so desta Lei, terao atualizado para calculo do imposto territorial em duas vezes o preço fixado nesta Lei. § 1.º— Os produtos originários desses Municípios terão uma bonificação de 20% (vinte por cento) sôbre o impôsto de vendas e consignações que tiverem de pagar, na forma a ser regulamentada pelo Chefe do Executivo, se êsses produtos não gozarem de outras bonificações legais.

§ 2.º— As terras situadas nos Municípios frontairios

§ 2.º — As terras situadas nos Municípios fronteiriços com países vizinhos, só poderão ser vendidas a brasileiro nato e êste só poderá revendê-las a brasileiros.

Art. 107.º — Os Exatores e os Delegados de Terras, respectivamente, ficam obrigados a remeterem semestralmente à Secretaria de Economia e Finanças e ao Departamento Terras e Colonização, uma relação que contenha para

cada terreno:

1.º — o nome do proprietário;
2.º — o número de inscrições;
3.º — o número de contribuintes;
4.º — a denominação do lote;

- 5.º a situação do mesmo (margem do rio, igarapé, la-
- go, paraná, etc);
  6.º metragem de frente;
  7.º metragem do fundo;

7.5 — metragem uo rundo, 8.0 — a área total; 9.0 — a indústria ou indústrias existentes; 10.0 — a menção ao título de compra com a data do mesmo ou da ocupação caso não exista êsse título; 11.0 — os limites;

- 12.º a importância paga;
- 13.º o número do talão de pagamento; 14.º a multa, se houver;

15.º — a muta, se nouver, 15.º — a data do pagamento; 16.º — observações. Parágrafo Único — Durante o prazo a que se refere es-ta Lei, deverá ser feita relação mensal dos terrenos inscritos e bem assim dos recebimentos referentes ao imposto ou taxa territorial dos mesmos. Art. 108.º — As inscrições só serão aceitas se feitas de

pois dos interessados provarem com documentos legais que serão proprietários, posseiros ou ocupantes das terras. Art. 109.º — Dois anos após a publicação dosta Lei não

será aceito o pagamento do impôsto de terras por parte do posseiro ou outro ocupante das terras, devendo, no caso, o exator assim providenciar:

1º— remeter ao Procurador Fiscal e ao Promotor Pú-

blico do Municipio o nome do contribuinte, o nome do lote de que se apossou, assim como as discriminações exigidas

no artigo anterior; 2.º — remeter ao Departamento de Terras e Coloniza-ção o nome do contribuinte e do lote de que se apossou para que êste considere o lote não ocupado e o conceda a no-

vo requerente. Parágrafo Único — A comunicação é feita ao Procura-

Parágrafo único — A comunicação é feita ao Procurador Fiscal e ao Promotor Público para que providenciem nos termos dos artigos 181 e 182, desta Lei.

Art. 110.º — Após dois anos da publicação desta Lei o ocupante de terras devolutas que não haja 'egalizado esse ocupação de acôrdo com esta Lei, será considerado invasor e nenhum direito lhe assistirá quando requerida legalmente por outro.

Art. 111.º — Os exatores só poderão receber o imposto territorial dos posseiros, se estes provarem haver dirigido petação ao Governador do Estado requerendo o respectivo título.

Art. 112.º — Caso o contribuinte não saiba ler nem escrever, a declaração será feita a seu rogo ou verbalmente e, nessa hipótese, o servidor que a receber, poderá reduzi-la

a escrito.

Art. 113.º — Caso o contribuinte sonegue à inscrição a sua propriedade territorial e desde que tal se averigue, será êle compelido ao pagamento do imposto devido e de tôdas ao multas em que houver incorrido. Art. 114.º — Verificadas quaisquer irregularidades na declaração que sirva ao declarante, o exator encarregado do serviço a corrigirá, dando disso ciência ao contribuinte, que ficará com a faculdade de recorrer ao Secretário de Economia e Finanças a fim de provar as suas declarações, na conformidade do que expõe esta Lei nos casos de recursos.

Art. 115º — As declarações dos interessados serão arquivadas nas delegacias de Terras da circunscrição em que forem situadas as suas glebas e o Delegado de Terras, fará a devida comunicação ao Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 116º — Não somente os proprietários das terras são obrigados a fazer as declarações relativas à inscri-Verificadas quaisquer in egularidades na

ras são obrigades a fazer es declarações relativas à inscrição e o registro das mesmas, como também os seus representantes legais, tutores, curadores, procuradores, diretores ou gerentes de empresas, companhia, associações ou ocupan-

Art. 117.º — Se houver litígio sôbre a propriedade ou domínio das terras, são obrigados os litigantes às declações e ao pagamento do impôsto, até que seja resolvida a contando acuando se proceda de contando se pr contenda quando se procederá ao cancelemento da inscri-ção o do título da parte carecedora do direito.

Art. 118.º — Em se tratando de terras comuns cu indivisíveis, cada condômino é obrigado a prestar as declarações referentes à parte que lhe pertence, ficando todos sujeitos parte de impêcto.

ao impôsto.

Parágrafo Único — Se o condômino não puder ou, por qualquer motivo, não quiser determinar a área que julgar pertencer-lhe, o perito territorial de acôrdo com os elementos que dispuser e verificada a área total da propriedade assim como o título de condómino, mandará fazer a necessária inscrição da área que couber ao declarante, tudo na forma desta Lei ma desta Lei.

Art. 119.º — No caso de mais de uma inscrição da mesma propriedade territorial, os De'egados de Terras ou Agentes de Terras tratação de verificar o caso à luz dos documentos que apresentarem os interessados, prevalecendo para inscrição o que melhor satisfizer os requisitos legais e que provar estar henoficiendo as terras, tenda relevante que provar estar beneficiando as terras, tendo nelas mora per-

manente.

Art. 120.º — Serão compelidos ao pagamento do impôsto ou taxa e das muitas devidas, se nesta houver incorrido, os contribuintes que abandonarem as terras, nelas não tendo morada habitual ou alguem que por elas zele, cultivando-as.

Art. 121.º — Ao Diretor da Receita caberá a tomada de conta dos Coletores mediante o exame e a fiscalização das cobranças feitas nas respectivas exatorias, devendo levar ao conhecimento do Secretário de Economia e Finanças, quaisquer irregularidades encontradas.

Parágrafo Único — Os inspetores de coletorias verificação pas delegaçãos de terras a exatorias se a cobrança dos

carão nas delegacias de terras e exatorias, se a cobrança dos impostos é feita de acôrdo com esta Lei, se os saldos são remetidos nos prazos regulamentares e se a escrita de todos

os livros está em dia e é bem feita.

#### CAPÍTULO IX

## DOS COLETORES, DELEGADOS DE TERRAS E PERITOS

Art. 122.0 — Aos coletores e delegados de terras incumbe, respectivamente:

a) dirigir e fiscalizar o serviço, quer interno quer externo da Coletoria e do Registro e Cadastro de Terras do Município em que esteja lotado, cientificando das faltas que verificar ao Secretário de Economia e Finanças e ao Perito Territorial competente;

Territorial competente;
b) corresponder-se com os Inspetores de Coletorias e com o perito de sua jurisdição e com o Secretário de Economia e Finanças e com o de Agricultura, Indústria e Comércio, por meio de ofícios sôbre os trabalhos a seu cargo, informando-os das ocorrências de gravidade que se derem no seu serviço e sobre quaisquer dúvidas que suscitarem no mesmo, aguardando a resolução dos Secretários de Economia e Finanças e de Agricultura, Indústria e Comércio, a fim de agir; fim de agir;

c) antecipar ou prorrogar, quando assim o exigir o serviço, as horas de expediente que normalmente serão as da Co etoria;

d) provocar e aceitar, de acôrdo com esta Lei, os do-cumentos para legalização e inscrição de terras, encami-nhando-os à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comér-

e) feitas a legalização e inscrições, classificá-las para aplicação devida do impôsto;

f) colecionar as declarações que fôr recebendo e orde-ná-las;
g) fazer a escrituração de todos os livros com clareza e asseio e trazê-'os sempre em dia; h) apresentar, semestralmente, relatório Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e à Secretaria de Economia e Finanças, sôbre os serviços a seu cargo;
i) informar, com presteza os papeis que forem afetos para êsse fim;

prestar tôdas as informações requeridas e facilitar a ação dos peritos territoriais e inspetores de coletorias, acatando as determinações e instruções que forem pelos mesmes ministrados;

k) relacionar, quando esgotados os meios para cobran-ça amigável do impôsto, os nomes de contribuintes, para ser

feita a cobrança executiva;

l) requisitar à Secretaria de Economia e Finanças o fornecimento de talonário relativo à cobrança do impôsto; m) solicitar verbalmente ou por escrito, da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e da Secretaria de Economia e Finanças, todos os livros e material de expediente necessários ao serviço da Delegacia de Terras e da Colletoria a seu cargo:

ente necessarios ao serviço da Delegacia de Terras e da Coletoria a seu cargo;

n) proibir a entrada na Delegacia de Terras e na Coletoria de qualquer pessoa apanhada em fraude contra as determinações regulamentares, do que dará imediatamente ciência à Secretaria de Economia e Finanças;

o) dar as certidões que forem requeridas à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e a Secretaria de Economia e Finanças a que dependam dos livros e documentos da Delegacia de Terras e Coletoria;

p) inventariar anualmente todos os bens a seu cargo.

p) inventariar anualmente todos os bens a seu cargo, apresentando com o seu relatório, cópia do mesmo inven-

tário;

q) cumprir e fazer cumprir todos os Decretos, Leis e Regulamentos que disserem respeito ao Serviço Territorial.

§ 1.º — Caberá ainda 205 Delegados de Terras e Colonias a de Mara de Barda comprise de Colonias a d

nização, de Mesa de Renda organizarem o livro de ponto a que ficarão sujeitos os seus auxiliares. § 2.º — Verificada a ausência de qualquer dos auxilia-

res serão as faltas anotadas para desconto em folha, se fôr

- Art. 123.º Aos peritos, Chefe de Serviço, escriturários e Agentes de Terras, lotados na Divisão de Alienação, compete:
- a) substituir o Diretor de Alienação de Terras nas suas faltas e impedimentos;

- b) incentivar com o Diretor de Alienação de Terras, a arrecadação do impôsto; c) executar todos os serviços que 'he forem confiados pelo Diretor de Alienação de Terras sem deixar que os mes-
- mos se atrasem; prestar as informações que os interessados solicitarem sôbre o serviço e bem assim, os que nos documentos lhe forem ordenados;
- e) agir, segundo as determinações do Diretor de Alienação de Terres no sentido de maior eficiência da fiscalização e cobrança do impôsto;
  f) organizar, semestralmente, as relações constantes do art. 107 e parágrafos e do art. 109, desta Lei;
  g) obedecer todas as ordens emanadas do Delegado de

- Terras, em objeto de serviço.
- Art. 124º --- O Diretor da Divisão de Alienação de Terras prestará contas quinzenalmente ao Diretor de Rendas e fará diáriamente, à Secretaria de Economia e Finanças, o recolhimento das importâncias arrecadadas, com a apresentação de um balancete do movimento efetuado e a êle apenso todos os documentos de receita e despesa, para a devida conferência
- Art. 125.º O Departamento de Terras e Colonização terá para as demarcações, averiguações, fiscalização, dili-gências e pareceres técnicos, seis Peritos Territoriais que serão nomeados em carater efetivo e de livre escolha do Che-

fe do Executivo. Art. 126.º — São atribuições de Perito:

a) demarcar ou aviventar glebas do patrimônio esta-

dual que forem requeridas;
b) lavrar pareceres sôbre as questões que se suscitarem quanto à incidência do impôsto;

certificar as inscrições de terras e corrigir as suas irregularidades;
d) prestar as informações e emitir pareceres sôbre os

casos que lhes forem afetos; dedicar especial atenção à fiscalização do serviço,

em geral.

Art. 127.º — O Perito Territorial transportar-se-á às localidades onde se torne mister a sua presença para, no exercício de suas atribuições verificar: 127.0

- exercicio de suas atribuições verificar:

  a) a especie de terreno a respeito do qual se originem controvérsias, dúvidas, e quaisquer irregularidades, maxime o que se refere à aplicação do impôsto;

  b) a área exata do terreno quando reputada, incerta ou duvidosa, já por parte do Estado, já em face das reclamações por escrito de qualquer interessado, apresentadas, às coletorias em forma regular;

  c) o limite e quaisquer outras referências sôbre os lindes des propriedades, cujas inscrições estejam passíveis de

- des des propriedades, cujas inscrições estejam passives de revisão;
  d) a escrituração quando disser respeito às suas atribuições para facilitar o serviço;
  e) os processos de ligitimação, compra ou aquisição, de qualquer título, de terras do Estado e que se acharem em andamento nas Delegacias Regionais de Terras e Divisão de A ienação de Terras.
  Art. 128.º O Perito Territorial terá função especial, quando lhe fôr ordenada, de locação de trabalhadores rurais, com o fim de serem incentivadas a lavoura e a pecuária e para a mais ampla aplicação do impôsto sôbre terras assim aproveitades. 1 as assim aproveitades.

  Art. 129° — A bem do serviço terá o Perito Territo-

rial franquia de livros e arquivos dos tabelionatos, escrivães de repartições estaduais, quando tal se faça mister para fun-

damento de seus pareceres e outras elucidações.

Art. 130.º — A ação do Perito Territorial deve ser sempre exercida em comp'eta harmonia com o Diretor da Divisão de Alienação de Terras, Exatores, Delegados de Terras e os Inspetores de Coletorias, agindo um e outros conforme as disposições das leis em vigor.

Art. 131.º — O Perito Territorial de Manaus exercerá as funções na Divisão de Alienação de Terras e será obrigado além de seus encargos a todos os serviços determinados pelo Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, referente à sua alçada, ficando ainda sujeito à assinatura do "ponto", na mesma Divisão.

Parágrafo (mico — O Delagrado do Terras o es puvilia

Parágrafo único — O Delegado de Terras e os auxilia-res da Delegacia da Capital ficam também sujeitos à assi-natura do "ponto", na mesma Delegacia.

#### CAPÍTULO X

#### DA COBRANÇA DO IMPÔSTO

Art. 132.º — Far-se-á a arrecadação do impôsto mensalmente, considerando-se intimados para o devido pagamento todos os proprietários ou posseiros cujas propriedades se achem ou não inscritas.

Parágrafo Único — Os proprietários que pagarem os impôstos de uma só vez, em janeiro de cada ano, por antecipação, farão jús a uma bonificação de 10%, sôbre o valor debal do impôsto.

global do impôsto.

Art. 133.º — Expirado o prazo marcado nesta Lei para o respectivo pagamento sem que o mesmo tenha sido satisfeito, computar-se-á sôbre o total uma sobre-taxa de 20% e uma multa de também 20%, procedendo-se a cobrança executiva, desde que não tenha sido possível conseguí-lo amigavelmente.

Parágrafo Único — Para êsse fim, à vista da relação discriminada dos devedores, os coletores de tôdas as circunscrições farão o arrolamento dos contribuintes em atraso, contendo os nomes, valor do impôsto, multa a pagar, desig-nação e situação do terreno, para ser feita inscrição de dí-

vida.

Art. 134.º — Em caso de ausência dos contribuintes, a Secretaria de Economia e Finanças promoverá os meios legais de citação por Edit.1 para a cobrança efetiva de conformidade com a representação das coletorias onde estiverem inscritos os terrenos.

Parágrafo Único — Os impôstos atrasados até 31 de janeiro de 1956 serão pagos conforme o art. 133, desta Lei, mas em conformidade com as bases e alíquotas do impôsto vigente à época do atraso.

mas em conformidade com as bases e alíquotas do impôsto vigente à época do atraso.

Art. 135.º — As repartições arrecadadoras não expedirão talões de recibo de cobrança de impôsto de transmissão de imóveis sem que o proprietário prove estar quites com o pagamento do impôsto territorial.

Art. 136.º — Os oficiais de exatorias que forem encarregados de postos fiscais poderão fazer a cobrança do impôsto territorial no próprio pôsto, por delegação do coletor a que estejam subordinados, desde que o posseiro ou proprietário esteja inscrito regularmente.

Art. 137.º — São isentos de pagamento do impôsto territorial:

ritorial:

a) os terrenos pertencentes a agricultores, criadores em geral, que vivem em suas terras e as cultivem, desde que estas não tenham área superior a duzentos e cinquenta mil metros quadrados (25he);

b) os terrenos pertencentes às instituições pias e os das missões religiosas que não forem aplicados a fins co-merciais e nem ultrapassem a dez milhões de metros quadrados (1.000he);

c) os de propriedade da União e dos Municípios; d) os ocupados por templos de qualquer seita religio-

e) os pertencentes a escolas e sociedades de propaganda agricola ou pastoril, destinados a ensino e experiên-

f) os índios aldeiados; g) os colonos localizados pelo Govêrno do Estado até adquirirem os lotes que beneficiam;

h) os urbanos;i) os suburbanos.

Art. 138.º — A escrituração do Impôsto Territorial será feita pelo Diretor da Divisão de Alienação de Terras, na Capital e, no Interior, sem razuras nem borrões, com regu-

laridade e clareza, sob pena de responsabilidade Parágrafo Único — Haverá, para êsse fim, em cada cir-cunscrição dois livros próprios: um referente à averbação e registro de terras e outro em que será feito o registro de pagamentos, tendo ambos as rubricas respectivas do Secretírio de Agricultura, Indústria e Comércio e do Secretário de Economia e Finanças.

I — Do livro de averbação e registro de terras confiado ao Diretor da Divisão de Alienação de Terras e ao Delegica de Agricultura de Terras e ao Delegica de Secretário de Secretário de Secretário de Alienação de Terras e ao Delegica de Secretário de S

gado Regional de Terras constará:
a) o número de averbação;
b) data da averbação;

- data da entrega do certificado de averbação;
- nome do proprietário; título de domínio; d) e) 'ocalidade e situação;

- limites; denominação da propriedade;
- i) base para a cobrança do impôsto de acôrdo com os dispositivos desta Lei;
  j) área total;
  k) valor da propriedade para efeito de desapropriação para necessidade ou utilidade pública;
  l) valor da propriedade para efeito da cobrança do importe.

m) valor do impôsto a pagar mensalmente.

II - O livro de registro do impôsto confiado ao exator, conterá:

- a) o número de ordem;b) o número de inscrição de propriedade;
- c) o nome do contribuinte;
- d) denominação do lugar; e) cinco colunas relativas aos exercícios a escriturar, nas quais haverá a menção:

- 1° do exercício; 2° do impôsto recebido: 3° o total do pagamento;

4º — das multas;

- 5° da data do mesmo; 6° uma coluna destinada, ainda, ao registro do pagamento de diferenças verificadas nas cobranças, com especifi
  - dos exercicies a que as mesmas se referirem;

das multas;

- 9° do total do pagamento;
- 10° da data do mesmo;
- 11º das observações.

– A taxa de averbação criada pelo art. 7º da 1399

Art. 139° — A taxa de averbação criada pelo art. 7° da Lei n. 112, de 8 de outubro de 1951, será cobrada apenas uma vez sôbre cada título da propriedade apresentado para fors de cadastro na repartição respectiva.

§ 1° — Da arrecadação da referida taxa 10% (dez por cento), reverterá em favor do Diretor da Divisão A. T., exatores e seus auxiliares, e 15% (quinze por cento) sít. de imados ao Perito Territorial, ao Delegado de Terras e coma Agentes de Terras, cabendo a cada um partes iguass.

§ 2° — Da averbação deverá constar obrigatoriamente a declaração da importância por que o proprietário cederá ao Estado a propriedade em caso de desapropriação por necessidade da utilidade pública ou por interesse social de que trata o § 16 do art. 141 da Constituição Federal.

§ 3° — A declaração de que trata o parágrafo animior deverá conter a assinatura do proprietário ou seu mandida-

deverá conter a assinatura do proprietário ou seu mando a-

- § 4º A declaração acima, poderá ser renovada, semple que o valor da propriedade seja alterada por motivo de benfeitorias comprovadas.
- Art. 140° Nenhum protesto ou reclamação sôbre terras devolutas será tomado em consideração para o devido enca-minhamento em qualquer repartição pública, se não estiver acompanhado de certificado de inscrição e dos talões de pagamento do respectivo impôsto territorial.

Art. 141º — Em todos os casos de litigio sôbre o domí-

Art. 141º — Em todos os casos de litigio sôbre o domínio de propriedade, ficam os litigantes obrigados à inscrição e ao pagamento do impôste territorial, em proporção aos supostos direitos e nos prazos estabelecidos na Lei em vigor.

Art. 142º — Nenhum requerimento de compra de terras devolutas, que venham sendo ocupadas anteriormente pelo peticionário, será encaminhado nas repartições públicas do Estado sem que esteia provado o pagamento do impôsto terras Estado sem que esteja provado o pagamento do impôsto territorial.

§ 1º — O requerente fica obrigado a juntar à petição de compra qualquer documento comprovante da aquisição como sejam: escritura particular, recibo de compra ou prova de doa-

ção verbal.

§ 2º — Se o peticionário não estive, ocupando o lote. fará acompanhar o seu requerimento de duas declarações escritas e firmadas por qualquer coletor estadual ou pelo Prefeito Municipal, circunscrição a que pertencer o lote — com-

provante de sua afirmativa.

Art. 143.º — Quando, com intuito de fraudar a Secretaria de Economia e Finanças, fôr verificado ter havido má fé nas provas apresentadas pelo peticionário, incorrerá êste na multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 20.000,00, de conformidade com a gravidade da falta.

CAPITULO XI

## DO CADASTRO TERRITORIAL

Art. 144° — O Chefe do Serviço Geral de Cadastro e Registro de Terras e seus auxiliares farão o cadastro territorial do Estado e do Municipio em que estejam servindo e os peritos superintenderão o de tôda a zona sob sua jurisdição.

- O cadastro a que se refere o presente artigo especificará, seguidamente, por zonas, rios, paranás, igarapés e lagos as propriedades territoriais urbanas, suburbanas e rurais, mencionando:

a) nome do proprietário ou da emprêsa que explore qual-quer industria ou lavoura no terreno; b) a área de cada propriedade;

- c) a produção de cada uma e quais as espécies de produ
  - d) a denominação da propriedade, se a tiver;
  - e) limites;
  - f) terras devolutas;
- g) a situação dos terrenos se centrais, se ribeirinhos, e neste caso, a denominação do rio, lago e paraná à cuja mar-
- gem fiquem fles § 2° Sempre que se tratar de terrenos marginais o cadastro será da foz para a nascente do curso d'agua.
- \$ 3° O cadastro deve mencionar, com referência às ferros devolutas, a que natureza de exploração elas se prestom e se nas mesmas se encontram campos naturais e lagos; se não cortados por algum rio e paraná, se há alguma referência física que as caracteriza e a que distancia se encontram de sede da circunscrição com a mesma séde.

Art. 145º — Feito o cadastro sera levantada a planta do município, tirando-se da mesma quatro cópias: uma para o Departamento de Terras e Colonização, outra para a Secretaria de Economia e Finanças, a terceira ficará na Delegacia de Terras do respectivo Município e a última para a Prefeitura da circunscrição em que foi levantada a planta.

Art. 146º — O cadastro deverá ser feito dentro dos 12 primeiros meses da vigência desta Lei.

Parágrafo Unico — A critério do Governador do Estado,

o prazo dêste artigo poderá ser prorrogado por mais doze meses.

#### CAPITULO XII

#### DAS DISPOSICÕES PENAIS

Art. 1479 -- Além das penas de que serão passiveis os transgressores desta Lei, quando incursos em artigos do Código Penal, os requerentes e peritos de terras ficam sujeitos às dos artigos seguintes, aplicadas administrativamente, pelo Governador do Estado, mediante denúncia do Departamento de Terras e Colonização ou de qualque cadadão.

Art. 14/10 - S c requerente faltar ao cumprimento dos prazos determinados nas obrigações relativas ao pagamento das terras alienadas, será declarada a nulidade do processo de alienação e perda em favor do Estado das prestações pagas e das benfeitorias porventura existentes, além da multa de .... Cr\$ 500,00 n Cr\$ 1.000,00, a juizo do Govêrno do Estado. Art. 1450 — Se figurar o perito em trabalhos de medição

demarcação de terras em que não tenha comparecido efetuado, ou não tenha delegado poderes, por escrito, aos seus auxiliares, justificando cabalmente a delegação, assim como deixar de juntar aos autos profestos ou reclamações no ato 

Dem do conço púsico.

Art. 100 — i o perito cu seus auxiliares cometerem quarquer fanta ou érro nos trabalhos de medição e demarca-ção e que resulte relidade do processo no todo ou em parte, não mencionando no memorial a existência nas terras demarcadas de qualquer posse ou benfeitoria de terceiros, mesmo

respect va importância.

Art. 151? — Se alguma ação que se funde em dominio,

ou posse de propriedade territorial for aceita em juizo sem que prove o interessado ter pago o impôsto territorial correspondente à última arrecadação, será o juiz denunciado ao Conselho de Justiça pelo Procurador e ao Presidente do Tribunal de Justiça pelo Governador do Estado.

Parágrafo Unico — Se o Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de la Tribunal de conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Conselho de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Conselho de Con

dente do Tribunal derem provimento à denuncia o Juiz fal-

toso incor etá nas ominações legais.

Art. 152º — Se forem assinadas cartas de arrematação e de adjudicação ou juigadas questões judicárias de terras sujestas do imposto cerritorial, sem a prova do pagamento do mesmo até a arrematação ou adjudicação, será imposta pena ao juiz responsável de acordo com o que preceitua o artigo

Art. 153º — Se fôr homologada a partilha antes da prova feita nos termos do artigo precedente, isto é, sem se achar pago o imposto territorial devido pelo monte ou pelo de cujus, será in posta pena ao juiz responsável, de acôrdo com o que preceitua o art. 151 desta Lei.

Art. 154º — Se o notário escrivão ou oficial de registro público lançar, inscrever ou transcrever escrituras de transmissão de terras por qualquer título sem que deles conste estar pago o impôsio territorial até a data do contrato, será ao responsável imposta pena de acôrdo com o que preceitua o artigo 151, desta lei.

Art. 155º — Notários, escrivães e oficiais de registro

público fornecerão à Secretaria de Economia e Finanças e ao Departamento de Terras e Colonização semestralmente, até 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, as estatísticas de transmissão, por qualquer título, dos imóveis sujectos ao pagamento do imposto territorial, efetuadas durante o semestre anterior e se não o fizerem estarão sujeitos a penalidades a serem impostas de acôrdo com o art. 152, desta Lei.

Art. 156º — Os funcionários referidos no artigo anterior

são obrigados a facultar exame dos autos, livros e registros à fiscalização do impôsto territorial e se não o permitirem sofrerão penalidades de acôrdo com o preceituado no art. 152, desta Lei.

Art. 157º — Fica sujeito ao pagamento da multa de ... Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 30.000,00 o perito ou seus auxiliares que, encarregados da medição e avaliação de terras, deixem, em seus cálculos, menor área do que a realmente ocupada e em seus memoriais deixarem de fazer constar a verdadeira indústria explorada no terreno em que procederem os trabalhos de demarcação.

Art. 158° — Nas transmissões por títulos particulares, o adquirente fica obrigado a fazer as competentes comunicações às repartições arrecadadoras, dentro de dois meses a contar

da data do contrato. Parágrafo Único — Impõe-se obrigação idêntica ao transmitente que a bem de seus interesses, deixar seja dada baixa na inscrição de sua propriedade.

Art. 159° - Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00 todos os que infringirem as disposições do artigo anterior.

Art. 160º -- E' da competência das Secretarias de Agricultura, Indústria e Comércio e Secrétaria de Economia e Finanças a imposição das multas constantes desta Lei e, com a sua aprovação, todos os funcionários dessas Secretarias agi-rão de acôrdo com as disposições desta Lei, excetuando-se, apenas, as multas em que incorrem os juizes e escrivâes, as

quais competem ao Presidente do Tribunal de Justiça, por so-licitação do Governador do Estado.

Art. 161º — Dos lançamentos feitos e multas impostas em virtude desta Lei caberá recurso para o Secretário de Economia e Finanças, observadas a ordem e os prazos: dos exatores, no prazo de sessenta dias, nas mesmas condições referidas neste artigo; e do Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio e de Economia e Finanças para o Governador do Estado, dentro de igual prazo marcado para o recurso ante-

rior.

§ 1º — Em todos os casos, o prazo estabelecido neste artigo começa a correr da data do aviso ou da intimação, da notificação da multa, quando houver e da publicação do último despacho e nos recursos, para que tenham o devido encaminhamento, é exigido que o interessado deposite previamente nos cofres da Secretaria de Economia e Finanças, na capital, e nos das Coletorias do interior, a quantia correspondente ao impôsto e às multas a pagar.

impôsto e às multas a pagar.

§ 2º — Após a perempção os recursos não serão aceitos nem deles se tomará conhecimento.

Art. 162º — E' expressamente proibido o exator de um Município aceitar pagamento de impôsto territorial de propriedades encravadas em outros Municípios, reputando-se falta grave para todos os efeitos legais, a inobservância dêste ar-

Art. 163° — Quando as irregularidades referidas no art.

144 desta Lei, assumirem caráter de dolo ou de acentuada gravidade e que só chegarem ao conhecimento das delegacias de terras por verificação oficial, ficarão os contribuintes sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 50.000,00 conforme o caso exigir, a ser imposta pelo Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, cabendo à parte o direito de recurso à autoridade superior.

Art. 164° — Os Delegados de Terras e os exatores que não apresentarem serviços corretos serão suspensos por trinta a noventa dias na primeira falta e, na reincidência, demitidos.

Art. 165° — O coletor do interior que deixar de recolher o saldo e o balancete até o dia 20 do mês seguinte àquêle a que êle se referir, sem causa justificada, incorrerá na perda total de tôdas as vantagens, sem prejuizo de outro qualquer procedimento que competir à Secretaria de Economia e Fi-

Parágrafo Único — O diretor da Divisão de A. T. se não recolher aos cofres da Secretaria de Economia e Finanças o produto da arrecadação que efetuar no fim de cada quinzena, ficará sujeito à perda total da percentagem, sem prejuizo de

outra qualquer penalidade que no caso couber.

Art. 166º — O funcionário que deixar de cumprir o exigido no art. 135, desta Lei, além de ficar obrigado a indenizar o Estado do prejuizo que for verificado, será, na primeira falta, suspenso por noventa dias e, na reincidência, demitido, após inquérito comprovante da falta.

Art. 167º - O funcionário público estadual que concorrer diretamente para que os dispositivos da presente Lei dei-xem de ser rigorosamente observados, além de ficar obrigados a indenizar o Estado do prejuizo que fôr verificado, será, na primeira falta, suspenso por noventa dias e, na reincidência, demitido, após inquérito comprovante da falta.

#### CAPÍTULO XIII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168º — Mesmo os isentos do pagamento do impôsto territorial, conforme preceituam o art. 137 e suas alíneas, ficam obrigados a fazer a inscrição de suas propriedades, de acôrdo com as exigências desta Lei, a fim de facilitar o serviço de cadastro territorial.

Art. 169° — A fiscalização e cobrarça do impôsto terri-

torial são aplicáveis às disposições da legislação fiscal do Estado que não contrariem esta Lei.

Art. 1709 — As multas impostas pelo Secretário de Agri-

Art. 170°— As muitas impostas pero secretario de Agnicultura, Indústria e Comércio e pelo Secretário de Economia e Finanças, serão recolhidas integralmente à Secretaria de Economia e Finanças cabendo a metade das mesmas ao servidor ou ao Agente de Terras que tiver descoberto a infração, uma vez terminado o processo.

Art. 1717 - Nos balancetes devem ser elaramente classificados os impostos arrecadados quando pertencerem ao exercício vigente e serão levados à respectiva rubrica do orgamento, separando-se os de multa, se houver; e quando se referirem a anteriores levar-se-ão à rubrica Divida Ativa, tudo da Lei de meios em vigor.

Art. 172º — Esgetado o prazo a que se refere o art. 109, desta Lei, qualquer ocupante de terras do Estado, sem título legit mo pagará mais 20% (vinte por cento) da taxa normal até a data em que legalizar a sua propriedade.

Art. 1739 -- Os ocupantes de terras do Estado que pagarem o impôsto territorial, não adquirem direito de pro-priedade nem podem transmití-las a outrem antes da legalização, porém terão preferência quando concorrerem com outros pretendentes à compra do mesmo lote.

Art. 174º — As percentagens que cabem ao Diretor do D. A. T., delegados, agentes de teras, coletores e seus auxiliares, serão modificadas nas leis orçamentárias, à proporção que o serviço territorial for apresentando vulto na sua arrecadação anual, de forma a serem equiparadas as vantagens pecuniárias dos respectivos exatores, de acôrdo com a exten-

são da zona fiscal de cada um.

Art. 175º — Os peritos territoriais poderão gerir em comissão Delegacias de Terras, sempre que convenha aos interêsses da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, e seja determinado pelo Secretário de Estado, cabendo-lhes além das vantagens do seu cargo mais a percentagem de De além das vantagens do seu cargo mais a percentagem da De-

legacia.

Art. 176º — O Diretor da Divisão de Alienação de Terras fica proibido de receber impostos de terras, fazer inscrição de terras ou averbar propriedades que não estejam localizados

no Município de Manaus.

Art. 177º — Ultrapassados os vinte e quatro meses conferidos aos atuais posseiros para requererem as terras onde têm morada e plantações ou criações, fica vedada a ocupação das terras do Estado, a não ser que o ocupante, dentro do primeiro ano de ocupação, requeira as terras, segundo as normas dasta Lai

mas desta Lei.
Art. 178° — Transcorridos os dois primeiros anos sem que o ocupante requeira o lote em que se encontra, será considerado invasor de terras e fica sujeito a despejo, além do procedimento criminal se de seu ato resultar danos ou prejuizos ao patrimônio do Estado.

Art. 179º — É expressamente proibido a extração de paurosa e outras essencias cujo trabalho cause extinção das es-

rosa e oluras essencias cujo trabamo cause extingao uas espécies sem que o extrator, pessoa civil ou juridica, tenha previamente requerido as terras, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único — Ouvido o Diretor Geral do Departamento de Terras e Colonização e, antes, o perito territorial o Delegado Regional de Terras poderá autorizar a extração de pourrosa madeiras de lei e de sorva pagando o extrator de pau-rosa, madeiras de lei e de sorva, pagando o extrator 12% (doze por cento) do valor das madeiras ou produtos retirados das terras do Estado.

Art. 180º — Compete à Procuradoria Fiscal da Fazenda,

em todo o território do Estado; aos Promotores e seus adjuntos nas respectivas Comarcas e Térmos, promover a ação de despejo contra os transgressores desta Lei e, concomitantemente, instaurar o Processo Criminal contra os mesmos, pelos danos causados às terras públicas.

Art. 181º — Aos Promotores e seus Adjuntos nas respectivas Comarcas e Têrmos, aos Exátores, Peritos, Delegados de Terras, Agentes, Delegados Gerais e Sub-Delegados de Policia nas respectivas juridisções compete também zelar pela integridade das terras públicas tôda vez que lhes constar existência de invasores e danificadores do patrimônio do Estado.

Parágrafo Unico — Os Exatores, Peritos, Delegados de Terras, Agentes, Delegados e Sub-Delegados, tendo conhecimento de invasores darão imediatamente conhecimento ao D. T. C. e ao Procurador Fiscal da Fazenda Pública, Promotor Público e Adjunto, conforme couber, enviando as provas que poder coligir, para procedimento de acôrdo com o artigo acima.

Art. 182º — Os proprietários ou posseiros poderão impedir a localização de flutuantes na frente de seus terrenos, desde que comprovem causar-lhes prejuizos materiais ou morais.

Art. 183º — Em tôdas as vendas ou outras concessões de terras ficam ressalvadas as que contiverem quedas d'agua, jazidas minerais, fontes minerais e termais de utilização terapêutica ou higiênica, cuja concessão para exploração estão sujeitas às disposições do Código de Aguas, Minas e Energia Hinas de Concessão para exploração estão sujeitas às disposições do Código de Aguas, Minas e Energia Hinas de Concessões de Código de Aguas, Minas e Energia Hinas de Concessões de Código de Aguas, Minas e Energia Hinas de Concessões de Código de Aguas, Minas e Energia Hinas de Concessões de Código de Aguas, Minas e Energia Hinas de Concessões de Código de Aguas, Minas e Energia Hinas de Concessões de Código de Aguas, Minas e Energia Hinas de Concessões de Código de Aguas, Minas e Energia Hinas de Código de Aguas, Minas e Energia Hinas de Código de Código de Aguas, Minas e Energia Hinas de Código de C draulica.

Art. 184º — Ao Governador, Secretário de Estado, Perito e Delegado cabe a faculdade, quando julgar conveniente, de verificar ou mandar verificar, qualquer medição e demarcação de terras, sendo que o perito para isso designado, desem-penhará essa incumbência segundo instruções que lhe forem dadas pelo Departamento de Terras e Colonização.

Art. 185º — Em qualquer estado do processo de medição e demarcação de terras poderá o Governador do Estado mandar ouvir o Procurador Fiscal da Fazenda e dar vista às partes no recinto do Departamento de Terras e Colonização.

Art. 186º — Não serão expedidos títulos definitivos de terras ou de venda irretratável a pessoa diferente da que inicialmente requereu, salvo o caso de sucessão causa mortis.

Parágrafo Único — Poderá entretanto processar-se

transferência a pessoa estranha, se o herdeiro ou herdeiros, alegando motivos de impossibilidade de ultimar o processo fizor legalmente a cessão de direitos sucessórios, mediante instrumento público e alvará do juiz competente.

cento), sobre o valor dos produtos tirados das terras arren-

 $\S\,{}_{/}2^{\vee}$  -- Os portadores de contrato de arrendamento, para aquisição das terras arrendadas, dirigirão ao Governador do Estado uma petição instruida com o têrmo de contrato e o último talão do impôsto territorial pago.

- Art. 188º Os processos de terras ora em andamento no Departamento de Terras deverão ser ultimados nos têrmos desta Lei, dentro do prazo de doze meses, contando da publicação desta Lei, sob pena de caducidade, salvo justificativa dos interessados, a juizo da S. A. I. C.
- § 1º O Departamento de Terras e Colonização, após a publicação desta Lei, chamará todos os responsáveis pelos processos antigos paralizados na Repartição, para ultimá-los dentro de doze meses, sob pena de se tornarem caducos; sendo relacionados e recolhidos ao Arquivo Público.
- § 2º O Departamento de Terras promoverá o recolhimento ao arquivo da repartição de todos os processos de terras que se achem na Secretaria de Interior e Justiça, Secretaria de Economia e Finanças, Palácio Rio Negro e Arquivo
- Art. 189º Nos casos omissos nesta Lei, observar-se-ão tanto quanto possível, as disposições relativas a caso análogo, sempre atendido o Código Civil, Constituição Federal e Estadual e outras leis.
- Art. 190º No verso dos Títulos Definitivos de Venda Irretratável serão impressas tôdas as obrigações e condições da concessão, estabelecidas no art. 32, desta Lei.
- Art. 191º Os terrenos baldios existentes na Capital, abandonados pelos primitivos donos ou os resultantes de aterro de igarapes feitos pelo Estado ou Município, serão considerados terras devolutas e serão vendidos na forma desta Lei.
- Art. 192º O Departamento de Terras e Colonização providenciará para que seja feito um levantamento e cadastro desses terrenos para perfeita aplicação do artigo anterior.

#### CAPITULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

- Art. 193º Ficam doados ao Departamento de Assistência e Previdencia Social os terrenos do Estado situados nos bairros de Petrópolis, São Francisco, Raiz, Morro da Liberdade, Santa Luzia e Educandos, excluidas as áreas de terras pertencentes ao Patrimonio Municipal.
- Art. 194º Os terrenos doados no artigo anterior serão ioteados nas seguintes bases:
- 1º Cada lote terá, no máximo, 10 metros de frente por 22,5 metros de fundos, exclusive os lotes requeridos para construção de templos religiosos e outras obras de assistência social, que poderão medir até 100 (cem) metros de frente por 100 (cem) ditos de fundos;
- Os lotes situados às ruas em direção Leste Oeste só terão, no máximo, 9 metros de frente por 10 metros de fun-
- 3.º Os lotes de esquina não poderão ter mais de 10 metros de fundos.

Parágrafo Unico — As normas de que trata êste artigo serão obedecidas, tanto quanto possivel, pela Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio nos terrenos de propriedade do Estado nos bairros de São Jorge e da Glória, Colônia dos Franceses e Oliveira Machado.

Art. 195.º — Os terrenos doados por esta Lei e encravados em bairros já arruados, desde que não ultrapassem a 50 metros de frente por 50 metros de fundos, poderão ser vendidos aos seus atuais posseiros, se êstes os utilizam na agricultura e neles têm casa de morada.

Parágrafo Único — Se o posseiro tem mais de um imóvel e nas glebas de que se apossou apenas construiu barracas para alugar, o D. A. S. P. ou a S. A. I. C. indenizará as benfeitorias e loteará o terreno, vendendo-o com a baraca, se houver, de acôrdo com as normas desta Lei.

- Art. 196.º Os terrenos da Capital ou do Interior, zona rural, que não tiverem edificações e não estiverem com 50% de sua área cultivada, pagarão a multa de 20% sôbre o valor do impôsto territorial, acrescida sempre de 10% nos anos subsequentes até alcançar 100%.
- Art. 197.º Fica autorizado o Chefe do Executivo: a) lotear os terrenos do Piquete de Cavalaria Militar e construir, no mesmo terreno, casas ou apartamentos para serem vendidos ou serteados conforme o plano a ser estabele-
- b) doar cinquenta metros de frente por cinquenta de fun-dos ao I. P. A. S. E., que deixará caducar a presente doa-ção se dentro de dois anos, a começar da publicação desta Lei, não houver construido as casas que objetiva;

- c) a reservar e doar lotes, no bairro de São Jorge, para escolas, clubes, igrejas, mercados e postos médicos e poli-
- ciais;
  d) lotear o terreno conhecido por Katuoca ou Catuoca e
- d) lotear o terreno conhecido por Katuoca ou Catuoca e construir em cada lote uma granja, segundo plano a ser apresentado na regulamentação desta letra;

  e) doar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) o terreno do patrimônio do Estado, situado à rua Barroso, se êsse Instituto se comprometer a construir um edificio de pelo menos quatro andares, dentro do primeiro ano de doação, cedendo, ao Estado, pelo prazo de pelo menos cinco anos, um pavimento para repartições estaduais:
- de pelo menos cinco anos, um pavimento para repartições estaduais;

  f) doar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, um terreno destinado à construção da séde do 1.º Distrito Rodoviário Nacional, casas residenciais para seus servidores, oficina, garage, laboratório, depósito, limitandose, ao Norte, por uma linha de 216 metros, com terrenos ocupados por João Saturnino; ao Sul com terrenos ocupados por herdeiros de Francisco Flores, por uma linha de 156 metros; a Leste, por uma linha de 225 metros com a inha de bonde e a Oeste por uma linha de 263 metros, com a rode bonde e a Oeste por uma linha de 263 metros, com a ro-dovia BR-17-Am e desde que, dentro de um ano a contar da doação, estejam edificados dois terços (2|3) da sede projetada e seja indenizado pelo D.N.E.R., o atual posseiro, sem estrépito judicial; g) doar ao Ministério da Agricultura para construção
- da Policlínica dos Pescadores do Amazonas os alicerces e terrenos onde estejam construidos, no antigo Hospital de Misericórdia, situados à Av. Boulevard Amazonas, desde que sejam indenizados, por aquele Ministério, os atuais ocupan-
- Art. 198.º Os terrenos desapropriados pelo Estado por utilidade social, situados em Manaus, não poderão ser revendidos por preço inferior ao da indenização, ficando autorizado o Chefe do Executivo a revendê-los aos seus atuais ocupantes, nos têrmos dêste artigo.
- Art. 119.º Fica autorizado o Chefe do Executivo a vender as casas residenciais do patrimônio do Estado, situadas na Rua Izabel, Major Gabriel e Praça da Liberdade, aos seus atuais ocupantes.
- Parágrafo 1.º A avaliação destas casas será feita por uma Comissão composta de um jornalista indicado pela Associação Amazonense de Imprensa, pelo Secretário de Viação e Obras Públicas, por um engenheiro da Prefeitura Municipal de Manaus e por um comerciante indicado pela Federação do Comércio do Amazonas e por um profissional indicado pela CREA cado pela CREA.
- $\S~2.^{\rm o}$  A Comissão de que trata êste artigo avaliará o imóvel tendo em vista o seu valor histórico e atual, e a situação econômico-financeira do seu ocupante.
- § 3.º Esses imóveis, serão vendidos, com os respec-tivos terrenos para pagamento em 120 prestações mensais.
- Art. 200.º Durante os primeiros cinco (5) anos de vigência desta Lei, o Governador do Estado poderá reservar terras devolutas para quantos, empresas imobiliarias ou pessoas físicas, desejarem negociá-las.
- § 1.º O interessado fará requerimento dizendo a área que deseja lhe seja reservada, o rio ou estradas ou Municipio em que a mesma se encontre, se se destina à agricultura, pecuária ou indústria extrativa e depositará o valor do lote na Secretaria de Economia e Finanças, avaliado segundo os artigos 33 e 35 desta Lei.
- § 2.º Vendidos os lotes da área reservada e demarcados os mesmos a espensas do requerente, o Governador entregará os respectivos Titulos Definitivos de Venda Irretratável a cada um dos compradores, após as fiscalizações julgadas oportunas por parte do Departamento de Terras e Colonização, delegados e peritos.
- § 3.º Tendo vendido todos os lotes, nova área poderá ser reservada, conforme êste artigo.
- Art. 201.º Revogadas as disposições em contrário. esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 1956.

PLINIO RAMOS COELHO Governador do Estado

> VILLAR FIUZA DA CÂMARA Secretário de Agricu<sup>1</sup>tura, Indústria e Comércio

33.103.503,60 30.379.400,00 150.797.770,40

#### LEI N.º 113, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1956

ESTIMA a Receita e limita a Despesa do Estado do Amazonas, para o exercício financeiro de 1957.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente L E I :

Artigo 1.º — O Orçamento do Estado do Amazonas para Artigo 1.º — O Orçamento do Estado do Amazonas para o exercício de 1957, discriminado nos anexos nos. 1 e 2, estima a Receita em Cr\$ 381.100.000,00 (TREZENTOS E OITENTA E UM MILHÕES E CEM MIL CRUZEIROS) e limita a Despesa em Cr\$ 655.447.723,00 (SEISCENTOS E CINCOENTA E CINCO MILHÕES QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS CRUZEIROS).

Artigo 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras rendas e contribuições, ordinários e extraordinários, na forma da legislação em vigôr e das especificações codificadas e constantes do Anexo n.º 1, sob os seguintes títulos e sub-títulos: -

#### RECEITA ORDINÁRIA

Receita	<b>T</b> ributária		 369.350.000,00
Receito	Patrimonia	1	30,000,00

I — Estampilhas II - Verba

Receita Industrial ... .4.000.000, 00 373.380.000, 00

Receita Extraordinária .. .. 7.720.000,00

TOTAL DA RECEITA Cr\$ ... ... .. 381,100,000,00 Parágrafo Único -- Fica autorizada, no exercício financeiro de 1957, a cobrança dos tributos e a arrecadação das outras rendas e contribuições constantes do anexo n.º 1.

Artigo 3.º — A Despesa, na forma do anexo n.º 2, será realizada com o custeio e a manutenção dos serviços públicos do Estado do Amazonas, distribuida da seguinte maneira:
80 — Administração Geral . . . . . . . . . 64.877.000, 00 51.802.092,00 Social ... 69.698.816,00 135.954.790, 00 44.682.771, 00 84 — Saude Fublica
85 — Fomento
86 — Serviços Industriais
87 — Dívida Pública
88 — Serviços de Utilidade Pública
89 — Encargos Diversos 51.368.780,00 22.782.800,00

TOTAL DA DESPESA Cr\$ :... Artigo 4.º — Os Poderes Executivo e Judiciário poderão solicitar autorização para a abertura de créditos adicionais, solicitar autorização para a abertura de créditos adicionais, até o limite de 5% sôbre a previsão da Receita, para ocorrer às despesas que forem por lei permitidas, na forma do § 3.º do Artigo 95 da Constituição do Estado, bem como, havendo recursos disponíveis, propôr, por antecipação de receita, a realização de outras operações de crédito, cuja necessidade seja de satisfação inadiável, para a cobertura do «deficit», de acôrdo com as alíneas a e b do § 1.º do artigo 95, da Constituição do Estado tuição do Estado.

Artigo 5.º — Esta Lei terá vigência durante o exercício financeiro de 1957, a partir de 1.º de janeiro do mesmo ano, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÉRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 1956.
PLÍNIO RAMOS COÉLHO

Governador do Estado CLOVIS LEMOS DE AGUIAR Secretário de Economia e Finanças

		RECEITA DO	ESTAD	0			
CóDIGO Natureza Espécie Incidência	DESIGNAÇÃO DA RECEITA				EFETIVA	MUTAÇÕES PATRIMO- NIAIS	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			,			
]	RECEITA TRIBUTARIA						
	a) — Impostos						
0.13.1	Impôsto Territorial Impôsto s/ transmissão de propriedade: a) — Impôsto de transmissão «causa b) — Impôsto destinado a atender a c impôsto de transmissão de bens represer dívidas do Estado (Lei n. 57, de 20.5.936	dedução do ntados por		350.000, 00 40.000, 00	2.150.000, 00 390.000, 00		-
	Impôsto s/ transmissão de propriedade «in Impôsto s/ vendas e consignações: a) — do Estado b) — do DAPS (Lei n. 119, de 30.12	·		300.000.000, 00 5.000.000, 00	4.000.000, 00 305.000.000, 00		er er
	Impôsto s/ exportação Impôsto de sêlos: a) — Estampilhas b) — Verba	÷		1.000.000, 00 5.000.000, 00	18.000.000, 00 6.000.000, 00	3	35.540.000, 00
1.13.4 T 1.14.4 T 6 2 k 1.15.4 T	b) — TAXAS: Taxas de Serviço de Transito: Renda da Delegacia Especializada de Tra Taxa de Estatística Taxas para fins hospitalares: Cr\$ 0,20 por quilograma de borracha de qu pécie em bruto; Cr\$ 0,03 idem lavada ou Cr\$ 1,00 por hectolitro de castanha com ca 2,00 idem, descascada (Lei n. 294, de 2.8 beneficio da Santa Casa de Misericórdia, a nos despachos de exportação. Taxas de assistência e segurança social: a) — Taxas de exames de vista para l de motorista. b) — Taxa de Polícia Portuária c) — Renda do sêlo de assistência aos tuberculosos (Lei n. 69, de 29.8.51) I — Estampilhas II — Verba	ualquer es- u crepada; asca e Cr\$ 3.954), em arrecadada habilitação		40.000,00 1.000,00	250.000, 00 500.000, 00 600.000,00		
n I S	d) — Taxa s/ consumo de carne verde, a razão de Cr\$ 0,10 por quilograma, destinada a auxiliar o custeio dos Leprozários.  e) — Taxa para manutenção do Serviço de Socorro de Urgência f) — Taxa pro-lázaros (Dec. Lei n. 339, de 30.11.42 e Lei n. 76, de 1.9.51) g) — Taxa pro Fundo do Monte-Pio dos funcionários (Lei n. 36, de 30.7.51):	200.000.00		300.000, 0 6.000, 0 612.000, 0	00		

200.000,00

1.000,00

201,000,00

TOTAL GERAL DA RECEITA

				······································	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	h) — Taxa pro Caixa de Aposenta- doria e Pensões dos Ajudantes de Des- pachantes do Amazonas (Lei n. 827, de 18.12.50)		500.000, 00			
	i) — Taxa de aposentadoria dos serventuários de Justiça (Lei n. 226, de 24.12.52, art. 259)		5.000,00	1.966.000,00		
1.16.4	Taxa para fins educativos: 9% s/ os honorários dos despachantes a favor de melhoramentos do Instituto «Benjamin Constant» e outras obras de Assistência Social, mantidas pelo Estado			1.200.000,00		
1.17.4	Taxa e emolumentos de ensino: Renda de outros estabelecimentos			1.000,00		***
1.21.4	Taxa de expediente (Lei n. 66, de			15.000.000,00		
1 21 4	14.11.56) Taxa de averbação (Lei n. 112, de					
1,21,1	8.10.51)		•	100.000,00		•
1,22.4	a) — Emolumentos b) — Taxas s/ transferências de		110.000, 00 0, 00			
	contratos c) — Taxa judiciária (Lei n. 127,		50.000,00	160.000,00		
	de 7.11.952)	•		200.000,00		w 1
1.23.4	Taxa de fiscalização e serviços diversos:  a) — Gabinete de Identificação b) — Taxa de industrialização da		30,000,00 700,000,00			
	borracha		1.300.000,00			
	d) Renda do Departamento de Saúde		3.000,00	*		•
	e) — Taxa para custeio do Fundo de Educação, Assistência e Saúde e Tu-		•		**	
	rismo e propaganda (Lei n. 100, de 20.12.56)		10.000.000,00	12.033.000,00		
1.26.1	Taxa de melhoramentos:  a) — Contribuição de melhoria (Lei Federal n. 854, de 10.10.949)  b) — Fundo de Conservação de Aquavias e Portos do Amazonas (Lei		1.000.000,00	2.000.000,00	:	33.810.000,00
	n. 112, de 28.12.56) TOTAL DA RECEITA TRIBUTARIA		Value 1400		-	369.350,00
				•		
	RECEITA PATRIMONIAL					
0.01.0	Renda imobiliária: Termenos arrendados			20.000,00		
2.02.0				10.000,00		
	TOTAL DA RECEITA PATRIMONIAL			30.000,00		30,000,00
	RECEITA INDUSTRIAL					
3,03.0	Serviços urbanos: Renda do Serviço de Aguas			3.600.000,00		
3.05.0				400.000,00		
	TOTAL DA RECEITA INDUSTRIAL			4.000.000,00	3	4.000.000,00
	Total da Receita Ordinária					
	RECEITA EXTRAORDINARIA					
6.11.0 6.12.0	Vendas de terras				20.000, 00 100.000, 00	120.000, 00
6 13 0	Receita de exercícios anteriores			4.000.000,00 1.000.000,00		
$6.14.0 \\ 6.19.0$	Receita de indenizações e reposições Contribuição dos Municípios:			,	•	
	Contribuição do Município de Manaus para que o Estado custeie os seus ser-			100.000,00		
6.21.0				500.000, 00 2.000.000, 00		7.600.000,00
6,23.0	Eventuais  TOTAL DA RECEITA EXTRAORDINARIA				· ·	7.720.000,00
	TOTAL DIT THEORY				3	81.100.000,00

## LEGISLAÇÃO SÔBRE A RECEITA PÚBLICA

IMPOSTO TERRITORIAL Decreto n. 34, de 20:1.1938, modificado pela lei n. 112, de 8.10.1951.

IMPÔSTO SÔBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

Lei n. 31, de 28.12.1935; Lei n. 57, de 20.5.1936; Lei n. 57, de 20.8.1951 e Lei n. 114, de 29.12.1955.

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Lei n. 83, de 19.11.1955 e Lei n. 112, de 28.12.1955.

IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO

Lei n. 112, de 28.12.1955, combinada com o Decreto-Lei n. 118, de 19.3.1937.

n. 118, de 19.3.1937.

IMPÔSTO DO SÊLO

Decreto-lei n. 189, de 29.12.1938, modificado pela Lei

n. 284, de 29.12.53, e n. 83, de 19.11.1955.

IMPÔSTO ADICIONAL

Lei n. 154, de 3.12.1952.

TAXAS DE SERVIÇO DE TRÂNSITO

DE TRÂNSITO DE TRÂNSITO

Decreto n. 76, de 29.12.1926 e Código Nacional de Trânsito, de 5.10.1949; Lei n. 444, de 14.10.1949 e Lei n. 116, de 30.12.1955.

TAXA DE ESTATÍSTICA

Decreto n. 25, de 12.4.1935, modificado pela Lei n. 24, de 18.12.1935.

TAXA DE AVERBAÇÃO

Lei n. 112, de 8.10.1951.

TAXA PARA FINS EDUCATIVOS E HOSPITALARES
Lei n. 294, de 2.8.1954.

TAXAS DE ASSISTÊNCIA E SEGURANÇA SOCIAL

Taxas de exames de vista para habilitação de motorista, etc. Lei n. 116, de 30.12.1955.

Sêlo de Assistência aos Lazaros e Tuberculosos n. 69, de 29.8.1951, que revogou as leis n. 47, de 31.12.1935 e n. 109, de 4.12.1947.

Taxa Pró-lazaros — Decreto-lei n. 939, de 30.11.1942, modificado pela Lei n. 76, de 1.9.1951.

Taxa Pró-Fundo do Monte-Pio dos Funcionários — Lei

n. 36, de 30.7.1951, modificada pela Lei n. 159, de 16.11.1951.

LEI N.º 114, DE 28 DE DEZEMBRRO DE 1956.

> ACRESCENTA ao art. 1.º da Lei n. 112, de 28 de dezembro de 1955, um parágrafo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO **AMAZONAS** 

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente LEI:

Art. 1.º — Fica acrescentado ao art. 1.º da Lei n. 112, de 28 de dezembro de 1955, mais o seguinte parágrafo:

"Art. 1.".... .... ....

nação, por fabricante, de mais de 50% publicação. (CINQUENTA POR CENTO) da produção mensal de produto ou dos produtos da fábrica à firma distribuidôra, o imposto será calculado tomando-se por base o prêço de venda da firma distribuidora, desde que até a data de 28 de dezembro de 1955, não estivesse essa fábrica entregando seus produtos à mesma firma distribuidora".

Taxa Pró-Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ajudantes de Despachantes do Amazonas 18.12.1950. - Lei n. 827, de

Taxa de Aposentadoria dos Serventuários de Justiça — Lei n. 335, de 29.12.1954. TAXA PARA FINS EDUCATIVOS

Lei n. 25, de 22.5.1953, modificada pela Lei n. 256, de 10.12.1953

TAXAS E EMOLUMENTOS DE ENSINO Lei n. 42, de 31.12.1935.

TAXAS, EMOLUMENTOS E CUSTAS JUDICIARIAS Lei n. 96, de 25.9.1951 (Nova regulamentação ao tributo de que trata a lei n. 1.245, de 20.2.1926) s/ emolumentos.
Lei n. 127, de 7.11.1952 — s/ lotação de cartórios judi-

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS Decreto n. 76, art. 83, s/ Gabinete de Identificação.
TAXAS DE MELHORAMENTOS

Lei Federal n. 854, de 10.10.1949 — s/ Contribuição de Melhoría.

### RENDA IMOBILIARIA

S/ terrenos arrendados — Lei n. 85; de 15.9.1951.

ALIENAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

S/ vendas de terras — Decreto n. 79, de 31.12.1926, modificado pela Lei n. 126, de 19.10.1951.

DIVERSOS

Portaria n. 222/55, de 23.11.1955, do Secretário de Economia e Finanças, que aprovou a nova Tabela da Bolsa Oficial de Valores.

## TAXA DE EXPEDIENTE

Lei n. 66, de 14.11.56. Lei n. 100, de 20.12.56 — Dá nova redação ao Art. n. 1.682, de 4.8.32.

Lei de Terras n. 112, de 28.12.56 — Oferece nomes para alienação das terras devolutas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Art. 2.9 — Revogado o art. 12 da Lei n. 51, de 3 de outubro de 1956, esta § 9.º — No caso de venda e consig- Lei entrará em vigôr na data de sua

> PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTA-DO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 1956.

> > PLÍNIO RAMOS COÉLHO Governador do Estado

CLÓVIS LEMOS DE AGUIAR Secretário de Economia e Financas (Continúa na página 33)

a Carlos Augusto Garcia, Auxiliar de Portaria, Padrão "E", da Parte Perma-nente, da Divisão da Imprensa Oficial, de acôrdo com o art. 15, ítem IV, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º, § 2.º da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955, Raisessenta (60) dias de licença para seu mundo Martins dos Santos, para exertratamento, de acôrdo com o art. 158, cer, interinamente, o cargo de guarda da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de de trânsito de 3.ª classe do Departamen-

## to Estadual de Segurança Pública.

a Otavio dos Santos Tavares, Tipógrafo Chapista, Padrão H, da Parte Suplementar da Divisão da Imprensa Oficial, noventa (90) dias de licença, em prorrogação, para seu tratamento, de acôrdo com o art. 158, da Lei n. 494, de 16 de dezembro de 1949.

CONCEDER:

a Nilce Aldir Affonso, Estatístico Auxiliar, Padrão D, da Parte Permanente da Divisão Estadual de Estatística, trinta (30) dias de licença, em prorrogação, para seu tratamento de acôrdo com o art. 158, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949.

a Nilce Aldir Affonso, Estatístico Auxiliar, Padrão "D", da Parte Permanente da Divisão Estadual de Estatística, trinta (30) dias de licença, em prorrogação, para seu tratamento, de acórdo com o Art. 158, da Lei n. 494 de 16 de dezembro de 1949.

EXPEDIENTE DO DIA 13.12.56

#### NOMEAR

de acôrdo com o art. 15, ítem II, da Lei. n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, Waldemar Aparício, para exercer o cargo de Carcereiro da Cadeia Pública de São Paulo de Olivença.

de acôrdo com o art. 15, ítem I, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, Assis Negreiros de Almeida, para 1.º Suplente de Delegado Geral de Polícia do Municipio de Maués.

de acôrdo com o art. 15, ítem IV, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º § 2.º, da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955, Humberto Cinque, para exercer, interinamente, o cargo de guardă civil de 3.ª classe do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Continua na página 29

## SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

EXPEDIENTE DO DIA 6/12/56

DECRETOS:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, resolve

## EXONERAR:

a pedido, de acôrdo com o Art. 89, § 1.º. alínea "a", da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, Luiz Bezerra de Menezes, do cargo de Estatístico Auxiliar Padrão D, da Parte Permanente, da Divisão Estadual de Estatística.

EXPEDIENTE DO DIA 12/12/56

## NOMEAR:

de acôrdo com o art. 15, ítem IV, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949. combinado com o art. 5.º, § 2.º, da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955, Érico Jossilen Farias Freire, para exercer, interinamente, o cargo de guarda de trânsito de 3.ª classe do Departamento Estadual de Segurança Pública.

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO **E CULTURA**

DECRETO N.º 69, de 28 de dezembro de 1956.

> DISPÕE sôbre a organização de cursos pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe confere o item I do art. 37, da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

- Art. 1.º O INSTITUTO DE EDU-CACÃO DO AMAZONAS, em cumprimento ao que dita o parágrafo 3.º do art. 4.º do Decreto-Lei n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, organizará e ministrará cursos de especialização e de aperfeiçoamento com as finalidades seguin-
- a) habilitar e aperfeiçoar pessoal para as funções de administração de servicos educacionais, documentação e lho Estadual do Ensina pesquiza pedagógica;
- b) preparar pessoal para o serviço de inspeção e orientação do ensino pri-
- Art. 2.º Os trabalhos dos cursos serão dirigidos pelo próprio Diretor do Instituto de Educação do Amazonas.
- Art. 3.9 O ensino será ministrado por professores designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Diretor do Instituto de Educação, dentre especialistas existentes no Estado, servidores ou não.

Perágrafo único — Os funcionários designados na fórma dêste artigo, não ficação dispensados dos trabalhos em os setores em que estiverem lotados.

- Art. 4.º Os professores dos cursos perceberão honorários de Cr\$ 100,00 CEW CRUZEIROS) por hora de aula dada ou trabalho executado.
- Art. 5.º A organização dos cursos, regime escolar, condições de matrícula e demais disposições referentes ao seu funcionamento, serão fixados em regimarto expedido pelo CONSELHO ES-TADUAL DO ENSINO.
- Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAGACIO DO GOVÊRNO DO ES-TADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 do dezembro de 1956.

> PTÍNIO RAMOS COÊLHO Governador do Estado

LEANDRO ANTONY Secretário de Educação e Cultura

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DO ENSINO

## CAPITULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DO ENSINO

### SECÇÃO I

#### DA FINALIDADE

Art. 1.º — O CONSELHO ESTA-DUAL DO ENSINO, a que se referem os artigos 123 e 124, da Constituição Estadual, de 14 de julho de 1 947, subordinado diretamente, à Secretaria de Educação e Cultura, é o órgão central de orientação de ensino no Estado do Amazonas.

Art. 2.9 Os serviços inerentes à educação e cultura serão dirigidos pelo Conselho, com audiência do Chefe do Executivo e da Secretaria de Educação e Cultura.

## SECÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 3.º — São atribuições do Conse-

I — a criação de escolas ao ar livre e colônias de férias;

II — a instalação de praças de jogos e parques escolares;

III — a driação de escolas normaisregionais, e colônias-escolas, que terão normas adequadas às respectivas zonas:

IV — a instalação de cursos secundários nas cidades de população superior a sete mil habitantes;

V — a criação de bolsas de manutenção em favôr de estudantes, que provem falta ou insuficiência de recursos, e que obtiverem, no mínimo, gráu oito no último ano do curso primário, reservando-se para êsse fim, pelo menos, a vigésima parte da quota prevista para a manutenção do ensino;

VI — a criação ou subvenção de escolas nos lugares onde fàcilmente venham a reunir-se vinte ou mais crianças;

VII — dar assistência médico-dentária com a colaboração da Secretaria de Assistência e Saúde e distribuir livros, cadernos, lápis e merenda escolar aos estudantes reconhecidamente pobres que frequentam escolas públi-

VIII — a criação de bibliotecas popu-

IX — sugerir ao Govêrno as medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educacionais, bem como a distribuição dos fundos especiais;

X — emitir parecer sôbre a fiscalização de estabelecimentos mantidos pelo Estado ou por êste reconhecidos e equiparados, e sôbre as consultas que lhe forem feitas por intermédio Chefe do Executivo;

XI — zelar pela fiel observância da legislação do ensino;

XII — realizar investigações e inquéritos sôbre a situação do ensino, da educação e cultura do Estado;

XIII — colaborar no estudo e elaboração das leis, normas e regulamentos referentes à educação e cultura;

XIV - sugerir providências à solução dos problemas educacionais, nos limites da competência do Estado, e estimular a cooperação social na obra de educação por êle empreendida;

XV - publicar, anualmente, os respectivos anais;

XVI — opinar nos casos concretos em que divirjam os pareceres dos órgãos administrativos ou técnicos da Secretaria e naquêles para cuja solução iulgue aconselhável a Secretaria de Educação e Cultura mais amplo debate, desde que nêles não se verifique a competência específica de outros órgãos da administração superior do Estado;

XVII — empregar os meios constitutivos do FUNDO DE EDUCAÇÃO em benefício dos próprios escolares do Estado, tanto na Capital como no interior, quer conservando-os, quer aumentando a rêde de escolas procurando atender, ao máximo, às necessidades do ensino, dentro dos limites financeiros disponíveis de cada exercício;

XVIII — prestar contas ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de acôrdo com a legislação vigente, das verbas recebidas, bem como do seu emprêgo;

XIX - alterar, se necessário, o presente regimento.

#### SECÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.9 — O CONSELHO ESTA-DUAL DO ENSINO compôr-se-á, além de seu Presidente, que será o Secretário de Educação e Cultura, de seis membros, nomeados pelo Chefe do Executivo, pelo prazo de quatro anos, podendo ser substituidos, em caso de falta e impedimento, pelo Chefe do Executivo.

#### SECÇÃO III DAS REUNIÕES

O CONSELHO ESTA-Art. 5.9 — DUAL DO ENSINO reunir-se-á, ordinariamente, nas primeira e terceira segundas-feiras de cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, contanto que não exceda a vinte sessões mesais, funcionando, em qualquer dos casos, nas horas préviamente marcadas.

§ 1.9 — Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de acôrdo com o estipulado em lei.

§ 2.9 — Deverá ser substituido o Conselheiro que, sem causa justificada, faltar a três ou mais sessões consecutivas.

Art. 6.9 — A sala das sessões do Con. selho deverá sor sempre que possível, anexa ao Gabinete do Secretário de Educação e Cultura e em condições de funcionar, mantido o sigilo de suas funções.

## SECÇÃO IV DOS AUXILIARES

Art. 7.º — O Conselho contará, para a realização dos seus trabalhos, com os servicos de um Secretário, um Datilógrafo e um Contínuo.

§ único — As funções de Secretário do Conselho serão exercidas pelo ocupante do cargo de Secretário do extinto Conselho Técnico de Educação.

#### CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

#### SECÇÃO V DO PRESIDENTE

Art. 8.9 — Compete ao Presidente:

I — presidir as sessões e dirigí-las;

II — abrir e encerrar as sessões à hora regimental;

III — fazer lêr a ata da sessão anterior

IV — assinar as atas e tôdas as resoluções tomadas em sessão;

V — manter a órdem durante os trabalhos, fazendo respeitar o parecer de dada Conselheiro;

VI — estabelecer o assunto que deverá ser discutido e votado, anunciando o resultado imediatamente:

VII — designar os trabalhos para a ordem do dia da sessão seguinte;

VIII — abrir, rubricar, numerar e encerrar o livro de atas e outros que forem julgados necessários;

IX — nomear as comissões que se fizerem necessárias;

X — tomar as medidas que forem gamentos de vencimentos; etc.. necessárias aos interêsses do Conselho;

XI — convocar as sessões extraordinárias.

## SECÇÃO VII DOS CONSELHEIROS

Art. 9.9 — Compete aos Conselheiros cada um de per sí:

I — comparecer às sessões mensais, previstas nêste regulamento, quer ordinárias quer extraordinárias:

II — realizar as fiscalizações determinadas pelo Conselho nos estabelecimen. tos de ensino, públicos ou particulares, primários, secundários ou superiores, tanto da Capital como no Interior, apresentado o resultado em relatórios claros, papéis e recados dentro da repartição; precisos e concisos;

fôr designado;

IV — fazer parte de comissões, permanentes ou não;

V — opinar sôbre quaisquer assuntos que lhe fôr submetido pela autoridade administrativa;

VI — apresentar sugestões para melhor desenvolvimento do ensino no Estado.

VII- assinar as atas, depois de aprová-las.

## SECÇÃO VIII DO SECRETÁRIO

Art. 10 — Compete ao Secretário:

I — redigir e lêr as atas das sessões do Conselho;

II — fazer o protocolo dos documen-

III — preparar os documentos para o expediente e ministrar informações sôbre os mesmos:

IV — fazer, em duplicata, a corres. pondência do Conselho, ficando a cópia para o devido arquivamento;

V — organizar a fôlha de pagamento correspondente à frequência dos Conselheiros, mantendo um livro onde cada interessado, do próprio punho, apora sua assinatura;

VI — ler, nas sessões, o expediente recebido e os pareceres apresentados pelos Conselheiros:

VII — guardar, em arquivo especial, tôdos os documentos do Conselho, remetendo-os para o Arquivo Geral da Secretaria de Educação e Cultura, após o encerramento do exercício;

VIII — manter em dia a coleção de Diário Oficial;

IX — possuir, em estante especial, tôda a legislação do ensino, bem como as Constituições Federal, Estadual e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, ou outros documentos semelhantes das outras unidades da Federação;

X — conferir os impressos enviados para a imprensa oficial;

XI — verificar a frequência dos funcionários auxiliares por meio do livro de ponto;

XII — distribuir serviços aos funcionários auxiliares;

XIII — preparar os empenhos, tomadas de preços e prestações de contas. referentes às compras, construções, pa- mente, se houver número para a sessão.

## SECÇÃO IX DO DATILÓGRAFO

Art. 11 — Compete ao Datilógrafo executar os serviços de Datilografia e outros relacionados, que lhe forem distribuidos pelo Secretário.

#### SECÇÃO X DO CONTÍNUO

Airt. 12 — Compete ao Contínuo:

I — serviços de limpesa e outros relacionados, que lhe forem distribuidos:

— serviço de transmissão II

III — zelar pelo asseio e conservação III — dar parecer, quando para tanto da sala das sessões, móveis e tôdo o material que nela houver;

IVdistribuir correspondência externa.

## CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 13 — À hora regimental, havendo quatro membros presentes, inclusivé o Presidente, êste dará início aos tra.

Art. 14 — Caso não se realize uma sessão previamente marcada, os conselheiros que tiverem comparecido assinalarão a sua presença no livro competente, lavrando-se uma ata da ocorrência.

Art. 15 — Aberta a sessão, com o número legal, o Secretário fará a leitutos enviados ao Conselho e expedidos ra da ata da sessão anterior, que depois de lida, será posta em discussão e assinada por tôdos os presentes.

pelo Secretário a leitura do expediente, que constará de duas partes:

I — leitura de pareceres, propostas, relatórios, petições, comunicações, etc.

II — leitura da matéria em pauta para a discussão.

Art. 17 — A matéria que estiver sôbre a mesa e não puder ser discutida no mesmo dia, ficará para a sessão seguinte com prioridade.

Art. 18 — A matéria da sessão seguinte será designada no fim de cada ses-

são, pelo Presidente.

Art. 19 — Não poderão ser deliberarados pareceres, indicações ou requerimentos contrários a qualquer dispositivo das Constituições Federal, Estadual ou Legislação do Ensino.

Art. 20 — O resultado das deliberações será expresso em votação nominal por cada um dos Conselheiros, a medida que forem chamados pelo Presidente para se manifestarem sôbre o assunto em discussão.

Art. 21 — O Conselheiro presente não poderá deixar de dar o seu voto, tratando-se de assunto de seu interêsse particular ou de pessôas de quem sejam procurador ou parentes até terceiro gráu civil.

Art. 22 — Tôdos os trabalhos serão mencionados na ata.

Art. 23 — O Presidente será substituido, em seus impedimentos pelo Conselheiro mais idoso e assim sucessiva-

### CAPÍTULO IV DO FUNDO DE EDUCAÇÃO

Art. 24 — O Fundo de Educação, constituido pelas receitas provenientes da percentagem tributária determinada no art. 169 da Constituição Federal, será aplicado à base de orçamento anual elaborado pelo Conselho Esta-

Parágrafo Único — O Orçamento será encaminhado ao Governador do Estado para a competente aprovação ou corrigenda, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 25 — Na elaboração do Orçamento, o Conselho fixará o número de grupos escolares, de escolas distritais e do professores que deverão reger as respectivas cadeiras.

Parágrafo único - Além da fixação dos QUANTA a serem determinados conforme o que prescreve êste artigo, o Conselho incluirá no orcamento as despesas com inspeção escolar, transporte e administração da SECRETA-RIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 26 — Na dependência do nume. rário disponível, o Conselho fixará no orçamento de aplicação do Fundo, o quantitativo necessário ao reparo e conservação de prédios escolares e construção de grupos e escolas.

Art. 27 — Constarão ainda do orçamento do Fundo de Educação a criação e manutenção de colégios, institutes. escolas normais rurais e faculdades de ensino superior.

Art. 28 — As subvenções e estabelecimentos de ensino constarão, por igual. do orçamento anual de aplicação do Fundo de Educação.

Art. 29 — Constarão como receita do Art.º 16 -- Aprovada a ata, será feita Fundo de Educação, além das dotações especificadas no art. 169 da Constituição Federal, as dotações consignadas no Orçamento da SPVEA, do INEP e de outras entidades .

Art. 30 — A arrecadação proveniente das quotas pagas pelos Municípios, para constituir o FUNDO DE EDŪCAÇÃO, será depositada na Agência local do BANCO DO BRASIL, em conta corrente sob o título FUNDO DE EDUCA-ÇÃO e sub-título CONSELHO ESTA-DUAL DO ENSINO.

Art. 31 — As retiradas do BANCO DO BRASIL serão efetuadas por intermédio de cheques nominais, que terão sempre a assinatura do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 32 — O Conselho assinará com as Prefeituras Municipais convênios sôbre o ensino e sôbre a entrega da quota referente ao FUNDO DE EDUCAÇÃO, os quais entrarão em vigor assim que registrados pelo TRIBUNAL DE CON-TAS e pelo CONTENCIOSO FISCAL.

Art. 33 — ELABORADO O ORÇA-MENTO e uma vez aprovado pelo Governador do Estado, as despesas serão realizadas de acôrdo com o Código de Contabilidade Pública e as aquisições mediante tomadas de preço ou concorrência pública.

Art. 34 — Os Serviços de Contabilidade do Conselho serão executados por um Contador, para isso requisitado dos quadros do funcionalismo público esta-

dual.

Art. 35 — Se o Orçamento de aplicação do FUNDO DE EDUCAÇÃO ultrapassar ao numerário consequente da aplicação do artigo 169 da Constituição Federal, o Governador do Estado poderá complementar essa importância através de dotações consignadas no Orçamento estadual .

Parágrafo Único — As despesas que ultrapassarem ao quantitativo referente a 20% das quotas do Estado e dos Muniqípios, serão feitas em capítulo especial no Orçamento do Fundo e sua execução dependerá sempre da existência de numerário dos cofres da Fazenda Pública e das disposições orçamenta-

rias do Estado.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 — Nenhum livro ou papel pertencente ao Conselho poderá dêle sair sem autorização do Presidente ou de quem o substituir.

Art. 37 — Além do livro de atas, terá o Secretário os livros necessários à vida do Conselho.

Art. 38 — E' proíbido a entrada de pessoas estranhas na sala das sessões Conselho, salvo prévia autorização do Presidente da sessão, consultado o ple-

nário.

Art. 39 — Os documentos que instruirem as petições, requerimentos, pareceres, etc., poderão ser entregues às partes. mediante recibos, salvo se servirem de fundamento a atos do Chefe do Exe. cutivo, bem como a sua permanência junto aos documentos fôr julgada ne. cessária por motivo de interêsse pú-

Art. 40 — As sessões terão a duração mínima de uma hora, podendo a prorrogação ser requerida por qualques Conselheiro.

Art. 41 — O expediente da SECRE-TARIA do Conselho será idêntico ao da mamente, o cargo de Oficial de Exatoria,

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, não havendo serviço extraordinário na execução dos trabalhos do Conselho.

Art. 42 — Até deliberação em contra rio o Secretário do Conselho funcionará como Arquivista, Protocolista e Almoxarife.

Art. 43 — Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

Palácio do Govêrno do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de dezembro

> PLÍNIO RAMOS COÊLHO Governador do Estado

LEANDRO ANTONY Secretário de Educação e Cultura

DECRETO N.º 70, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1956. APROVA o Regimento Interno do Conselho Estadual do Ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1.9 — Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual do Ensino (C. E. E.) que com êste baixa. Art. 2.9 — Revosam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ES-TADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 1956.

> PLÍNIO RAMOS COÊLHO Governador do Estado

LEANDRO ANTONY Secretário de Educação e Cultura.

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXPEDIENTE DO DIA 4/12/56

DECRETOS:

O Govérnador do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, resolve.

## NOMEAR:

Antônio de Araújo Fournier, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial de Exatoria, classe E, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Economia e Finanças, nos têrmos do disposto no inciso IV, do art. 15, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955.

## EXPEDIENTE DO DIA 17/12/56

Abrahã Mafra, para exercer, interi-

classe E, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, katado na Secretaria de Economía e Finanças, nos têrmos do disposto no item IV, do art. 15, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º da Lei n. $^{9}$  111, de 26 de dezembro de 1955.

EXPEDIENTE DO DIA 19/12/56 NOMEAR:

em vista, o que consta do processo n.º 012.472/56, da Secretaria de Economia e Finanças, José Raphael Siqueira, para, como representante da Federação do Comércio, integrar, na qualidade de Membro, o Conselho de Contribuintes do Estado do Amazonas, na forma do disposto no parágrafo único do art. 4.º, da Lei n.º 50, de 27 de setembro de 1956.

Moacyr Rodrigues de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial de Exatoria, classe E, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Economia e Finanças, nos têrmos do disposto no inciso IV, do art. 15, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955.

Eliseu da Silva Lima, para exercer. interinamente, o cargo de Oficial de Exatoria, classe E, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Economia e Finanças, nos têrmos do disposto no i<sup>t</sup>em IV, do ært. 15, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, combinado com o art. 5.º da Lei n.º 111, de 26 de dezembro de 1955.

**PORTARIAS** 

N.º 250/56

Monaus, 11 de dezembro de 1956

O Secretário de Economia e Finanças, em exercício, no uso de suas atribuições, resolve DESIGNAR, o Oficial de Exatoria, classe E, Antonio Levy Botero, para desempenhar a função de Administrador da Exatoria de Itapiranga, na forma do disposto no art. 40, da Lei n.º 111, de dezembro de 1955.

N.º 251/56

Manaus, 18 de dezembro de 1956.

Tendo em vista:

o resultado apresentado através da Comissão designada pela Portaria 240, de 4 de dezembro do ano em curso, resolve determinar à Secção de Exportação da Recebedoria do Estado, que proceda, imediatamente, à cobrança da diferença dos impostos devidos ao Estado pelos exportadores de castanha, em face da melhoria de categoria dêste produto, sob pena de transigerem nesta repartição.

Cumpram-se, Cientifiquem-se e Publiquem-se.

CLOVIS LÊMOS DE AGUIAR Scretário de Economia e Finanças, em exercício

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

LEI N.º 586, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1956

Dispõe sôbre o Código Tributário e Fiscal do Município de Manaus e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manaus:

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

#### (conclusão)

Parágrafo Único — A placa de numeração será forne-

cida à vista do talão recibo de pagamento da licença. Art. 263 — As pessões reconhecidamente pobres ou fisicamente defeituosas, que não possam exercer outra profissão, poderá o Prefeito conceder licença gratuita para o comércio ambulante em diminuta escala.

#### CAPÍTULO SEGUNDO Da cobrança

Art. 264 — A taxa sóbre comércio ambulante será fi-xa e cobrada de uma só vez, no período de 2 de janeiro até o último dia útil de fevereiro de cada ano, ou em qualquer época, na hipótese do art. 256. Parágrafo único — A taxa será paga no ato do lança-mento, à autoridade fiscal designada.

## CAPÍTULO TERCEIRO

Das infrações, multas e apreensões

Art. 265 — Constituem infrações, passíveis de multa: I — exercer, de qualquer fórma, a atividade de mercador ambulante, sem estar munido da necessária licença, multa de Cr\$ 500,00.

II — uti'izar instrumentos sonoros, com o fim de propaganda, tais como buzinas, campainhas, cornetas e outros, bem como advinhações ou truques com baralhos e outros objetos e exibições de cobras e outros animais, multa de Cr\$ 1.000,00;

III — estacionar em logradouros públicos, sem a necessária permissão, muita de Cr\$ 300,00.

Art. 266 — Para garantia da multa imposta por qualquer infração, sem a premedidos todos os objetos, inclusivê

mercadorias utilizados para efetivação do comércio proibido. § 1.º — As mercadorias apreendidas, serão levadas a leilão, de cujo produto descontar-se-ão as despêsas relativas à taxa, e multa respectiva, ficando o excedente, em depósito nos cofres municipais para ser entregue a quem de di-

§ 2.º — Se os artigos apreendidos forem suscetiveis de rápida deterioração, serão distribuidos a casas de instituições de beneficência.

## CAPÍTULO QUARTO

#### Da Tabela

Art. 267 — A taxá sôbre comércio ambulante será cobrada de acôrdo com a tabela abaixo:

A	<b>a</b> )	Taxa	<b>b</b> ) <b>A</b> :	s. Social	Т	otal
1 — Amendoim	Cr\$	100,00	Cr\$	30,00	Cr\$	130,00
2 — Amolador	Cr\$	50,00	Cr\$	30,00	Cr\$	80,00
3 Argolas, correntes e pega-						
dores de chaves	Cr\$	70,00	Cr\$	30,00	Cr\$	100,00
4 Armarinho	Cr\$	300,00	Cr\$	50,00	Cr\$	350,00
5 - Atoalhados e panos p  me-						
sas	Cr\$	150,00	Cr\$	50,00	Cr\$	200,00
6 — Aves	Cr\$1	.100,00	Cr\$	200,00	Cr\$1	.300,00
— В — -						
7 Baleiro	Cr\$	100,00	Cr\$	30,00	Cr\$	130,00
8 Bilhetes de loteria	Cr\$	60,00	Cr\$	20,00	Cr\$	80,00
9 — Biscoitos ou doces em ta-						
taboleiros ou caixas	.Cr\$	150,00	Cr\$	50,00	Cr\$	200,00
10 Bombons	Cr\$	120,00	Cr\$	30,00	Cr\$	150,00
11- Bordados	C\$r	200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
12 Brinquedos	Cr\$	600,00	Cr\$	100,00	Cr\$	700,00
C						
13 - Café moido	Cr\$	250,00	Cr\$	50,00	Cr8	300,00
14 Calçados e chinclos	Cr\$	400,00	Cr\$	100,00	Cr\$	500,00
15 Caldo de cana	Cr\$	200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
16 Carregados	Cr\$	100,00	Cr\$	20,00	Cr\$	120,00
17 Carvão vegetal	Cr\$	80,00	Cr\$	20,00	Cr\$	100,60
18 Corte de Fazenda (vende-						
dor	$\mathbf{Cr}$ \$	200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
19 Charutos e cigarros	Cr\$	200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
20 Cinlos	Cr\$	200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
21- Confecções	Cr\$	300,00	Cr\$	50,00	Cr\$	350,00
22 — Confeti e artigos para car- naval (de sábado a terça-						
feira)	Cr\$	300,00	Cr\$	50,00	Cr\$	350,00
23— Idem, idem, (licença espe- cial, durante a época dês-					-	

se divertimento, a vigorai						
de 2 de janeiro até terça- feira)		500,00	Cr\$	100,00	Cne	600,00
24- Coroas fúnebres e mais ar-	_	000,00	αιψ	100,00	, CI G	
tigos para Finados (licen-						
ça especial durante 3 dias						
seguidos, inclusive Dia de Finados)		200.00	C	F0 00		050.00
Finados) D	ыгъ	200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	<b>2</b> 50,0 <b>0</b>
25 Doces (V: biscoitos ou	1					
doces em caixa ou tabo	- '					
leiros)						
26 Francounter	C 0	150.00		<b>50.00</b>		000.00
26 Engraxates 27 Espelhos e quadros		150,00 150,00	Cr\$ Cr\$	50,00 50,00	Cr\$ Cr\$	200,00 200,00
28— Estampas em geral		100,00	Cr\$	30,00	Cr\$	130,00
· F				,		
29— Fazendas e miudezas	. Cr\$	1.100,00	Cr\$	200,00	Cr\$	1.300 <b>,00</b> .
30— Figuras de Gêsso, barro e congêneres		900 00	C0	50.00	C0	050.00
31— Flores artificiais	. Cr\$ . Cr\$	200,00 150,00	Cr\$ Cr\$	50,00 50,00	Cr\$ Cr\$	250,00 200,00
32— Fôlhas de Flandres e seus		100,00	uιψ	00,00	GIΨ	200,00
artefatos		200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
33— Fotógrafo (na zona centra					~	
e urbana) 34— Idem (na zona suburbana		2.000,00 1.000,00	Cr\$ Cr\$	300,00 200,00		2.300,00 1.200,00
35— Frutas		100,00	Cr\$	200,00	Cr\$	-
36 Idem em carroças ou ou-	-	,			-r w	
tro veículo		80,00	Cr\$	20,00	Cr\$	100,00
Griolog a chietos de es						
37— Gaiolas e objetos de au		150,00	.Cr\$	50,00	Cr\$	200.04
38 Garrafas		80,00	Cr\$	20,00	Cr\$	200,00 100,00
39— Garapeira	. Cr\$	600,00	Cr\$	200,00		800,00
40— Gravatas	. Cr\$	100,00	Cr\$	20,00	Cr\$	120,00
41— Horteleiro	Cuc	150.00	00	-0.00	C0	000.00
J	. Cr\$	150,00	Cr\$	50,00	Cr\$	200,00
42— Joias e objetos de adôrno	Cr\$2	2.500,00	Cr\$	500,00	Cr\$3	3.000,00
L `						
43— Leite (distribuidor)		150,00	Cr\$	50,00	Cr\$	200,00
44— Livros ou fascículos 45— Louças		100,00 150,00	Cr\$ Cr\$	20,00	Cr\$	120,00
— м —	. Одф	1.50,00	Crø	50,00	Cr\$	200,00
46- Meias		200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
47- Melados, rapadura e con-						
gêneres		120,00	Cr\$	30,00	Cr\$	150,00
48 - Mingau	. Cr\$	100,00	Cr\$	20,00	Cr\$	120,00
49- Objetos de ferro, zinco ou						
esmalte	Cr\$		Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
50 Ovos	Cr\$	150,00	Cr\$	50,00	Cr\$	200,00
51— Pão (entregador de)	Cr\$	150,00	Cr\$	50,00	Cr\$	200,00
52— Pastel (vendedor de)		120,00	Cr\$	30,00	Cr\$	150,00
53— Peixe (vendedor de)		300,00	Cr\$	50,00	Cr\$	350,00
54— Perfumarias		600,00	Cr\$	200,00	Cr\$	800,00
55— Plantas		150,00	Cr\$	50,00	Cr\$	200,00
56— Pipocas		200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
ne de)		300,00	Cr\$	50,00	Cr\$	350,00
Q		-	•	,	•	* -
58— Queijos e laticínios	Cr\$	200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
59— Redes	Cr\$	250,00	Cr\$	50,00	Cr\$	300,00
60— Refrescos de qualquer es-		250,00	Crø	30,00	Crş	500,00
pécie		250,00	Cr\$	50,00	Cr\$	300,00
\$1 Revendedor de peixe nos			•	-		-
Mercados e Feiras	Cr3	300,00	Cr\$	50,00	Cr\$	350,00
62— Roupas feitas	Cr\$	300,00	Cr\$	50,00	Cr\$	350,00
63— Sabonetes	Cr\$	200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
64— Salsichas e linguiças		200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
65- Sorvetes (em veículos (mo-						
vidos a mão ou a pedal) 66— Idem (em cabeça)		200,00	Cr\$	50,00 30,00	Cr\$.	250,00
T T	Cr\$	120,00	Cr\$	30,00	Cr\$	150,00
67— Toucinho	Cr\$	200,00	Cr\$	50,00	Cr\$	250,00
68— Talhador de carne de			•		•	•
gado bovino, suino, capri-	<i>a</i> •		0.0	<b>#</b> 0 5 -	<i>c</i> 1 <i>c</i>	0.50 1.5
no ou ovino 69— Tartaruga (quebrador nos	Cr\$	300,00	Cr\$	50,00	Cr\$	350,00
Mercados e Feiras) e ven-						
dedor	$\mathbf{Cr}$ 8	300,00	Cr\$	50,00	Cr\$	350,00.
V	- سىر				~	
70— Vassouras e espanadores. 71— Visceras	Cr\$ Cr\$	200,00 300,00	Cr\$ Cr\$	50,00 50.00	Cr\$	250,00
7 Viscotas ,,,,	CIT	500,00	CLD	50,00	Cr\$	350,00
TfTH.	मन्त्रम् (	CEIR	)		•	

#### TÍTULO TERCEIRO

Da Taxa de Aferição de utensílios de medir

e pesar

## CAPÍTULO PRIMEIRO

## Da incidência

Art. 268 — A taxa de aferição de utensílios de pesar e medir é cobrada pelo serviço prestado pela Prefeitura, na fiscalização das transações feitas com base e pesagem ou

Art. 269 - Todo comerciante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou ambulante que, no exercício de sua profissão, medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, gêneros alimentícios, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter as suas balanças instaladas, pesos e medidas sempre à vista do publico, aferidos com padrão municipal, de acôrdo com o sistema métrico

Art. 270 — Não será concedida licença para abertura de qualquer estabelecimento, sem que se faça concomitan-

substâncias equivalentes.

Art. 272 — As bombas de gazolina, que deverão ter sempre dispositivo visível de medição, serão também afe-

ridas nos respectivos locais.

### CAPÍTULO SEGUNDO

#### Da cobrança

Art. 273 — A taxa de aferição de utensílios de medir

Art. 273 — A taxa de aferição de utensílios de medir será fixa e cobrada, anualmente, de uma só vez, no período de 2 de janeiro até o ú'timo dia útil de fevereiro de cada ano, de acôrdo com a tabela constante do art. 277.

Parágrafo único — A taxa será cobrada integralmente, em qualquer época do ano, quamdo se tratar de abertura de novos estabelecimentos, ou de comércio ambulante que inície suas atividades, bem como de novos pesos e medidas, bombas de gazolina e semelhantes.

Art. 274 — A taxa será paga no ato do lancamento. à

bombas de gazolina e semelhantes.

Art. 274 — A taxa será paga no ato do lançamento, à autoridade fiscal designada.

Art. 275 — Os contribuintes que se negarem a satisfazer o pagamento do impôsto de aferição de utensílios de medir, terão seus métricos apreendidos pela Prefeitura, além da imposição da respectiva multa.

Parágrafo Único — Nesta hipótese, será a dívida inscrita em seu nome e extraída, imediatamente, a necessária certidão para a cobrança na forma do disposto no art. 39.

#### CAPÍTULO TERCEIRO

#### Das infrações e multas

Art. 276 — Constituem infrações, passíveis de multa: I — recusar-se ao pagamento da taxa, quando fôr exigida, paga no ato da regularização perante o fiscal, multa de 20 % do tributo devido;

– utilizar utensílios métricos alterados ou falsificados, ou empregar qualquer artifício para fraudar ou lesar os compradores, além da apreensão dos mesmos, a multa de . . . . . Cr\$2.000,00 a Cr\$5.000,00

Cr\$1.000,00 III— recusar-se à aferição, multa de .. .. Cr\$2.000,00

## CAPÍTULO QUARTO

#### Da Tabela

- A taxa de aferição de utensílios de medir, Art. 277 será cobrado de acôrdo com a tabela seguinte: – Balanças: 12.00 36.00 78,00 100,00 120,00 Cr\$ 36,00 120.00 150,00 Cr\$ 600.00 Idem, até 2.000 quilos, idem, idem ......
Idem, de mais de 2.000 quilos, idem, idem Cr\$1,200.00 Cr\$1.500,00 60,00 Gramatória ... ... ... ... ... ... De plataforma ... ... ... ... ... Cr\$ Cr\$ 240.00 360,00 Portátil, de plataforma ou carrinho ... .. 60,00 76.00 100,00 Cr\$ Cr\$ 180,00 240,00 300.00 420,00 Idem, idem, de fôrça além de 500 500,00 Cr\$ quilos ... ... ... ... 2 — Pesos: Menores de 10 quilos (cada) ... ...

De 10 quilos a 20 quilos (cada) ... ...

De mais de 20 quilos (cada) ... ... 10.00 12,00 Medidas: 240.00 120,00 48,00 6,00 5.00 6,00 Cr\$ Corpo Graduado, cada. ... ... ... 24,00 Craveira, cada ......
Escala métrica, cada .....
Gasolina (bomba) de medir .....

#### TITULO QUARTO Da taxa de averbação

#### CAPÍTULO PRIMEIRO Disposições Gerais

Art. 278 — A taxa de averbação será cobrada na consumação do ato e de acôrdo com a tabe a do art. 280. Art. 279 — Todos os livros referentes ao registro ou

Art. 279 — Todos os fivros fereirles ao fegistro od averbação de propriedades serão escriturados pela Procuradoria Fiscal, cabendo ao Procurador ou Sub-Procurador apôr o necessário VISTO em tôdas as averbações procedidas, bem como fiscalizar o exato valor das taxas a cobrar. Parágrafo Único — A taxa de Averbação será recolhida mediante Guia expedida pela Procuradoria Fiscal.

## CAPÍTULO SEGUNDO

#### Da Tabela

Art. 280 — A taxa de averbação será cobra	ıda d	e acôr-
do com a seguinte tabela:		
1 — Averbação de imóvel em virtude de trans-		
ferência por compra e venda ou atos equi-		
valentes, incorporação ou agregação, doa-		
ção inter-vivos, por Cr\$ 1.000,00 ou fra-		
ção, calculados sôbre o valor do imóvel	Cr\$	5,00
2 — Transferência de local de negócio, in-		
dústria ou profissão (por licença)	Cr\$	100,0 <b>0</b> -
3 — Baixa de qualquer licença de negócio, in-		
dústria ou profissão	Cr\$	50,00
4 — Transferência de veículos (por veículo) .	Cr\$	200,00
5 — Transformação de licença de automóvel	,,	
ou caminhão a frete para automóvel ou		
caminhão particular, ou vice-versa (por		
veículo)	Cr\$	100,00
6 — Retificação de registro de qualquer erro		,
cometido pelos tabeliães, escrivães e pela		
parté ou seus representantes	Cr\$	100,00
•	- 1	

#### TÍTILO QUINTO Da taxa de assistência social

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 281 — A taxa de assistência social será cobrada de acôrdo com a tabe!a constante do art. 283.

Art. 282 — O pagamento da taxa referida nas incidências 1, 2, 3, 4, e 5, da tabela de que trata o artigo seguinte, será efetuada juntamente com o Impôsto de Licença.

Art. 283 — Fica estabelecida a seguinte tabela para a cobrança da Taxa de Assistência Social:

1 — Botequins, bares e tabacarias — sôbre o valor do impôsto de licença ... ... 15% 2 — Fábrica de bebidas e de cigarros, idem, 30% 10% Cr\$1.000,00 especial ... 5 — Idem, idem, idem, abertos depois das 24 Cr\$1.000.00 horas, mais ... ... ... ...

#### TÍTULO SEXTO Da Taxa de Previdência

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 284 — A taxa de previdência, cobrada à boca do cofre sôbre qualquer pagamento feito pelos contribuintes do Município, destina-se à manutenção do Montepio dos Servidores do Município de Manaus.

Parágrafo único — A taxa será cobrada à razão de 2 % na forma do disposto neste artigo.

Art. 285 — As autoridades fiscais e demais funcionários, por ocasião dos lançamentos e das arrecadações, farão constar dos respectivos avisos e conhecimentos, destacadamente, o va or da taxa referida no artigo anterior.

o va or da taxa referida no artigo anterior.

#### TÍTULO SETIMO

Da Taxa de Turismo e Hospedagem

#### CAPÍTULO PRIMEIRO

#### Da taxa e sua incidência

Art. 286 — A taxa de turismo e hospedagem incidirá sôbre o valor total das contas de hospedagem nos hóteis, pensões e casas de cômodos na capital do Município.

Parágrafo único — O valor da taxa a que se refere este artigo será de 3 %, sôbre o valor total da conta devida polo hóspeda.

pelo hóspede. Art. 287 – pelo hóspede.

Art. 287 — A taxa de turismo e hospedagem será devida pelo hóspede durante a permanência dêste no estabelecimento, sendo arrecadados pelos proprietários de hóteis, pensões e casas de cômodos, e paga os de uma só vez pelo hóspede ao saldar a sua conta, a qual será acrescida da importância correspondente a referida taxa.

Parágrafo Único — São responsáveis pelo pagamento da taxa de turismo e hospedagem, perante a Fazenda Municipal, os proprietários ou gerentes de hotéis, pensões e casas de cômodos.

casas de cômodos.

18,00

360,00

### CAPÍTULO SEGUNDO Da Cobrança

Art. 288 — Para fins de cobrança da taxa de turismo e hospedagem, ficam os proprietários de hoteis, pensões e casas de cômodos, obrigados a adotar notas de conta que serão numeradas, datadas e assinadas pelos proprietários ou gerentes dos estabelecimentos. § 1.º — As notas de conta serão extraidas a carbono,

em dup'icata, sendo uma via destinada ao hóspede, devendo a outra ficar no bloco, para efeito de fiscalização por parte das autoridades fiscais do Município.

§ 2.º — Das contas apresentadas pelos proprietários aos

§ 2.º — Des contas apresentadas pelos proprietários aos hóspedes, deverão constar a importância da taxa devida e as diárias cobradas por hóspedes, separadamente, as quais corresponderão a uma tabela obrigatoriamente afixada na portaria dos estabelecimentos respectivos.

Art. 289 — Até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido os proprietários de hóteis, pensões e casas de cômodos, enviarão à Fazenda Municipal as declarações, datadas e assinadas, relativamente as contas recebidas durante o mês anterior, nelas mencionando o número das contas seldadas e o seu total referente ao mês.

Perágrafo Único — A declaração de que trata êste artigo, será feita em formulário impresso fornecido, pela Secretaria de Finanças.

Art. 290 — O recolhimento da taxa de turismo e hos-

Art. 290 — O recolhimento da taxa de turismo e hospedagem será no ato da apresentação das declarações, sobpena de muita e juros de móra.

Art. 291 — A Secretaria de Finanças designará, men-

salmente, um funcionário para proceder a fiscalização.

#### CAPÍTULO TERCEIRO

#### Das multas

Art. 292 — Constituem infrações, passíveis de multa:

I — prestar declarações inexatas, objetivando de qualquer modo fraudar o Fisco, multa de Cr\$ 5.000,00 a ..... Cr\$ 10.000,00. II — inobservar o disposto no artigo 298, multa de ....

Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

III — não afixar tabelas de diárias ou afixá-las sem indicação da taxa a ser cobrada, multa de Cr\$ 500,00 a . . . . . Cr\$ 1.000,00.

#### TÍTULO OITAVO

Da Taxa de Incêndio

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 293 - A taxa de incêndio será aplicada na manutenção e aparelhamento da Companhia de Bombeiros Municipa's e incidirá de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 294 — Aplicam-se ao lançamento e cobrança desta taxa as normas estabelecidas para o impôsto predial e o imposto de indústrias e profissões, respectivamente, segundo a sua incidência.

### TABELA A QUE SE REFERE O ART. 293

- 1 Taxa de incêndio sôbre prédios residenciais, industriais e comerciais localizados no perímetro da cidade: 2%sôbre o valor locativo.
- 2 Idem, sôbre casas comerciais localizadas no perí-
- metro da cidade, assim entendidas:

  a) Agentes ou representantes de companhia de seguros contra fogo 10% sôbre o valor do imposto de indústrias e profissões a que estiverem sujeitos, quanto a êsse ramo de
- b) Drogarias, foguetarias, ferragistas, farmácias, postos de serviços para automóveis, depósitos de óleos e inflamáveis; depósitos de piassava; juta e borracha 8% sôbre o valor do imposto de indústrias e profissões a que estiverem

constituto imposto de industrias e profissoes a que estiveren sujeitos, quanto a êsse ramo de negócio;

c) Fábricas ou usinas de quebração ou beneficiamento de castanha regional — 7% sobre o valor do imposto de indústrias e profissões a que estiverem sujeitas;

d) Mercearia com botequim anexos — 6% sóbre o valor do impôsto de indústrias e profissões a que estiverem sujeita;

jeitas;

e) Casas comerciais, de outro qualquer ramo — 5% sôbre o valor do impôsto de indústrias e profissões a que estiverem sujeitas.

 $Art.\ 295$  — As casas comerciais que mantiverem no mesmo prédio depósitos de inflamáveis, óleos, piassava, juta, madeira ou borracha, pagarão a taxa referida na incidência «b» do n. 2 da tabela anexa, sôbre o total dos impostos de indústrias e profissões que lhes forem aplicados.

#### TITULO NONO Da taxa de saneamento

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 296 — A taxa de saneamento ou de esgôto destina-se ao custeio do serviço de esgôto e sua conservação, recaindo sôbre todos os prédios das ruas beneficiadas pelo mes-

mo serviço. Art. 297 A taxa a cobrar será de 5% sôbre o valor locativo dos prédios localizados nas ruas beneficiadas pelo mesmo serviço.

Parágrafo único - A dispensa do proprietário ou locatário de se utilizar do serviço, não importa em isenção da taxa.

Art. 298 — O lançamento da taxa de saneamento ou esgôto será feito juntamente com o impôsto predial e a sua arrecadação será realizada trimestralmente, até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada

#### TÍTULO DÉCIMO Da taxa de limpeza pública

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 299 — A taxa de limpeza pública destina-se ao pagamento dos serviços de remoção de lixo, escórias e resíduos dos prédios da cidade, nas zonas beneficiadas pelo mesmo serviço, capinação, varrição e póda de árvores nas avenidas, ruas e praças.

Art. 300 — A taxa de limpeza pública é fixada e co-Art. 300 — A taxa de impeza publica e fixada e cobrada na razão de 6% sobre o valor locativo dos prédios residenciais e comerciais, situados nas zonas central e urbana e 4%, na zona suburbana, sendo feito o lançamento dos prédios residenciais juntamente com o impôsto predial e os dos prédios comerciais, com o impôsto de licença.

Art. 301 — A taxa devida pelos prédios residenciais será aprecedada trimestralmente, instamente com o impôsto predios residenciais será

arrecadada trimestralmente, juntamente com o impôsto pre-

dial devido.

2 -

Art. 302 — A taxa devida pelos prédios utilizados para fins comerciais, será, arrecadada de uma só vez, juntamente

com o impôsto de licença.

Art. 303 — As estâncias, cortiços, casas de cômodos, hotés, restaurantes e bares, pagarão, além da taxa devida no art. 300, desta Lei, mais o adicional de 10%.

#### TÍTULO DÉCIMO-PRIMEIRO Da Taxa de Expediente

#### CAPÍTULO PRIMEIRO Da incidência e disposições gerais

Art. 304 — A Taxa de Expediente remunera serviços

Art. 304 — A Taxa de Expediente remunera serviços dessa natureza, prestados pelas repartições municipais.

Art. 305 — Estão sujeitos ao pagamento da taxa, todos os atos praticados no interêsse de pessõas estranhas ao serviço público, bem com os papéis que, transitando pelas repartições do Município, se referirem a interêsses particulares.

Art. 306 — A Taxa de Expediente será cobrada por ocasião da entrada na repartição municipal de todos os papéis documentos destinados a despecho ou desembaraço a o sel

e documentos destinados a despacho ou desembaraço, e o seu pagamento será feito de uma só vez, ficando comprovado, em talão recibo, contendo a síntese do assunto requerido.

Parágrafo único — A Recebedoria fará anotar, por meio de carimbo próprio, à margem do papel ou documento, a importância paga, o número do talão-recibo, outra qualquer

portancia paga, o número do talao-recibo, outra qualquer referência e a data da entrada.

Art. 307 — Quando duas ou mais pessõas, físicas ou jurídicas, assinarem a mesma petição, é devida, a taxa, como se cada uma delas apresentasse o ped do em separado.

Parágrafo único — Do mesmo modo, contendo o requerimento, ainda que assinado por uma pessõa, mais de um assunto ou pedido, cobrar-se-á taxa tantas vezes quantos forem os pedidos rem os pedidos. Art. 308 — São isentos da Taxa de Expediente os pa-

péis necessários à habilitação do contribuinte para efeito de pagamento de qualquer tributo.

#### CAPITULO SEGUNDO Das Tabelas

A Taxa de Expediente será cobrada de acôr-Art. 309 do com as tabelas abaixo:

#### TABELA N.º 1

tratos com o Município	- Requerimentos:  De doação de propriedade de domínio municipal	Cr\$1	.000,00
Memoriais relativos a assuntos já decididos pelo Município e dos quais se solicite reconsideração de despacho: a) na primeira petição		Cr\$	
a) na primeira petição	Memoriais relativos a assuntos já decididos pelo Município e dos quais se solicite re-	Cr\$	100,00
b) na segunda petição	consideração de despacho:	Cre	10.00
Propondo arrendamentos de próprios municipais			
nicipais		CIS	100,00
Solicitando concessões ou subvenções Cr\$ 200,00 De dispensa de impostos atrazados Cr\$ 50,00 De dispensa de impostos vigentes ou futuros Cr\$ 50,00 De restituição de tributos Cr\$ 50,00 De prorrogação de prazos e intimações Cr\$ 25,00 De arrendamento de terrenos do Patrimônio Municipal Cr\$ 30,00 De execução de lei municipal Cr\$ 25,00 Versando sôbre interêsses particulares, não especificados na tabela, por folha Cr\$ 5,00 — Documentos e papéis que instruirem requerimentos ou memorais, cada Cr\$ 3,00		Cne	200.00
De dispensa de impostos atrazados	nicipals		
De dispensa de impostos vigentes ou futuros	Solicitando concessoes ou subvenções		
turos	De dispensa de impostos atrazados	Cr\$.	50,00
De restituição de tributos		O-0	CO 00
De prorrogação de prazos e intimações			
De arrendamento de terrenos do Patrimônio Municipal	De restituição de tributos		
De arrendamento de terrenos do Patrimônio Municipal	De prorrogação de prazos e intimações	Cr\$	25,00
De execução de lei municipal	De arrendamento de terrenos do Patrimô-		
Versando sôbre interêsses particulares, não especificados na tabela, por folha Cr\$ 5,00  — Documentos e papéis que instruirem requerimentos ou memorais, cada	nio Municipal	$\operatorname{Cr}\$$	30,00
Versando sôbre interêsses particulares, não especificados na tabela, por folha Cr\$ 5,00  — Documentos e papéis que instruirem requerimentos ou memorais, cada Cr\$ 3,00	De execução de lei municipal	Cr\$	25,00
especificados na tabela, por folha Cr\$ 5,00  — Documentos e papéis que instruirem requerimentos ou memorais, cada Cr\$ 3,00	Versando sôbre interêsses particulares, não		
<ul> <li>Documentos e papéis que instruirem requerimentos ou memorais, cada Cr\$ 3,00</li> </ul>	especificados na tabela, por folha	Cr\$	5,00
querimentos ou memorais, cada Cr\$ 3,00	- Documentos e papéis que instruirem re-		,
quelimentos ou memoras, and the second second	querimentos ou memorais, cada	Cr\$	3,00
	- Abaixo-assinado, por assinatura	Cr\$	1,00

	101111	ינג
4 — Contas de fornecimentos, venda ou obras		
executadas independentes de contrato: a) até Cr\$ 500,00	Cr\$	1,00
c) de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00	Cr\$	2,00
5 — Propostas: Para compras de materiais ou outros bens	Cr\$	2,00
ou cousas pertencentes ao Município Para concorrência pública, por folha	Cr\$ Cr\$	50,00 5,00
6 Procurações para recebimento na Prefei-	Cr\$	6,00
7 — Guia de recolhimento	Cr\$	1,00 100,00
Em concurso para preenchimento de vagas no quadro do funcionalismo municipal 9 — Plantas anexadas a requerimento solici-	Cr\$	50,00
tando licença para construção:  a) primeira via	Cr\$ Cr\$	20,00 10,00
TABELA N. 2	O.Q	10,00
CERTIDÕES:		
De isenção de tributos municipais Extraídas de livros e documentos do Município :	Cr\$	30,00
a) Em resumo	Cr\$ Cr\$	$30,00 \\ 40,00$
ou fração Por busca :	Cr\$	40,00
a) até 5 anos	Cr\$ Cr\$ Cr\$	20,00 50,00 80,00
TíTULO DÉCIMO-SEGUNDO	CIP	80,00
Do fôro. do arrendamento, da alienação e laudên do Patrimônio Municipal	nio de	terras
CAPÍTULO ÚNICO		
Art. 310 — O arrendamento e o fôro de territrimônio Municipal serão cobrados anualmente vez, até 30 de junho de cada ano, de acôrdo com	e de u	ma sõ
guinte : I — Fôro ou arrendamento, por metro quadrado:		
Area até 2.000m2	Cr\$ Cr\$	$0,10 \\ 0,20$
Idem de mais de 3.000m2 até 5.000m2 Idem de mais de 5.000m2 até 10.000m2		0,30 0,50
Idem de mais de 10.000 até 50.000m2  Idem de mais de 50.000m2  2 — Laudêmio sôbre o valor das vendas ou	Cr\$ Cr\$	1,00 2,00
transferências	• • •,	2,5%
aforamento : Área até 2.000 m2	Cr\$	250,00
Idem de mais de 2.000 até 3.000 m2	Cr\$ Cr\$	300,00 500,00
Idem de 5.000 até 10.000 m2 Idem de 10.000 até 50.000 m2	Cr\$2.	000,00 000,00
Idem de mais de 50.000 m2	micipa]	l, afo-
rados ou arrendados, poderão ser vendidos aos foreiros, aos seus ascendentes, ou descendentes,	quand	lo por
aqueles assistidos, ou aos seus herdeiros ou bene termos déste Código, mediante requerimento	dirigi	do ao
Executivo e têrmo de contrato ou compromisso Procuradoria Fiscal do Município. Art. 312 — O foreiro ou as demais pessoas,		
artigo supra, pagarão, no ato da compra, 30% terreno, satisfazendo o restante dentro de 24 me	do vai	lor do
da data do primeiro pagamento, em oito presta trais, doze bimensais ou vinte e quatro mensa	ıções t	rimes-
antecipar êstes pagamentos, se assim desejar.  Parágrafo único — A escritura pública res	pectiva	a será
cutregue pela Prefeitura ao interessado, quand pletar o pagamento na forma estabelecida neste	artigo	٠,
Ari, 313 — Quando se tratar de terreno não comprador ou seu sucessor ficará obrigado a nê destructura de proposa a contra de destructura de contra de contra de destructura de contra	le con	struir,
dentro do prazo de dois anos, a contar da data pagamento à Prefeitura Municipal. Art. 314 — Não cumprida a exigência do art	_	•
ficará o infrator sujeito ao pagamento da mu 19% sobre o valor do terreno nos primeiros doi 27% nos subsequentes.	ta anı	ıal de
Art. 315 — Para os efeitos do art. 313, d consideradas construções ou edificações as casa	esta le s de a	ei, são l <b>vena-</b>
rio nas zonas central, urbana e suburbana.  Ari 316 — Ficam estabelecidos os seguintes metro quadrado de terreno:	s preço	s, por
1 - ZOJA CENTRAL Terrego já edificado nos têrmos do art. 315	C o	100.00
por m2	Cr\$	100,00 200,00
Terreno já edificado nos têrmos do art. 315 por m <sup>2</sup>	Cr\$	20,00 40.00

Idem, não edificado ... ... Cr\$

#### III - ZONA SUBURBANA

Terreno já edificado nos têrmos do art. 315, Cr\$ Cr\$ tando o terreno à sua antiga condição de concessão por afo-

ramento.
§ 1.º — A falta de pagamento das prestações devidas, nos prazos estabe ecidos, importará em multa de 10% sôbre

o valor das mesmas. § 2.º — Sòmente após esgotar o prazo de 24 meses, pre-visto no art. 312 poderá a Prefeitura usar do direito que lhe atribui êste artigo.

#### TÍTULO DÉCIMO-TERCEIRO

Das taxas de obras e serviços particulares

#### CAPÍTULO PRIMEIRO

Da taxa, sua incidência e cobrança Art. 318 — As taxas referentes às obras e serviços em imóveis particulares, recaem sôbre construções e reconstruções, reformas, acréscimos, consertos, muros, cercados, pas-

ções, reformas, acréscimos, consertos, muros, cercados, passeios, pinturas e demolições de prédios.

Art. 319 — Os proprietários ou encarregados das obras deverão requerer licença prévia para realização das mesmas, indicando, com precisão, a rua e o número do prédio e mencionando, detalhadamente, os serviços a executar, a fim de serem cobradas, depois do respectivo despacho do Prefeito, con tovas correspondentes de acôrdo com a tabela referida as taxas correspondentes, de acôrdo com a tabela referida no art. 324

#### CAPÍTULO SEGUNDO Da caducidade da licença

Art. 320 — As licenças para obras prescrevem dentro de seis meses da data de sua concessão, quando as obras a que se refiram, não se iniciem nêsse período.

§ 1.º — Iniciadas no prazo referido nêste artigo, se não forem concluídas as obras dentro de doze meses, contados de seu início, para os prédios de um só pavimento, e de desco de seu para aqueles de dois ou mais pavimentos, porderão de meses para aqueles de dois ou mais pavimentos produção ou mais pavimentos produçãos ou meses para aqueles de dois ou mais pavimentos produçãos ou meses para aqueles de dois ou mais pavimentos produçãos ou meses para aqueles de dois ou mais pavimentos produçãos ou mais pavimentos produçãos ou mais pavimentos produçãos ou mais pavimentos por de conservados de con meses para aqueles de dois ou mais pavimentos, perderão as 'icenças concedidas a sua validade.

§ 2.º — Em qualquer caso, deverá ser revalidada a li-

cença.

#### CAPÍTULO TERCEIRO Da vistoria

Art. 321 — As vistorias de prédios recém-construídos e cujos projetos estejam devidamente aprovados pela Prefeitura, serão precedidas de requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito, acompanhado das chaves do respectivo prédio, cabendo 50% da taxa respectiva ao profissional que

proceder a vistoria. Parágrafo único -- As vistorias serão realizadas pelo engenheiro Chefe do Departamento de Obras, Urbanismo e Patrimônio ou, no seu impedimento, pelos Assistentes do mesmo Departamento, depois de recolhida a taxa constante

da tabela do art. 324.

#### CAPÍTULO QUARTO Das infrações e mulfas

Art. 322 - Todo aquele que, havendo obtido licença, para determinados serviços, estiver a executar outros, fica sujeito à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00 e à obrigação de demolir, à sua custa, o serviço não licenciado, se êste se achar em desacôrdo com as Posturas Municipais, além de ser obrigados para de la compara gado ao pagamento das taxas devidas pe'a obra que estiver executando.

Parágrafo único — Caso o infrator não queira demolir a obra feita, a Prefeitura o fará, correndo a despesa por con-

ta do responsável.

Art. 323 — A falta de licença para obras, sujeita o infrator à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, além das obrigacões referidas no artigo anterior.

#### CAPÍTULO QUINTO Da Tabela

Art. 324 — As taxas de obras e serviços particulares serão cobradas de acôrdo com a tabela abaixo:

### 1 — CONSTRUÇÕES:

De prédios térreos:	Cr\$	350,00
b)na zona suburbana	Cr\$	150,00
De prédios de dois pavimentos:		
a) na zena central ou urbana	$\operatorname{CrS}$	500,00
b) na zona suburbana	Cr\$	250,00
De prédios de mais de dois pavimentos,		
além da taxa anterior, por pavimento, mais:		
a) na zona urbana		290,00
b) na zona suburbana	$\operatorname{Cr}$ \$	100,00
De casa de madeira ou taipa, na zona su-		
burbana	Cr\$	50,00
De açougues	Cr\$	100,00

D			
De garages: a) na zona central ou urbana	Cr\$ 20	00,00	11 — Idem, idem, idem, idem, cada trinta dias excedentes, cada metro quadrado,
b) na zona suburbana	Cr\$ 10	00,00	adiantadamente Cr\$ 10.00
De cocheiros ou estábulos De armações de circos, palcos e platéias	Cr <b>\$</b> 20	00,00	Art. 326 — A taxa será paga à autoridade fiscal desig-
para diversões públicas, quando edificados			nada, por ocasião do lançamento. § 1.º — Na hipótese dos números 1, 2 e 3, a cobrança será
em terrenos particulares, pelo espaço má-	C61 E0		feita no período de 2 de janeiro até o último dia útil do mes-
ximo de 60 días	Cr\$1.50	00,00	mo mês, ou em qualquer época do ano, em que se instale o negócio, sendo devida, neste caso, em sua incidência anual.
terrenos públicos, pelo mesmo espaço de	"		§ 2.º — Na hipótese dos números 4 e 5, a cobrança, será
tempo De marquise	Cr\$2.00 Cr\$ 10		feita antes da instalação das barracas, sob pena de multa
De galpões, com colunas de alvenaria, na	C1@ 10	70,00	igual à metade das taxas devidas, cobradas conjuntamente. § 3.º — Nos demais casos, na fórma indicada na tabela
zona suburbana	"	00,00	do artigo anterior.
De fossas biológicas		50,00 00,00	Art. 327 — O funcionário encarregado prestará contas, diàriamente, à Divisão de Receita, das importâncias arreca-
De muros		00,00	dadas.
De parede externa ou interna		00,00	
De lages de piso ou fôrro De fôrro para estabelecimentos industriais,	Cr\$ 10	00,00	CAPITULO SEGUNDO
inclusivè chaminé	Cr\$ 40	00,00	Das isenções
2 — CONSERTOS:  De assoalhos	Cr\$ 10	00,00	Art. 328 — Ficam isentas do pagamento da taxa, em vir-
De telhados		00,00	tude de locação em arraisis, as barracas de propriedade de
De janelas, portas, escadas, fôrros, roda-		•	viúvas e órfãos reconhecidamente pobres.
pés, banheiros, sanitários, colocação de mozaicos e azulejos (	Cr\$ 5	50,00	TÍTULO DÉCIMO-QUINTO
3 — FACHADAS:	•		Das Taxas do Entreposto Municipal de Inflaméveis e
Modificação, na zona urbana Idem, na zona suburbana		00,00 00,00	Explosivos
Pintura		50,00	
Construção		0,00	CAPÍTULO ÚNICO
Reconstrução	Cr\$ 15	50,00	Art. 329 — A cobrança das taxas devidas ao Entreposto
Na zona central ou urbana		0,00	Municipal de Inflamáveis e Explosivos, será efetuada de
Na zona suburbana	Cr\$ 10	00,00	acôrdo com a tabela seguinte:
5 — ACRÉSCIMOS:  De pavimento, por pavimento:		•	1 — Ácidos, c'orídrico, fênico, nítrico e sul- fúrico, quilo
a) na zona central ou urbana	3	00,00	2 — <b>A</b> gua-raz, quilo Cr\$ 0.15
b) na zona suburbana 6 — ALINHAMENTOS, ARRUAÇÕES E NIVE-	Cr\$ 10	00,00	3 — Ālcatrão, quilo
LAMENTOS:			5 — Aguardente bagaceira, quilo Cr\$ 0.25
Na zona urbana		0,00	6 — Alcool retificado, quilo Cr\$ 0,25
Na zona suburbana 7 — ANDAIME:	Cr\$ 10	00,00	7 — Archotes de esparte e semelhantes, quilo Cr\$ 0,20 8 — Algodão polvora, quilo Cr\$ 0,80
Na zona central ou urbana		0,00	9 — Benzina, quilo Cr\$ 0.15
Na zona suburbana		(0,00° (0,00	10 — Breu, quilo Cr\$ 0.15
8 — TAPUMES, por metro corrente 9 — ABERTURA E FECHAMENTO DE POR-	Ci p	0,00	11 — Carboreto, quilo
TAS, JANELAS E ARCOS		0,00	13 — Idem, não carregados, contendo espole-
10 — ABERTURA DE PORTÃO		0,00 0,00	tas, quilo
12 — INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE GA-			15 — Cordoalha alcatroada, quilo Cr\$ 0.25
SOLINA, ÓLEO OU GÁS	Cr\$1.00		16 — Dinamite, quilo Cr\$ 0.80
13 — LIGAÇÃO DE ESGOTOS 14 — DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, por andar:	Cr\$ 5	0,00	17 — Enxofre, quilo       Cr\$       0,05         18 — Espoletas, quilo       Cr\$       0,10
Na zona central ou urbana	- "	0,00	19 — Estopa alcatroada, quilo Cr\$ 0,10
Na zona suburbana		0,00	20 — Estopins, quilo       Cr\$       0,10         21 — Éter, quilo       Cr\$       0,50
Por pavimento		0,00	22 — Formicida de qualquer espécie, quilo Cr\$ 0.10
16 — PINTURA INTERNA		0,00	23 — Fogos de artifício, quilo Cr\$ 0,50
17 — REBOCO EM EMBOÇO	Cr\$ 5	0,00	24 — Gasolina, caixa, quando depositada no Entreposto, por mês Cr\$ 0,25
TÍTULO DÉCIMO-QUARTO			25 — Nafta, quilo Cr\$ 0,f0
Dos aluguéis ou arrendamentos de logradouros	municip	ais	26 — Querozene, caixa, quando depositado no Entreposto, por mês Cr\$ 0,25
CAPÍTULO PRIMEIRO			27 — Fósforos em massa, para fins industriais
Da cobrança			28 — Idem, em pa'itos cu mechas fosforadas,
—Art. 325 — A cobrança de aluguéis ou ar	rrendame	ntos	caixa
de logradouros municipais, será feita da fórma	seguinte	•	30 — Polvora, quilo Cr\$ 0,25
<ul> <li>Locação dos terrenos ocupados pelos pos- tos de serviço de automóveis — Taxa fi-</li> </ul>			31 — Potassa cáustica, carbonato de sódio, barrilha, leve ou pesada, quilo Cr\$ 0,15
xa anual, de uma só vez —	Cr\$4.00	0,00	32 — Potássio livre e amalgama de potássio,
2 — Idem dos espaços ocupados por bombas de gasolina — Taxa fixa, anual, de uma			quilo Cr\$ 0,15
só vez	Cr\$3.00	0,00	33 — Lixivia de saboeiros, quilo Cr\$ 0,15 34 — Soda cáustica (hidroxido de sódio) para
3 — Idem dos espaços ocupados por bombas	C v. ф 50	0.00	fins industriais Cr\$ 0,25
de óleo — Taxa fixa, anual, de uma só vez 4 Idem dos espaços ocupados por barra	Cr\$ 50	0,00	35 — LICENÇA PARA TRANSPORTE: Carradas até 200 quilos, uma Cr\$ 6,00
cas de sortes, jogos e bebidas, em arrai-	G #1 00	0.00	Idem, de 201 a 300 quilos, uma Cr\$ 12,00
ais — Taxa fixa, de uma só vez  5 — Idem dos espaços ocupados por bar-	Cr\$1.00	0,00	Idem, de mais de 300 quilos, uma Cr\$ 36,00
racas vendendo refrescos, café, doces e			36 — LICENÇA ESPECIAL: Para ter inflamáveis e explosivos, em re-
outras guloseimas — Taxa fixa, de uma	Cue si	0.00	serva anual Cr\$ 150,00
só vez 6 — Idem dos espaços ocupados por circos,	Cr\$ 5	0,00	Para vender inflamáveis e explosivos a reta <sup>1</sup> ho, anual
nos primeiros trinta dias, cada metro	a	0.00	ica no, anaai σιφ σομο
quadrado, adiantadamente 7 — Idem, idem, idem, cada trinta dias exce-	Cr\$ 10	0,00	TÍTULO DÉCIMO-SEXTO
dentes, cada metro quadrado, adianta-			Da Taxa sôbre gêneros expostos à venda nos Mercados
mente	Cr\$ 20	0,00	Públicos e Feiras Municipais
8 — Idem dos espaços ocupados por parques infantís, não vendendo bebidas alcoóli-			" marron o " orran raminahara
cas, nos primeiros trinta dias, cada me-	~ .		CAPÍTULO ÚNICO
tro quadrado, adiantadamente 9 — Idem, idem, idem, cada trinta dias exce-	Cr\$	1,00	Das Tabelas
dentes, cada metro quadrado, adian-			
tadamente	Cr\$	2,00	Art, 330 — A cobrança da taxa devida pelos vendedores
10 — Idem, idem, vendendo bebidas alcooli-			da gananag nag danandanging intermag a automag dag Mr.
cas, nos primeiros trinta dias, cada metro			de gêneros nas dependências internas e externas dos Mer- cados Públicos e Feiras Municipais, será efetuada de acôrdo
	Cr\$	5,00	de gêneros nas dependências internas e externas dos Mer- cados Públicos e Feiras Municipais, será efetuada de acôrdo com as tabelas seguintes:

28 – DIARIO OFICIAL — Segui	nda-leira, 31 de dezembro de 1956
Tabela n. 1 (gado) Em pé Abatido	2 — COMPARTIMENTOS INTERNOS (QUARTOS)
(por unidade) (por quilo)	1 — Cr\$ 720,00 31 — Cr\$ 360,00 61 — Cr\$ 720,00
Anta Cr\$ 12,00 Cr\$ 0,25	2 - Cr\$ $360,00$ $32 - Cr$ \$ $360,00$ $62 - Cr$ \$ $360,00$
Boi Cr\$ Cr\$ 0,15	3 — Cr\$ 360,00 33 — Cr\$ 720,00 63 — Cr\$ 360,00 4 — Cr\$ 360,00 34 — Cr\$ 720,00 64 — Cr\$ 360,00
Carneiro       Cr\$ 4,80       Cr\$ 0,40         Cobrito       Cr\$ 2,40       Cr\$ 0.40	5 - Cr = 360,00 $36 - Cr = 360,00$ $65 - Cr = 720,00$
Cabra	6 - Cr \$ 360,00  36 - Cr \$ 360,00  66 - Cr \$ 720,00
Capivara Cr\$ 3,60 Cr\$ 0,40	7 — Cr\$ 360,00 37 — Cr\$ 360,00 67 — Cr\$ 360,00
Caitetú Cr\$ 3,60 Cr\$ 0,40	8 — Cr\$ 360,00 38 — Cr\$ 360,00 68 — Cr\$ 360,00 9 — Cr\$ 360,00 39 — Cr\$ 360,00 69 — Cr\$ 310,00
Cotia         Cr\$ 1,20       Cr\$ 0,25         Borrego         Cr\$ 1,20       Cr\$ 0,20	10 — Cr\$ 360,00 40 — Cr\$ 840,00 70 — Cr\$ 720,00
Leitão Cr\$ 3,60 Cr\$ —	11 - Cr \$ 720,00  41 - Cr \$ 360,00  71 - Cr \$ 720,00
Lontra Cr\$ 3.60 Cr\$ —	12 — Cr\$ 720,00 42 — Cr\$ 360,00 72 — Cr\$ 720,00 13 — Cr\$ 360,00 43 — Cr\$ 360,00 73 — Cr\$ 360,00
Macaco       Cr\$       1,20       Cr\$       0,15         Onça       Cr\$       0,25	14 — Cr\$ 360,00 44 — Cr\$ 360,00 74 — Cr\$ 360,00
Porco	15 - Cr\$ $360,00 + 45 - Cr$ \$ $720,00 + 75 - Cr$ \$ $720,00 + 15 - Cr$ \$
Porco do mato Cr\$ 3,60 Cr\$ 0,40	16 — Cr\$ 360,00 46 — Cr\$ 720,00 76 — Cr\$ 720,00 17 — Cr\$ 630,00 47 — Cr\$ 360,00 77 — Cr\$ 360,00
Paca         Cr\$       1,20       Cr\$       0,25         Preá        Cr\$       0.25       Cr\$       —	18 - Cr \$ 360,00 + 48 - Cr \$ 360,00 + 78 - Cr \$ 360,00
Preguiça Cr\$ 1,20 Cr\$ —	19 — Cr\$ 360,00 49 — Cr\$ 360,00 79 — Cr\$ 720,00
Saguim Cr\$ 0,60 Cr\$ —  Cr\$ 1,20 Cr\$ —	20 — Cr\$ 360,00 50 — Cr\$ 720,00 80 — Cr\$ 360,00 21 — Cr\$ 360,00 51 — Cr\$ 720,00 81 — Cr\$ 720,00
Tatú         Cr\$ 1,20       Cr\$ —         Famanduá         Cr\$ 2,40       Cr\$ 0,15	22 - Cr\$ $720,00$ $52 - Cr$ \$ $360,00$ $82 - Cr$ \$ $360,00$
Veado	23 — Cr\$ 720,00 53 — Cr\$ 360,00 83 — Cr\$ 360,00
Vísceras e mocotó, por ani-	24 — Cr\$ 360,00 54 — Cr\$ 360,00 84 — Cr\$ 360,00 25 — Cr\$ 360,00 55 — Cr\$ 720,00 85 — Cr\$ 720,00
mal Cz\$ 3,60 Cr\$ —	26 - Cr \$ 360,00 - 56 - Cr \$ 360,00 - 86 - Cr \$ 840,00
Quaisquer outros animais, não especificados na tabela Cr\$ 6,00 Cr\$ 0,25	27 — Cr\$ 360,00 57 — Cr\$ 360,00 87 — Cr\$ 840,00
Tabela n. 2 (Peixe)	28 — Cr\$ 630,00 58 — Cr\$ 360,00 88 — Cr\$ 840,00 29 — Cr\$ 360,00 59 — Cr\$ 360,00
l.a classe — Pescada, Pirarucú, tucunaré, tambaqui,	29 — Cr\$ 360,00 59 — Cr\$ 360,00 30 — Cr\$ 360,00 60 — Cr\$ 720,00
acará, jatuarana, matrinchão, sardinha,	3 — Compartimentos e Bancas (Páteo interno):
pacú e curimatan, quilo, sôbre o valor	1 - Cr\$ $402,00$ $11 - Cr$ \$ $402,00$ $21 - Cr$ \$ $402,00$
do gênero de acôrdo com o tabela- mento efetuado pe'a Comissão de	2 - Cr\$ $402,00$ $12 - Cr$ \$ $402,00$ $22 - Cr$ \$ $315,00$
Abastecimento e Preços ou outro ór-	3 — Cr\$ 402,00 13 — Cr\$ 402.00 23 — Cr\$ 360,00 4 — Cr\$ 540,00 14 — Cr\$ 402,00 24 — Cr\$ 360,00
gão competente 5%	$\frac{4}{5}$ — Cr\$ $\frac{540,00}{15}$ — Cr\$ $\frac{402,00}{25}$ — Cr\$ $\frac{24}{500,00}$
La classe — Aracú, aruanan, traíra, acarí, orana, peixe-boi, pirapitinga, jaraqui, bran-	6 - Cr\$ 402,00  16 - Cr\$ 402,00  26 - Cr\$ 402,00
guinha, piranha, surubim, carapari,	7 — Cr\$ 402,00 17 — Cr\$ 402,00 27 — Cr\$ 540,00 8 — Cr\$ 402,00 18 — Cr\$ 402,00 28A — Cr\$ 450,00
piramutaba, piraíba, tamuatá, arraia,	9 - Cr \$ 402,00  19 - Cr \$ 402,00  28B - Cr \$ 900,00
arapapá, ciucuiu, dourado, jandiá, mapará e inandubú, idem, idem 3%	10 - Cr\$ $402,00 20 - Cr$ \$ $402,00 29 - Cr$ \$ $540,00$
	4 — Compartimentos (Travessa Tabelião Lessa):
TÍTULO DÉCIMO-SÉTIMO	$egin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$
Aluguéis de compartimentos nos Mercados e Feiras	3 - Cr\$ 540,00 14 - Cr\$ 540,00 25 - Cr\$ 540,00
Municipais	4 - Cr\$ $540,00$ $15 - Cr$ \$ $540,00$ $26 - Cr$ \$ $540,00$
CAPITULO PRIMEIRO	5 — Cr\$ 540,00 16 — Cr\$ 540,00 27 — Cr\$ 540,00 6 — Cr\$ 540,00 17 — Cr\$ 540,00 28 — Cr\$ 540,00
Da cobrança	$6 - \text{Cr}_{5} 540,00  17 - \text{Cr}_{5} 540,00  28 - \text{Cr}_{5} 540,00  7 - \text{Cr}_{5} 540,00  18 - \text{Cr}_{5} 540,00  29 - \text{Cr}_{5} 540,00  29 - \text{Cr}_{5} 540,00  20 - \text$
Art. 331 — Os aluguéis de compartimentos nos Mercados	8 - Cr\$ 540,00  19 - Cr\$ 540,00  30 - Cr\$ 540,00
e Feiras Municipais, serão cobrados de acôrdo com a tabela do art. 334.	9 - Cr\$ 540,00  20 - Cr\$ 540,00  31 - Cr\$ 540,00 $10 - Cr$ 540,00  21 - Cr$ 540,00  32 - Cr$ 540,00$
Art. 332 — Os aluguéis serão pagos, adiantadamente,	$\begin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$
até o dia 10 de cada mês.	5 — Compartimentos (Praia Oriental):
§ 1.º O locatário que não satisfizer o pagamento do alu- guel no prazo dêste artigo, não poderá exercer suas ativida-	37 Compartimentos sem número, cada Cr\$ 300,00
les comerciais, nos compartimentos locados, sob pena de res-	6 — BANCAS, vendendo: a) Carne (80), cada Cr\$ 270.00
oonsabilidade de administrador.	b) Peixe (55), cada Cr\$ 168.00
§ 2.º — Independentemente do disposto no § anterior, aluguel vencido deverá ser cobrado na fórma estabelecida	c) Porcos e vísceras (43), cada Cr\$ 200,00
o artigo 39.	d) Verduras 1 — Cr\$ 288,00 — 16 — Cr\$ 252,00 — 31 — Cr\$ 252,00
Art. 333 — Os locatários são responsáveis pela conserva-	2 - Cr\$ 288,00
ão dos compartimentos, quartos e bancas, e obrigados o ressarcimento dos prejuizos que neles se verificarem.	3 = Cr\$ 288,00 $18 = Cr$ 252,00 $ $33 = Cr$ 252,004 = Cr$ 288,00 $ $19 = Cr$ 252,00 $ $34 = Cr$ 252,00$
	$egin{array}{llll} 4 & & \operatorname{Cr} \$ & 288,00 & 19 & & \operatorname{Cr} \$ & 252,00 & 34 & & \operatorname{Cr} \$ & 252,00 \\ 5 & & \operatorname{Cr} \$ & 288,00 & 20 & & \operatorname{Cr} \$ & 252,00 & 35 & & \operatorname{Cr} \$ & 288.00 & 35 & & & \operatorname{Cr} \$ & 288.00 & 35 & & & \operatorname{Cr} \$ & 288.00 & 35 & & \operatorname{Cr} \$ & 288.00 & 35 & & & & & & &$
CAPÍTULO SEGUNDO	6 — Cr\$ 288,00 21 — Cr\$ 288,00 36 — Cr\$ 288,00
Da Tabela	7 Cr\$ 288,00 22 Cr\$ 576,00 37 Cr\$ 228,00
Art. 334 - Os aluguéis de compartimentos, quartos e	$8 = \text{Cr\$} \ 288,00 $ $23 = \text{Cr\$} \ 252,00 $ $38 = \text{Cr\$} \ 228,00 $ $9 = \text{Cr\$} \ 288,00 $ $24 = \text{Cr\$} \ 252,00 $ $39 = \text{Cr\$} \ 228,00 $
ancas nos Mercados e Feiras Municipais obedecerão à se-	$\begin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$
uinte tabela :	11 - Cr\$ 288,00  26 - Cr\$ 252,00  41 - Cr\$ 228,00
a) Mercado Público Municipal	12 — Cr\$ 288,00 — 27 — Cr\$ 252,00 — 42 — Cr\$ 228,00
	0.4.000.00
— Compartimentos Externos:	13 — Cr\$ 288,00 28 — Cr\$ 576,00 43 — Cr\$ 228,00
— Compartimentos Externos: A Cr\$ 810,00	$\begin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$ 810,00         B       Cr\$ 400,00	$\begin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$
— Compartimentos Externos: A Cr\$ 810,00	$\begin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$
- Compartimentos Externos:  A	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$ 810,00         B       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 400,09         D       Cr\$ 810,00         E       Cr\$ 1.030,00         F       Cr\$ 3.000,00	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$ 810,00         B       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 400,09         D       Cr\$ 810,00         E       Cr\$ 1.030,00	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$ 810,00         B       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 400,00         D       Cr\$ 810,00         E       Cr\$ 1.030,00         F       Cr\$ 3.000,00         G       Cr\$ 900,00         H       Cr\$ 900,00         I       Cr\$ 900,00         Cr\$ 900,00	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$ 810,00         B       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 400,00         D       Cr\$ 810,00         E       Cr\$ 1.030,00         F       Cr\$ 3.000,00         G       Cr\$ 900,00         H       Cr\$ 900,00         J       Cr\$ 900,00         Cr\$ 900,00         Cr\$ 900,00	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$ 810,00         B       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 400,00         D       Cr\$ 810,00         E       Cr\$ 1.030,00         F       Cr\$ 3.000,00         G       Cr\$ 900,00         H       Cr\$ 900,00         I       Cr\$ 900,00         Cr\$ 900,00	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$ 810,00         B       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 400,09         D       Cr\$ 810,00         E       Cr\$ 1.030,00         F       Cr\$ 3.000,00         G       Cr\$ 900,00         H       Cr\$ 900,00         I       Cr\$ 900,00         J       Cr\$ 900,00         K       Cr\$ 900,00         L       Cr\$ 900,00         M       Cr\$ 900,00	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$ 810,00         B       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 400,09         D       Cr\$ 810,00         E       Cr\$ 1.030,00         F       Cr\$ 3.000,00         G       Cr\$ 900,00         H       Cr\$ 900,00         J       Cr\$ 900,00         K       Cr\$ 900,00         L       Cr\$ 900,00         M       Cr\$ 900,00         N       Cr\$ 900,00         Cr\$ 900,00       Cr\$ 900,00         N       Cr\$ 900,00	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$ 810,00         B       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 400,00         D       Cr\$ 810,00         E       Cr\$ 1,030,00         F       Cr\$ 3,000,00         G       Cr\$ 900,00         H       Cr\$ 900,00         J       Cr\$ 900,00         K       Cr\$ 900,00         L       Cr\$ 900,00         N       Cr\$ 900,00         N       Cr\$ 900,00         Cr\$ 900,00       Cr\$ 900,00	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$\$ 810,00         B       Cr\$\$ 400,00         C       Cr\$\$ 400,00         D       —         D       —         Cr\$\$ 810,00         E       Cr\$\$ 1.030,00         F       Cr\$\$ 3.000,00         G       Cr\$\$ 900,00         H       Cr\$\$ 900,00         J       Cr\$\$ 900,00         K       Cr\$\$ 900,00         L       Cr\$\$ 900,00         M       Cr\$\$ 900,00         N       Cr\$\$ 900,00         O       Cr\$\$ 810,00         P       Cr\$\$ 810,00         Cr\$\$ 1.800,00	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$\$ 810,00         B       Cr\$\$ 400,00         C       Cr\$\$ 400,00         D       —         Cr\$\$ 810,00         E       Cr\$\$ 1.030,00         F       Cr\$\$ 3.000,00         G       Cr\$\$ 900,00         H       Cr\$\$ 900,00         J       Cr\$\$ 900,00         K       Cr\$\$ 900,00         L       Cr\$\$ 900,00         M       Cr\$\$ 900,00         N       Cr\$\$ 900,00         O       Cr\$\$ 810,00         P       Cr\$\$ 1.800,00         R       Cr\$\$ 1.800,00	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$\$ 810,00         B       Cr\$\$ 400,00         C       Cr\$\$ 400,00         D       —         Cr\$\$ 810,00         E       Cr\$\$ 1.030,00         F       Cr\$\$ 3.000,00         G       Cr\$\$ 900,00         H       Cr\$\$ 900,00         J       Cr\$\$ 900,00         K       Cr\$\$ 900,00         L       Cr\$\$ 900,00         M       Cr\$\$ 900,00         N       Cr\$\$ 900,00         N       Cr\$\$ 900,00         O       Cr\$\$ 810,00         P       Cr\$\$ 1.800,00         R       Cr\$\$ 1.800,00         S       Cr\$\$ 810,00	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$\$ 810,00         B       Cr\$\$ 400,00         C       Cr\$\$ 400,00         D       Cr\$\$ 810,00         E       Cr\$\$ 1.030,00         F       Cr\$\$ 3.000,00         G       Cr\$\$ 900,00         H       Cr\$\$ 900,00         I       Cr\$\$ 900,00         J       Cr\$\$ 900,00         K       Cr\$\$ 900,00         L       Cr\$\$ 900,00         M       Cr\$\$ 900,00         N       Cr\$\$ 900,00         N       Cr\$\$ 900,00         O       Cr\$\$ 810,00         P       Cr\$\$ 1,800,00         R       Cr\$\$ 1,800,00         S       Cr\$\$ 400,00	13 — Cr\$ 288,00
Crs   10,00	13 — Cr\$ 288,00
Crs	13 — Cr\$ 288,00
— Compartimentos Externos:         A       Cr\$ 810,00         B       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 400,00         D       Cr\$ 810,00         E       Cr\$ 1.030,00         F       Cr\$ 3.000,00         G       Cr\$ 900,00         H       Cr\$ 900,00         I       Cr\$ 900,00         J       Cr\$ 900,00         K       Cr\$ 900,00         L       Cr\$ 900,00         M       Cr\$ 900,00         N       Cr\$ 900,00         C       Cr\$ 900,00         N       Cr\$ 900,00         N       Cr\$ 900,00         C       Cr\$ 900,00         C       Cr\$ 900,00         C       Cr\$ 900,00         C       Cr\$ 180,00         C       Cr\$ 180,00         C       Cr\$ 180,00         C       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 400,00         C       Cr\$ 540,00         X       Cr\$ 650,00	13 — Cr\$ 288,00 28 — Cr\$ 576,00 43 — Cr\$ 228,00 14 — Cr\$ 288,00 29 — Cr\$ 252,00 44 — Cr\$ 180,00 15 — Cr\$ 288,00 30 — Cr\$ 252,00 45 — Cr\$ 228,00 e mais 14 bancas, sem número cada
Crs	13 — Cr\$ 288,00 28 — Cr\$ 576,00 43 — Cr\$ 228,00 14 — Cr\$ 288,00 29 — Cr\$ 252,00 44 — Cr\$ 180,00 15 — Cr\$ 288,00 30 — Cr\$ 252,00 45 — Cr\$ 228,00 e mais 14 bancas, sem número cada Cr\$ 180,00 d) Diversos (29), cada Cr\$ 300,00 7 — PAVILHŌES:  A e B, cada Cr\$ 50,00 A e B, cada Cr\$ 50,00 A e B, cada Cr\$ 480,00 b) MERCADO PÚBLICO DA CACHOEIRINHA  1 — COMPARTIMENTOS INTERNOS: de ns. 1 a 16, aluguel por mês, cada Cr\$ 480,00 be carne, de 1 a 20, idem, idem Cr\$ 156,00 De verduras, de 1 a 14, idem, idem Cr\$ 144,00 Para venda de café, por metro quadrado, por dia Cr\$ 4,00 5 — MOSTRUÁRIOS

#### TÍTULO DÉCIMO OITAVO Da Taxa dos Cemitérios CAPÍTULO ÚNICO

Art. 335 — A cobrança das taxas devidas ao Cemitério de São João Batista eaos cemitérios do interior do Município, será efetuada de acôrdo com a tabela seguinte: 1 — INHUMAÇÕES :

100,00 50,00 200,00 b) idem, idem, sem adaptação ......c) idem, idem, em mausoléu da própria Cr\$ 300,00 Cr\$ 300,00 Cr\$1.000,00 Cr\$ 250,00 200,00 Cr\$ — PERPETUAÇÕES DE SEPULTURAS : Cr\$2.000,00800, 00 Marco de perpetuação ... LICENÇAS PARA OBRAS : Cr\$ 100,00 Em sepulturas temporárias .....
Em sepulturas perpetuadas .....
- TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE JAZIGO DE FAMÍLIA : Cr\$ 300,00 200,00

Por metro quadrado, com escritura públi-70% de abatimento.

#### TÍTULO DÉCIMO NONO Da Taxa de Reposição de Calçamento

#### CAPITULO ÚNICO

Art. 337 — A Taxa de reposição de Calçamento incide sôbre a abertura de valas nas ruas da cidade, quer para consêrtos de encanamentos de água, quer para outros fins.

Art. 338 — A licença para abertura de vala, mediante o pagamento da taxa respectiva, na forma do disposto no art. 339 e seus §§, será expedida pelo Departamento de Obras, Urbanismo e Patrimônio, por solicitação verbal do interes-

Parágrafo único — Da licença devem constar o número

do prédio, a rua, o nome do proprietário ou solicitante e a extensão e largura da vala a ser aberta.

Art. 339 — A taxa será cobrada à razão de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear de vala, em extensão, não

devendo a largura ultrapassar de 50 centímetros. § 1.º — Tratando-se de vala a ser aberta em ruas pavi-mentadas em concreto ou asfalto, a taxa será cobrada à razão

de Cr\$ 250,00 por metro linear de extensão. § 2.º — Em nenhuma hipótese as valas poderão exceder de guatro metros lineares de extensão, nem obstruirão a rua

de passeio a passeio.
§ 3.º — Havendo necessidade de ser aberta uma vala além de quatro metros de extensão, o serviço a que se destina, será

executado de duas ou mais vêzes.

Art. 340 — O solicitante comunicará o prazo necessário para o serviço, a fim de que o Departamento de Obras, Urbanismo e Patrimônio, providencie nos reparos que se fizerem

de mistér. Art. 341 — Aos infratores será aplicada multa igual ao dôbro da licença devida.

#### TÍTULO VIGÉSIMO Da Taxa de Rodágio

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 342 — A Taxa de Rodágio terá aplicação especial, devendo ser empregada em melhoramentos de ruas e praças e na pavimentação das estradas da capital.

Art. 343 — A Taxa de Rodágio será cobrada à razão de

0,01 (um centavo) por quilo bruto de mercadoria ou produto importado ou exportado, que tenha de transitar pelas ruas da capital, quando recebidos dos armazens da Manaus Harbour Limited pelos importadores, ou quando de sua entrega, nos mes-mos armazens, já destinados à exportação.

## Parágrafo único — Entende-se como de exportação, para os efeitos dêste artigo, a mercadoria e produto embarcado

para fóra do Município ou do Estado.

Art. 344 — Não estão sujeitas ao pagamento da taxa de rodágio a mercadoria ou gênero embarcado ou recebido pela

União, Estado ou Município.

Art. 345 — Para maior facilidade dos contribuintes fica o Executivo Municipal autorizado a entrar em entendimento com a Manaus Harbour Limited para a cobrança desta taxa, pagando-lhe, a título de serviço, até cinco por cento (5%) do total arrecadado, que deverá ser recolhido, semanalmente, aos cofres da Comuna.

## TITULO VIGESIMO-PRIMEIRO Da taxa de Serviços no Matadouro Municipal CAPÍTULO ÚNICO

Art. 346 --- A taxa incidirá sôbre todo serviço prestado pelo Município na matança de gado de qualquer espécie, transporte e distribuição de carne.

porte e distribuição de carne.

Art. 347 — A taxa estipulada inclui todas as despesas do Matadouro até a chegada da carne aos Mercados e Feiras Municipais e aos açougues.

Art. 348 — Fica adotada a seguinte tabela para a cobrança de taxas de serviços, no Matadouro Municipal:

Gado bovino, suíno, lanígero ou caprino:

1 — Entrada, matança, pesagem e transporte até os Mercados e Feiras Municipais e açougues, sôbre o valor do gênero de acôrdo com o tabelamento efetuado pela Comissão de Abastecimento e Preços ou outro órgão competente — 5%.

2 — Armazenagem de couro, por dia, cada — Cr\$ 1.00.

3 — Retirada para salgadeiras particulares, cada — ...

Cr\$ 2,00.

Cr\$ 2,00.

4 — Visceras, cada — Cr\$ 10,00.

#### TÍTULO VIGÉSIMO SEGUNDO Da Taxa de Recuperação Econômica

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 349 — A Taxa de Recuperação Econômica, destinase à recuperação do Município, através de reparos nos próprios municipais, na realização de obras reprodutivas, será cobrada até 31 de dezembro de 1959.

Art. 350 — A Taxa de Recuperação Economica será de cinco por cento (5%) sôbre o valor de qualquer pagamento que tenha de ser efetuado à bôca do cofre da Comuna ou em suplayar desprendes sobre a jurisdição administrativa da

qualquer departamento sob a jurisdição administrativa da Prefettura, por parte dos senhores contribuintes. Art. 351 — A Taxa de Recuperação Econômica será reco-

Ihida diàriamente, a um instituto de crédito bancario, a juizo do Prefeito, e aplicado, exclusivamente, nos fins determinados no art. 349.

§ 1.º — Responderá por crime de apropriação indébita o

funcionário que, de qualquer modo, negligenciar quanto ao emprêgo da arrecadação da taxa.

§ 2.º — O Prefeito que não cumprir o estabelecido neste

título incorrerá em crime de responsabilidade. Art. 352 — Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de Recuperação Econômica as arrecadações procedidas de acôrdo com os arts. 143 (indústrias e profissões sôbre pau rosa), 177 e seguintes (Impôsto sôbre Exploração Agrícola e Industrial) trial), 189 e seguintes (Impôsto sôbre Diversões Públicas) e 342 e seguintes (Taxa de Rodágio).

#### LIVRO III

#### TÍTULO ÚNICO Disposições finais e transitórias

Art. 353 — Os tributos referidos no Livro II, Títulos 4, Art. 353 — Os tributos ferendos no Edvio II, Indios I, 12, 16, 17, 18, 19 e 21, do presente Código, entrarão em vigor imediatamente após a publicação. Os demais só terão vigor a partir de janeiro de 1957.

Art. 354 — Para o ano de 1957 os prazos para lançamento dos impostos e taxas ficam prorrogados até 28 de fevereiro,

do mesmo ano.

Art. 355 — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manaus, 24 de novembro de 1956.

#### GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO Prefeito Municipal

MOACYR BESSA FERREIRA Secretário de Finanças

## SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

Conclusão da Página 19

EXPEDIENTE DO DIA 28-12-56

## DECRETOS

O Governador do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, resolve

## APOSENTAR:

Antônio Maria Brito Paes, Guarda Civil de 2.ª classe, padrão D, da Parte! Permanente do Quadro do Poder Exeagosto de 1951, com direito à perce- da Lei n. 494, de 16 de dezembro de

pção dos proventos mensais de três mil cento e vinte cruzeiros (Cr\$.... 3.120,00).

Antônio Augusto de Oliveira, Guarcutivo, lotado na Diretoria da Guarda da Civil de 3.ª classe, padrão C, da Civil do Departamento Estadual de Se-gurança Pública da Secretaria do Inder Executivo, lotado na Diretoria da terior e Justiça, que as vantagens in-tegrais de Guarda Civil de 1.ª classe, nos têrmos do art. 191, ítem I, da Lei taria do Interior e Justiça, com as van-tagens integrais de Guarda Civil de 2.ª taria do Interior e Justiça, com as van-tagens integrais de Guarda Civil de 2.ª combinado com a Lei n. 40, de 6 de classe nos têrmos do art. 191, ítem IV,

1949, combinado com Lei n. 40, de 6 de agosto de 1951, com direito à percepção dos proventos mensais de dois mil cento e trinta e três cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 2.133,30).

José Antônio dos Santos, Inspetor da Guarda Civil, padrão H, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Diretoria da Guarda Civil do Departamento Estadual de Segurança Pública da Secretaria do Interior e Justiça, com as vantagens integrais do referido cargo, nos têrmos do art. 191, ítem I e § 4.º daquêle art. todos da Lei n. 494, de 16 de dezembro de 1949, com direito à percepção dos proventos mensais de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00).

José Francisco Alexandre, Guarda Civil de 3.ª classe, padrão C, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Diretoria da Guarda Civil do Departamento Estadual de Sugurança Pública da Secretaria de Interior e Justiça, com as vantagens a que se refere o ítem II, combinado com o § 1.º, do art. 193, da Lei n. 494, de 16 de dezembro de 1949, nos termos do art. 191, ítem I, do mesmo diploma, com direito à percepção dos proventos mensais de um mil cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 1.166,60).

José Lopes Sombra, Guarda Civil de 1.3 classe, padrão F, da Parte Permanente do Quadro do Poder Executi. vo, lotado na Diretoria da Guarda Civil do Departamento Estadual de Se gurança Pública da Secretaria do Interior e Justiça com as vantagens integrais do referido cargo nos têrmos do art. 191, ítem I, e § 4.º do mesmo artigo, todos da Lei n. 494, de 16 de dezembro de 1949, com direito à percepção dos proventos mensais de três mil cento e vinte cruzeiros (Cr\$.... 3.120;00).

## Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

COMISSÃO DE JUSTICA

PARECER

Designados Relator do Véto Governamental, ao Projéto de Lei que reajusta vencimentos do funcionalismo do Poder Executivo do Estado do Amazonas, vimos na forma Regimental, apresentar o nosso Parecer à Comissão Especial, dentro do prazo estabelecido por àquele diploma legal.

1.º — S. Excelência o Snr. Governador, diz ter vetado parcialmente, o art. 4.º e o inciso VIII do art. 6.º, por preprejudiciais aos interesses do Estado.

O art. 4.9, nas expressões "de prova no Interior e". Este veto parcial, porque, como estava redigido o artigo, se exigiria concurso de título e prova para o professorado do interior e de título na capital. Sendo o Magistério Primario, integrado pela nova Lei de cargos isolados, compreendidos em: professor distrital, professor leigo e de concurso, retor, em exercício.

professor normal rural e professor normalista de curso pedagógico, todos com vencimentos diferentes, não é lógico a exigência do concurso de título e prova, bastando, no gaso, que professor normal rural ou o professor normalista, um ou outro, apresente seu respectivo diploma para ser nomeado, a critério do Governador do Estado. O Chefe do Executivo amazonense, insiste, no entanto, pela mantença do concurso de título na Ca. pital e na exceção de que só poderão fazer êsse concurso de título os professores que tiverem exercído o Magistério no Interior do Estado. Alega ainda o dispositivo constitucional, só cumpri. do, e em têrmos, em seu Governo, o Magistério Primário na Capital é privativo dos professores que tenham, pelo menos, dois anos no Interior do Estado. O referido dispositivo é o de n.º 137, letra C, da Constituição Estadual, e diz que só poderão ser nomeados professores para a Capital os que tenham, pelo menos, dois anos de exercício de Magistério no Interior do Estado. Dêste modo, a cláusula inderrogável e insubstituível é que no concurso de título, o professor faça a prova de haver lecionado durante dois anos no Interior do Estado.

O véto ao inciso VIII, do artigo 6.º, é porque a sua inclusão na Lei, feita por êste Poder, cria a desarmonia e abre choque, impossibilitando até o Poder Executivo de prover as cadeiras do Magistério Primário da Capital, nos dois turnos, pela mesma professora, gerando, por igual, um apadrinhamento descoroçoante aos membros da nobre classe, uma vez que, percebendo pelo padrão L, o professôr noturno, que também leciona em outro grupo, logicamente na parte da manhã e da tarde, tra balhará apenas 6 horas, ganhando o mesmo que os demais que darão 8 horas diárias, e o que é peior, abrindo classes nos grupos escolares, quer pela manhã quer pela tarde, além de ter o Governo que nomear outro professor para o turno da tarde ganhando pelo padrão C, até que, à base de pedidos, ao mesmo professor seja dada outra escola noturna, no permanecer na anarquia, no tumulto, em que se encontra, ainda agora o Magistério Primário do Amazonas.

Pelas razões acima expostas de todas procedentes e judiciosas, damos pela aprovação do véto Governamental.

a) Alfredo Jakson Cabral — Relator A Comissão Especial aprova, por unanimidade, o Parecer do Relator Deputado Alfredo Jackson Cabral. S. R. da Com. Justiça da As. Legislativa do Es tado, em 24.XII.56.

aa) Oséas Martins, Presidente — Al. fredo Jackson Cabral — Arthur Virgilio Filho — R. N. da Silva — Mario Diogo de Melo — Manoel Alexandre

2.ª SECÇÃO DA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES-TADO DO AMAZONAS, em Manaus. 27 de dezembro de 1956.

Confére com o original: — Raimunda Martins de Oliveira, Escriturário — Jamile Braga, Chefe da 2.ª Secção — Vis. to: ARMANDO S. SEGADILHA — Di-

## EDITAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

#### EDITAL

DE CONCORRENCIA PÚBLICA PARA SUBVENÇÃO DE UMA EM-BARCAÇÃO MOTORIZADA DENTRO DO MUNICÍPIO

A Prefeitura Municipal de Itacoatiara faz público, para conhecimento dos interessados que, pelo prazo de trinta (30) dias, encontra-se aberta, nesta Repartição, Concorrencia Pública para subvencionar uma embarcação motorizada, no minimo de vinte (20) toneladas, para fazer viagens semanais dentro do Município, aceitando propostas mediante as seguintes condições:

- a) A subvenção será de Cr\$ ..... 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), mensais, para a manutenção da linha.
- b) As viagens obedecerão os seguintes itinerários:

SABADO — Saida desta cidade as dezoito (18) horas, baixando pela Ilha Grande do Risco e subindo pelo Paranazinho de Serpa até este porto.

DOMINGO — Saida desta cidade as dez e meia (10,30) horas, subindo até Santo Antonio do Amatary; atravessando para a Ilha Grande do Soriano: baixando essa ilha pelo lado de fora até a sua ponta; atravessando a Costa da Conceição e rumando para esta cidade. Nesse itinerário a embarcação fará obrigatoriamente, a seguinte escala:

DOMINGO - Santa Maria, Santa Izabel, Cainamanzinho, Fazenda Iracema, Casa Holanda (na Costa da Ilha Grande do Soriano), Cainamanzinho e Santa Maria.

- c) A embarcação subvencionada fica na obrigação de conduzir reboques de canoas e igarités até duas (2) tone. ladas cada uma, preferencialmente de proprietários que conduzam ou que tenham conduzido produtos para venda na Feira Livre desta cidade. Ao proorietário da embarcação subvencionada caberá fretes e reboques, de conformidade com a tabela anexa;
- d) Os funcionários Municipais, quando a serviço do Município gosarão de isenção de passagens na embarcação subvencionada;
- e) As propostas em duas (2) vias seladas de acôrdo com as prescrições da lei federal, deverão ser enviadas em sobrecarta lacradas dirigidas a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com indicação: "CONCORRENCIA PÚBLICA - SUBVENÇÃO DE UMA EMBAR. CAÇÃO NO MUNICÍPIO", devendo ser incluido numa sobrecarta um envelope, também lacrado, contendo os seguintes documentos de identidade e de idonei-
- I) Prova de constituição legal da firma ou no caso de ser sediada no esrangeiro, da autorização para seu funcionamento no Brasil;
- II) Afestado de idoneidade finaneira, passado pelo Banco do Brasil;

III) — Prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

IV) — As propostas deverão indicar, claramente, os prazos para inicio das

viagens;

V) — As propostas serão abertas no dia do encerramento da presente Concorrencia, às 10 horas da manhã, na séde desta Prefeitura Municipal, por uma Comissão especialmente designada para este fim, iniciando-se os trabalhos pelo julgamento dos documentos de idoneidade na forma estabelecida pelo Código de Contabilidade da União, sendo as propostas rubricadas por todos os interessados presentes;

f) — As propostas serão julgadas por uma Comissão designada pelo Sr. Prefeito Municipal, e, no prazo de dez (10) dias, será publicada a classificação dos concorrentes, sendo então lavrado o contrato com a firma ou firmas vencedoras.

Itacoatiara, 30 de novembro de 1956.

## ADAMASTOR ONETY DE FIGUEIREDO

Prefeito, em exercício

TABELA a que se refere a lei n. 47, de 30 de junho de 1956.

I) — Embarcação até 1.000 Kls.

- a) de Itacoatiara até Santa Izabel Cr\$ 15,00
- b) de Itacoatiara até Santa Maria Cr\$ 20,00
- c) de Itacoatiara até Cainamanzinho Cr\$ 25,00
- d) de Itacoatiara até Fazenda Iracema Cr\$ 30,00
   e) de Itacoatiara até Santo Anto-
- nio do Amatary Cr\$ 35,00 f) — de Itacoatiara até a Costa da
- The Grande do Soriano Cr\$ 45,00
- II) Embarcação de mais de 1.000 até 1.500 Kls.
- a) de Itacoatiara até Santa Izabel
  Cr\$ 25,00
  b) de Itacoatiara até Santa Maria
- Cr\$ 30,00
- c) de Itacoatiara até Cainamanzinho Cr\$ 35,00
- d) de Itacoatiara até a Fazenda Iracema Cr\$ 40,00
- e) de Itacoatiara até Santo Antonio do Amatary Cr\$ 45,00
- f) de Itacoatiara até a ponta de cima da Ilha do Soriano Cr\$ 55,00
- III) Embarcação de mais de 1.500 até 2.000 Kls.
- a) de Itacoatiara até Santa Izabel Cr\$ 35,00
- b) de Itacoatiara até Santa Maria Cr\$ 40,00
- c) de Itacoatiara até Cainamanzinho Cr\$ 45,00
- d) de Itacoatiara até a Fazenda Iracema Cr\$ 50,00
- e) de Itacoatiara até Santo Antonio do Amatary Cr\$ 55,00
- f) de Itacoatiara até a ponta da Ilha do Soriano Cr\$ 70,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, 30 de novembro de 1956.

ADAMASTOR ONETY
DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal, em exercício

## SERVIÇO NACIONAL DE LEPRA SUPERINTENDÊNCIA DO S. P. L. NO AMAZONAS

Concorrência Administrativa n.º 1/56

### EDITAL

Edital de Concorrência Administrativa para a aquisição de um Motor Marítimo para lancha do Serviço Itinerante do Dispensário de Manaus.

Faço Público de ordem do Snr. Superintendente do S. P. L., no Amazonas, para conhecimento dos interessados que, a partir da data da publicação do presente EDITAL e pelo prazo de quinze (15) dias, serão recebidas, nesta Superintendente do S. P. L., no Amazonas, 139, as propostas para venda de um Motor Marítimo, o qual deverá possuir as seguintes caracteristicas:

1) — Motor Marítimo de centro, tipo "Diesel" com 50 HP de potência a 1.800 rotações por minuto quadro (4) cilíndros, quatro (4) tempos, com arranque elétrico inicial à gasolina para funcionar com bateria de 12 volts, redutor de 2.6:1, equipado com bomba d'àgua, gerador de corrente para carregar a referida bateria, eixo propulsor, hélice, quadro de comando, alavanca de mudança das marchas e demais accessorios para contrôle remoto.

As propostas serão realizadas no local já mencionado até as 13 horas do 15.º dia após a publicação do presente EDITAL.

Para a presente Concorrência serão obedecidas as condições expressas nas Cláusulas abaixo:

Cláusula Primeira: — As propostas deverão ser apresentadas em dois (2) envólucros.

1 — O primeiro envólucro fechado e lacrado, tendo subscrito comprovação de idoneidade de (nome da firma concorrente) e deverá conter: documentos comprobatórios da idoneidade do prononente tais como: sua personalidade jurídica, atestado de idoneidade técnica e financeira, prova de guitação com os impostos federais, estaduais e municipais.

2 — O segundo envólucro, também, fechado e lacrado, tendo o subscrito: Proposta de (nome da firma concorrente), deverá conter: proposta indicando o preso global, escrito por extenso e em algarismo, do fornecimento, de inteiro acôrdo com as especificações dêste EDITAL.

As propostas devem ser apresentadas em duas (2) vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, sendo a primeira (1.ª) selada, de acôrdo com a Lei, e assinadas pelo responsável (se fôr procurador, juntar a procuração respectiva devidamente legalizada).

Cláusula Segunda: — O julgamento será feito pelo Chefe do Setor Administrativo da Superintendência do S. P.L. no Amazonas, após o 15.º dia do publicação do presente EDITAL.

Cláusula Terceira: — Só serão levadas em consideração as propostas para entrega imediata ou, no máximo, em trinta (30) dias.

Cláusula Quarta: — A despesa com a aquisição do motor correrá à Conta do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, quota distribuida ao Estado do Amazonas, para intensificação da Profilaxia da Lepra por intermédio do S. N. L.

Cláusula Quinta: — Chama-se atenção dos senhores interessados para as condições estabelecidas no Código de Contabilidade Pública e na Portaria 211, do Sr. Superintendente da S.P.V.E. A., que deverão ser obedecidas, embora aqui não transcritas.

Manaus, 20 de dezembro de 1956.

JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA Chefe do Setor Administrativo

(Pagou pelo Talão n. 411, Cr\$ 500,50)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

#### **EDITAIS**

Edital de concurso, com o prazo de vinte (20) dias, para preenchimento do cargo de Assessor Legislativo.

De ordem do Exmo. Snr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, faco público que, pelo prazo de vinte dias, a contar da primeira publicação dêste Edital, achem-se abertas as inscrições para provimento do cargo de Assembléia, no Palácio "Ruy Barbosa", à rua Barroso, nos dias úteis, das 14 às 16 horas. Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos por ocasião da inscrição:

- a) diploma de bacharel ou doutor em direito, devidamente registrado no Ministério de Educação e Cultura;
- b) carteira de identidade ou outro documento comprobatório de sua identificação;
- c) atestado de idoneidade moral fornecido pela polícia;
- d) prova de estar quite com o serviço militar:
- e) qualquer outro título de curso técnico ou de honras acadêmicas.

Edital de concurso, com o prazo de vinte (20) dias, para preenchimento dos cargos iniciais da carreira de Escriturário.

De ordem do Exmo. Snr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, faco público que, pelo prazo de vinte dias, a contar da primeira publicação dêste Edital, acham-se abertas as inscrições para provimento dos cargos iniciais da carreira de Escriturário, na Secretaria da Assembléia, no Palácio "Ruy Barbosa", à rua Barroso, nos dias úteis, das 14 à s 16 horas. Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos por ocasião da inscrição:

 a) carteira de idoneidade ou outro documento comprobatório de sua identificação;

- b) atestado de idoneidade moral fornecido pela polícia;
- c) prova de estar quite com o Serviço Militar.

Os atuais ocupantes do cargo supra, forma do disposto nos artigos 74 e 75, outubro de 1956. da Constituição do Estado, são considerados inscritos "ex-ofício".

Dados e passados na Secretaria da Assembléia Legislativa do Amazonas, aos dezessete dias de Dezembro de 1956.

XENOFONTE ANTONY — 1.º Secretário, em exercício.

## EDITAL DE CITAÇÃO

FAÇO saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, que por êste meio, fica citada a firma ARIF HADDAD, da praça de Manaus, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação dêste, comparecer à sala de expediente da Exatoria de Rendas do Estado, em Humaitá, a fim de apresentar defesa no processo contra sí instaurado, pelo Oficial de Exatoria, Francisco Corrêa da Cruz, em 19 de novembro de 1956, de acôrdo com o § 3.º do Artigo 70 da Lei n.º 112, de 28 de dezembro de 1955 e em obediência aos dispostos pela alínea "d" do artigo 79 da referida Lei.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, aos três dias do mês de dezembro de 1956.

## CARLOS AUGUSTO CARNEIRO

SECRETARIA DE AGRICULTURA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### DEPARTAMENTO DE TERRAS

Divisão de Doação, Arrendamento e Vendas de Terras

De ordem do Engenheiro Diretor e em cumprimento ao despacho do Snr. Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas, de 16 de agosto de 1956, faço público que pelo senhor, FRANCISCO CORRÊA foi requerido por COMPRA um lote de terras situado no município de TEFE, lugar denominado "SÃO FRANCISCO" ove se limita ao Norte — com a margem direita do Rio Solimões; a Leste - com o limite do lote Santo Antonio do Canariá; ao Sul — com terras devolutas e a Oeste — com o lote Ingá, demarcado por sr. Antonio P. de Vieira. O referido lote de terras foi medido e demarcado pelo profissional ALBERTO artigo 62, do Código Judiciário do Ama-DE AGUIAR CORREA, que verificou zonas. Os candidatos deverão satisfater uma área total de 3.511,00m2, abran- zer os seguintes requisitos: gida por um perímetro de 9.790 mts.

e destinado à Indústria AGRÍCOLA Convido, pois a todos os interessados, anos de idade; a apresentarem nesta Diretoria, dentro cação deste, as reclamações que tiveram a opôr.

E, para que não se alegue ignorancia, 1 será êste publicado na Imprensa Oficial e afixado na séde do respectivo Muni-

Divisão de Doação, Arrendamento e que não tenham prestado concurso na Vendas de Terras, em Manaus, 31 de tar.

## J. P. GARCIA DO NASCIMENTO Chefe de Secção

VISTO:

#### A. MAIA Diretor

Pagou Cr\$ 220,50 — conforme Talão n. 763

Em 27/12/56

## EDITAL DE DESIGNAÇÃO

Legalmente designado pelo Snr. Dr. Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas, a requerimento do senhor José Alves de Oliveira, para medir e demarcar o lote de terras denominado São José, situado no município de Manaus, limitando-se pela frente, com a Estrada de Campo Sales; pelo lado de cima, com terras de gador Presidente do Egrégio Tribunal do Dr. Feliciano de Souza Lima e, pelo que se acha aberta nesta Secretaría, de dar inicio aos trabalhos de medição e demarcação, pelo que, para assistirem e alegarem o que fôr de justiça e de direito, convido os interessados.

Manaus, 10 de Dezembro de 1956 -

ANTONIO DE CASTRO CARNEIRO Cart. CREA 107-D (Pg. Cr\$ 200,50; Tl. 1.875)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### EDITAL

De concurso, com o prazo de trinta (30) dias para preenchimento do cargo de Juiz de Direito de Primeira Entrância.

De ordem do Esmo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, faço público que, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação dêste edital, se acham abertas as inscrições para provimento do cargo de Juiz de Direito da comarca de Barcelos, vaga presentemente ou para os que se vierem a vagar, dentro do prazo de dois anos contados da aprovação do concurso de que trata o presente edital, e, na forma do

- a) ser bacharel ou doutor em direicom uma frente em linha réta de 1.090 to, com diploma registrado na repartição federal competente;
  - ter mais de 25 e menos de 53 b)
- c) contar quatro (4) anos, pelo medo prazo de 60 días, a contar da publi- nos de prática de advogacia, Ministério Público, no Estado, ou de Judicatura em geral;

- ter idoneidade moral comprovad)
- e) estar no gôzo de sanidade física e mental, constatada em inspeção mé dica oficial;
- f) estar quite com o serviço mili-

Os candidatos poderão exibir, ainda se o quizerem, documentos outros comprovantes de aptidão moral ou intelectiva para o exercício da magistratura.

As inscrições, poderão ser feitas pessoalmente ou por meio de procurador idoneo, durante o expediente comum desta Secretaria.

Dado e passado na Secretaría do Tribunal de Justiça, em Manaus, 10 de dezembro de 1956.

## ERASMO LINO ALFAIA Secretário, em exercício

#### EDITAL

De concurso, com o prazo de 30 (trinta) dias para preenchimento de serventias vitalicias de várias comarcas do Estado.

De ordem do Exmo. Sr. Desembar-João Albano, pelos fundos, com terras de Justiça, faço saber aos interessados lado de baixo, com terras de dona Iza pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir Arnaud de Souza Lima, medindo apro- da primeira publicidade dêste edital. ximadamente vinte metros de frente por a inscrição ao concurso para provimenoitenta metros de fundos, destinados a to das seguintes serventias vitalicias indústria Agrícola, declaro que no dia que se acham vagas: Escrivania das 10 de Janeiro de 1957, ás 7 horas, com- Execuções Criminais, Juri e Habeasparecerei no referido lote de terras afim Corpus da comarca de Tefé; Escrivanias do Judiciário e mais ofícios anexos das comarcas de Eirunepé, Borba, Fonte-Bôa, Codajás, Uaupés e dos Têrmos de Urucurituba, Itapiranga e São Paulo de Olivença, devendo os candidatos serem admitidos mediante a satisfação das exigências contidas nos artigos 207 e 208 do Código Judiciário do Estado.

Dado e passado na Secretaría do Tribunal de Justiça, em Manaus 3 de dezembro de 1956.

ERASMO LINO ALFAIA Secretário, em exercício

Edital de concurso com o prazo de trinta (30) dias, para preenchimento do cargo de Oficial de Justiça da 5.ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, faço saber aos interessados que se acha aberta nesta Secretaría, pelo prazo de trinta (30) dias a partir da primeira publicidade dêste edital, a inscrição ao concurso para o cargo de Oficial de Justiça da 5.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que se acha vago, devendo os candidatos sérem admitidos mediante a satisfação das exigências contidas nos arts. 207, parágrafo único e 210 do Código Judiciário do Estado.

Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justica, em Manaus, 18 de dezembro de 1956.

> ERASMO LINO ALFAIA Secretário, em exercício

«Conclusão da pagina 19»

# GOYÊRNO DO ESTADO

LEI N.º 115, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 956.

AUTORIZA o Chefe do Executivo a baixar decreto localizando as escolas isoladas e reunidas e grupos escolares em todo o Estado, cria o Posto de Assistência FREDERICO MONTEIRO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

Art. 1.º — Fica autorizado o Chefe do Executivo a baixar decreto localizando as escolas isoladas e reunidas e grupos escolares, em todo o Estado, criando os que se fizerem necessárias e lotando os professores, assistentes de professores, inspetores de ensino e zeladores.

Parágrafo único — O decreto a que se refere êste artigo terá fôrça de Lei, e. deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Não podera haver mais de 80 grupos escolares;
- b) Não poderá haver mais de 1.200 escolas distritais, inclusive isoladas ou agrupadas:
- c) Não poderão ser sediadas escolas distritais ou isoladas em lugares que não tenham pelo menos 15 criancas no turno da manhão e 15 no turno da tarde:
- d) Tanto quanto possível, os grupos escolares, escolas isoladas, distritais noturnas serão para ensino supletivo, não podendo admitir menores de 14 anos de idade e seus titulares serão remunerados em convênio do Estado com a Campanha Nacional de Alfabetização de Adultos.

Art. 2.º — Os professores distritais não noderão ocupar cadeiras em grupos escolares, nem poderão lecionar na zona urbana das sedes municipais.

Parágrafo Único — Só será permitida a exação ao que determina êste artigo se nos Municípios novos não houver professores diplomados e se, publicado um Edital de 15 dias esclarecendo a existência de vaga, nenhum professor diplomado se apresentar.

Art. 3.º — As vagas nos grupos escolares da Capital só poderão ser preenchidas por professores normalistas ou de curso pedagógico e, no Interior, por professores normalista, de curso pedagógico, normais ruais ou leigos concursados, antes de 1950, que estejam estabilizados.

Art. 4.º — Dois anos após a vigência desta Lei nenhum professor distrital poderá ser nomeado sem prévio concurso de prova e título e os atuais só poderão ser reconduzidos se em igual período a contar de sua nomeação, prestarem 1950.

- Art. 5.º Os professores diplomados pela antiga Escola Normal, pelo linstituto de Educação ou pelas escolas escolas normais rurais, dois anos após serão considerados efetivos, nã podendo ser demitidos ou exonerados senão por sentença passada em julgado.
- Art. 6.º Fica autorizado o Chefe do Executivo a baixar decreto criando e sediando postos médicos ou de erfermagem, que funcionarão no Interior do Estado.
- Art. 7.º Os cargos de carreira de Enfermeiro da parte permanente do Quadro de Funcionários do Estado creado pela Lei n. 111, de 26 de dezembro de 1955 passam a ser isolados, de provimento efetivo, correspondendo ao padrão N.
- § 1.º O preenchimento dos cargos a que se refere êste artigo será feito por livre escolha e nomeação do Governador do Estado, dentre portadores de diplomas de enfermeiro, expedidos por Escolas de Enfermagem oficiais ou reconhecidas pelo Govêrno Federal, nos têrmos da Lei federal n. 775, de 6 de agôsto de 1949 ou diplomas por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do seu País e que revalidaram seus diplomas de acôrdo com a legilação em vigor.
- § 2.º As enfermeiras que forem lotadas no Interior do Estado, terão sôbre os seus vencimentos o adicional de vinte por cento (20%), deixando de receber tal vatagem se removida para a Capital.
- Art. 8.º Ficam criados cinquenta cargos de Guarda Medicador, isolados e de provimento efetivo, padrão D, que exercerão suas funções exclusivamente no interior dos Municípios e, por exceção, nas sedes onde não houver pôsto médico do SESP.
- § 1.º Só poderá ser nomeado Guarda Medicador, quem fizer prova de ter prática de enfermagem e have trabalhado pelo menos dois anos em hospitais, casas de saúde, clínicas particulares consultórios médicos, ou estabelecimentos congêneres.
- § 2.º O Guarda Medicador deverá tirar o curso intensivo de pelo menos três meses na S. A. S., antes ou depois de nomeado, sendo tornada sem efeito a nomeação, se não fôr aprovado.
- § 3.º O Gurada Medicador poder ser gratificado pelos proprietários de seringais, sítios e fazendas onde esteja lotado, não podendo, no entanto, cobrar remuneração pelos seus serviços
- Art. 9.º É criado na cidade de Humaitá o Pôsto de Assistência FRE-DERICO MONTEIRO, que deverá ser dirigido por médico clínico e cirurgião e deverá ter, pelo menos, um enfermeiro padrão ANA NERY.
- § 1.º O pôsto de assistência criado neste artigo se destina a prestar assistência médico cirúrgica, devendo para isso ter enfermaria anexa.

§ 2.º — Fica o Governador do Estado, autorizado a abrir no Orçamento para 1957, por conta da verba a que alude o § 3.º, do art. 95, da Constituição do Amazonas o crédito de Cr\$ 2.000.000,00, destinado a fazer face as despesas com adaptação de prédio, aquisição de material hospitalar e para hospitalar.

Art. 10.º — Fica autorizado o Chefe do Executivo a preencher os cargos superiores das carreiras de médico e dentista da Secretaria de Assistência e Saude, por sua livre escolha, dentre os atuais ocupantes das iniciais das carreiras acima.

Art. 11.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1957.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 1956.

PLÍNIO RAMOS COÊLHO
Governador do Estado
LEANDRO ANTONY
Secretário de Educação e Cultura
JORGE ALBERTO MENDES
Secretário de Assistência e Saúde

LEI N.º 116, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1956

AUTORIZA o Chefe do Executivo a firmar Convenios por UM MUNDO MELHOR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

- Art. 1.º Fica autorizado o Chefe do Executivo a firmar Convenios por UM MUNDO MELHOR, com o Arcebispado e Paróquias eclesiásticas.
- § 1.º Esses Convenios terão por escopo:
  - a) assistência médica;
  - b) assistência educacional;
- c) assistência social ampla, abrangendo a maternidade, a infância e a velhice.
- § 2.º Os Convenios de que trata esta Lei serão firmados tendo em vista principalmente os hinterlandinos de vilas e povoados.

Art. 2.º — Ficam criados Institutos de Educação, um em Itacoatiara (séde) e Parintins (séde).

Parágrafo Único — Fica autorizado o Chefe do Executivo a, em decreto especial, fixar o quadro de pessoal, inclusive professores desses Institutos.

Art. 3.º — Mediante Convenios POR UM MUNDO MELHOR, êsses estabelecimentos poderão ser entregues à direção das Paróquias, pagando o Estado a metade das despesas de pessoal, inclusive do Magistério, às entidades religiosas que se encarregarem do seu funcionamento.

Parágrafo Único — As despesas consequentes desta Lei correrão por conta do Fundo de Educação e Assistência e Saúde e os respectivos créditos serão abertos em decretos do Chefe do Executivo, até que conste do Orçameento em rubrica especial.

Art. 4.9 — Os Institutos de que trata o art. 2.º desta Lei, funcionarão, enquanto não forem construidos edificios próprios, nos atuais grupos escolares e sòmente no turno noturno.

Art. 5.º — Se o fundo de Educação ou de Assistência e Saúde não comportar a despesa de que trata esta Lei, fica autorizado o Chefe do Executivo a utilizar a verba EVENTUAIS, no montante da despesa imprescindível.

Art. 6.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DC ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 1956.

## PLÍNIO RAMOS COÊLHO Governador do Estado

JORGE ALBERTO MENDES Secretário de Assistência e Saúde

## LEANDRO ANTONY Secretário de Educação e Cultura

LEI N.º 117, DE 29 DE DEZEMBRO

DE 1956 ESTABELECE nova divisão territorial, administrativa e judiciária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO **AMAZONAS** 

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

Art. 1.º — A divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado. que vigorará a partir de 1.º de janeiro ae 1957 até 1.º de janeiro de 1962,  $\acute{\mathrm{e}}$  a estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º — Constitui parte integrante desta Lei o anéxo número 1, que contem a descrição sistemática dos limites municipais, e onde se definem es perímetros distritais e sub-distritais ou divisas inter-distritais e subdistritais.

Parágrafo Único — Os Municípios novos constantes desta Lei, ficam considerados como criados para todos os efeitos legais.

Art. 3.0 — Constitui também parte nategrante desta Lei o anexo n.º 2, em que é feita a relação sistemática e eldenada de tôdas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação que a própria circonscrição.

Art. 4.º — A divisão administrativa estabelecida na presente Lei, na Marina do anexo número 1, só poderá ser alterada mediante lei que estabeleça nova divisão, salvo a exceção prevista no art. 17, da Lei n. 189, de 5 de janeiro de 1948, a qual também se estende à criação de sub-distritos.

Art. 5.º — O princípio de inalterabilidade estabelecido no artigo anterior também se aplica à divisão judiciária, salvo quanto às modificações propostas pelo Poder Judiciário, de acôrdo com a alínea I, do art. 49, da Constijuição Estadual.

Art. 6.º — Ficam revogadas as Leis os. 96 e 99, de 19 de dezembro de 955.

Art. 7.º — Revogadas as disposi cões em contrário, esta Lei entrará em igor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR D ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 1956.

#### PLÍNIO RAMOS COÊLHO Governador do Estado

ARNOLDO C. PERES Secretário do Interior e Justiça Nascimento, estabilizado por dec. de 19/ 7/55 — Tereza de Jesus Soares, estabilizada por dec. de 22/1/55 — Candidida Pucú de Figueiredo, estabilizada por dec. de 9/11/55 — Ana Pedrosa Saraiva, establizada por dec. de 22/ 3/55 — Lindaura Martins de Araújo, estabilizada por dec. de 4/5/55.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigôr a partir da data de sua publicação, revogadas -as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Amazonas, em Manaus, 7 de dezembro de 1956.

> PLINIO RAMOS COELHO Governador do Estado

LEANDRO ANTONY Secretário de Educação e Cultura

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DE 1956.

ANULA decretos de estabilidades e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO que diversas professores distritais foram estabilizados em desacôrdo com o determinado pela Lei n.º 300, de 16 de novembro de 1942, lei essa que estabelece normas às estabilidades de professores de emergên. cia e distritais;

CONSIDERANDO que foi deturpada a interpretação da Lei n.º 300 antes Lei, etc. referida;

## DECRETA:

Art. 1.9 — Ficam anuladas os decretos de estabilizações dos professores abaixo relacionados:

Altamires Beltrão, estabilizada por decreto de 29/12/54 — Maria de Souza Lacouth, estabilizada por dec. de 2/3/56 — Francisco Alves de Oliveira, estabilizado por dec. de 27/1/55 -Dercila Lelis da Costa, estabilizada por dec. de 15/1/55 — Nilza Auzier Filgueiras, estabilizada por dec. de 15/ 1/55 — Maria Dolores Evangelista do Vale, estabilizada por dec. 15/1/55 -Nair de Lourdes Vieira de Matos, estabilizada por dec. de 22|1|55 — Raimunda Uchôa Correa, estabilizada por dec. de 26/1/55 — Maria Antonia de Oliveira, estabilizada por dec. de 26/ 1/55 — Joana Ferreira da Costa, estabilizada por dec. de 25/5/55 — Maria Natividade Nobre Ferreira, estabilizada por dec. de 25/5/55 — Hilda Luiza da Cunha Alves, estabilizada por dec. de 4/5/55 — Clélia Assunção da Silva, estabilizada por dec. de 4/5/55 — Alzimira Gomes de Souza, estabilizada por dec. de 27/5/55 — Maria de Nazaré Queiroz da Silva, estabilizada por dec. por dec. de 22/6/55 — Herminia Alfaia, nado Instituto: estabilizada por dec. de 22/6/55 — Hil-

## DECRETO N. º 71, DE 7 DE DEZEMBRO DEFFEITURA MUNICIPAL DE

NOVA OLINDA DO NORTE

DECRETO N.º 3, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

O ciadão Hormisdas Mitoso, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por

## DECRETA:

Art. 1°. — Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos 03 efeitos no que toca ao Govêrno do Municipio, o Convênio anexo ao presente Decreto, assinado na Capital do Estado em onze de junho de mil novecentos quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, o Estado e todos os seus municipios, tendo vista assegurar, permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização de Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-lei n. 4.181, de 16 de março de 1942.

Art. 2°. — Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatisticos nacionais de carâter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Braside 27/5/55 — Cleonince Maciel da Fonsêca, estabilizada por dec. de 18/5/55 G. E.), fica criado, na forma conventionada da Costa, estabilizada o "imposto de diversões", cozada por dec. de 27/5/55 — Maria de bravel em todo o território municipal Lourdes Marinho Bezerra, estabilizada em sêlo especial fornecido pelo mencio-

§ 1°. — O imposto a que alude êste da Gomes do Carmo, estabilizada por artigo sera de dez centavos (Cr\$ 0,10), dec. de 4/7/55 — Raimundo Nonato do por cruzeiro (Cr\$ 100) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada funcionarem com entradas pagas são a êle sujeitos.

§ 2° — Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do Convênto de Estatistica Municipal, os espetantese realizen, em teatros, cinematógrafos, los de quarquer gênero de diversão que cine-teatros, círcos, clubes, "dancings', sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais accessiveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3°. — Os sêlos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões, atribuida pelo Convênio ao I. B G. E. destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessõas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4°: — Os bilhetes de entrada para espetaculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste Artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5°. — O sêlo será apôsto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no áto de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6°. — O sêlo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete por meio de um carimbo cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

- A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com os sêlos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo na forma do artigo 9°. alínea "b" da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas e a segunda via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8°. — E' expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos sêlos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9°, — As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que

funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de funçã ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá têrmos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituido, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10°. — A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se êste número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11°. — Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (.... Cr\$ 1.000,000). Sem o pagamento ou deposito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade imposta infratora não puderá continuar a funcionar. Da importência da multa caberá metade aos controla de Estatística Municipal.

Art. 3°. — A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou do Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4°. — O Convênio entrará em vigôr no Município na data da publicação deste decreto.

Art. 5°. — Revogam-se as disposições em contrário.

#### HORMISDAS MITOSO Prefeito Municipal

O presente Decreto foi publicado nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

ZENA NUNES DA CUNHA Secretário

## SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

**PORTARIAS** 

Secretário de Economia e Finanças, usando de suas atribuições, resolve baixar as seguintes portarias:

Manaus, 19 de dezembro de 1956.

N.º 251/56

que o Oficial de Exatoria, classe E. Santino Cândido Rodrigues, fique estagiando, desde o dia 13 do mês em curso na 4.º Secção da Recebedoria do Estado, até ulterior deliberação.

N.º 252/56

Manaus, 21 de dezembro de 1956. DISPENSANDO:

o Oficial de Exatoria, classe E, JOSE' MARAMALDO DA COSTA NETO, da função de Administrador da Exatoria de Rendas de HUMAITÁ.

N.º 253/56. DESIGNAR:

o Coletor de Rendas da Parte Suplementar, JOSE' BECKAN FERREIRA CALMONT, para exercer a função de Administrador da Exatoria de Rendas de Humaitá, na forma do disposto no artigo 40, da Lei n. 111, de 26 de dezembro de 1955.

N.º 254/56.

Manaus, 22 de dezembro de 1956.

o Oficial de Exatoria, classe E, SOTE-RO JOSE' PEREIRA FILHO, para desempenhar a função de Administrador da Exatoria de Rendas de Urucurituba.

N.º 255/56. DISPENSAR:

o Coleton de Rendas, JORGE AL-BERTO DOS SANTOS PEREIRA, da Exatoria de Urucurituba e designa-lo para a Coletoria de Rendas em Codajás.

Cumpram-se, cientifiquem-se e publiquem-se.

CLOVIS LEMOS DE AGUIAR Secretário de Economia e Finanças, em exercício

EXPEDIENTE DO DIA 26|11|56 DESPACHOS DO SECRTÁRIO

ARISTÓFANO DE CASTRO, Advogado da firma comercial F. Dias, solicitando seja entregue a mercadoria apreendida pelo Coletor de Rendas de Borba, por achar indevida. À Recebedoria do Estado, para requesitar o processo fiscal.

JOÃO PEREIRA DA SILVA, referido em data anterior. Dê-se ciência ao interessado, que deverá assim solicitar ao I-PASE o memorandum, para a necessária iuntada.

OFICIO No. 132 DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE, referido em data anterior. Trata-se, como se vê, de proventos correspondentes ao ano de 1954, e, estando esgotado o saldo da respectiva verba (Regularização de Serviços Anteriores) a fim de fazer a respectiva cobertura do pagamento, submeto o presente requerimento à decisão do Senhor Governador.

OFICIO No. 359 DA DIVISÃO DA IMPRENSA OFICIAL, referido anteriormente. A Contadoria para informar.

FRANCISCO JOSÉ CAETANO DE CAMPOS BULCÃO, referido em data anterior. Requisitem-se as passagens por ofício.

ARCHER PINTO LIMITADA, referido em data anterior. Pague-se em termos.

MARIO SILVA D'ALMEIDA, solicitando pagamento da importância de.... CR\$ 4.000,00 proveniente do aluguel de prédio de sua própriedade, casa de n.º 504, no bairno da Glória, onde está insta. iada a Sub Delegacia de Policia do referi do bairro, referente ao período de janeiro a agôsto do corrente ano. À Contadoria.

OFICIO No. 720 DO S.A.I.C.V.O. P., referido em data anterior. À Contado-

### EXPEDIENTE DO DIA 27 11 56

#### DESPACHOS DO GOVERNADOR

FUNDAÇÃO AMAZONIA, solicitando isenção do pagamento do impôsto de transmissão. Em face do que consta deste processo, defiro. Publique-se o parecer da Procuradoria Fiscal.

#### DESPACHOS DO SECRETARIO

FUNDAÇÃO AMAZONIA, solicitando isenção do pagamento do impôsto da trans. missão. Cumpra-se o despacho do Exmo Sr. Governador do Estado.

## PARECER DO PROCURADOR FISCAL DO ESTADO

FUNDAÇÃO AMAZONIA, com personalidade jurídica legalmente reconhecida e instalada numa das dependencias do edifício Tartaruga, nesta cidade, está pleiteando perante o Exmo Sr. Governador do Estado, isenção do pagamento do Impôsto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter Vivos, referente a uma casa que vem de adquirir, por arrematação, na séde do município de Maués, e na qual

de desenvolver as suas atividades de assis tência social.

2 -- Na conformidade do que prescreve o prt. 42, alínea g, da Lei no. 31, de 28 de dezembro de 1935, tem a requerente caso presente, a requerente ao entrar no direito à isenção invocada, entre outros motivos, por tratar-se de organização idônea, com larga soma de excelentes trabalhos prestados a população dos bairros de Manaus.

Desejando, agora, ampliar âmbito de assistência social até o município do Baixo Amazonas, onde os problemas de desajustamento, sérias proporções estão assumindo, justo nos parece, o pedido formulado.

É o ponto de vista desta Procuradoria sôbre o assunto, S.M.J.

#### EXPEDIENTE DO DIA 29 11 56

#### DESPACHO DO GOVERNADOR

MARIA AMÉLIA DA CUNHA, referido em data anterior. Tendo em vista o via sido outorgado quando na data de sua que consta destes autos, indefiro. Publi- licença. que-se o presente parecer.

#### PARECER

MARIA AMÉLIA DA CUNHA, por haver exercido as funções de enfermeira do corrência do ato da atual administração, Instituto "PASTEUR", cargo que foi ex- que no propósito de comprimir quanto postinto quando ela se encontrava no goso da sível as despesas, entendeu de bom alvitre licença concedida à funcionária gestante, extinguir alguns serviços, inclusive o em requereu ao Exmo Sr. Governador do Es. que se encontrava lotada a requerente tado que autorizasse o pagamento dos ven. Consoante os elementos esclarecedores, que cimentos a que tem direito e corresponden. nos vieram às mãos, por intermédio da 2a. te ao exercício da licença autorizada na for. Secção desta Secretaria, o ato nomeató ma do art. 184, do Estatuto dos Funcio- rio é de deembro de 1953, e o exoner nários Públicos Civís do Estado:

A Secretaria de Economia e Finanças. ouvida, através da 2a. Secção, info-ma:

- I A requerente foi nomeada por De creto de 23 de dezembro de 1953, para exercer, efetivamente, o cargo de enfermeira do Instituto "Pasteur", criado pelo Decreto no. 13, de 22 de dezembro de
- 2 Por Decreto de 28 de fevereiro de 1955, foi extinto o referido Instituto "Pasteur", tendo, em consequencia, sido exonerados todos os funcionários que não gozavam de estabilidade, inclusive a reque-
- 3 Acontece, porém, que quando foi extinto aquele Orgão, já se encontrava a requerente no gôso de 120 dias de licença, conseguidas nos termos do arigo 184, da Lei no. 494, de 16 de dezembro de 1949 (licença à funcionária gestante).
- 4 A postulante àquela época, tinha apenas de serviço público, ao que se sabe, 1 ano, dois mêses e 3 dias, daí, portanto, face a conveniência que achou o Govêrno de extinguir aquele Instituto ao qual estava ela vinculada como funcionaria provida efetivamente, ter sido ela exonerada, por isso que não tinha estabilidade que lhe daria o direito de ser posta em disponibilidade renumerada, até seu obrigatório aproveitamento (Constituição do Estado, art. 81, inciso II, § único).
- 5 A requerente, gozando de um favor legal ( vide art. 184, da Lei no. 494 de 16 12 49, entrara no gozo regular de 120 chas de licença em virtude de seu estado de gestante e foi na vigência dessa benevolência legal, que fôra exonerada.
- 5 Ao Governo é perfeitamente lícito, ao que pensamos, extinguir os cargos bu serviços cujas existências lhes pareçam desnecessáras à bôa marcha da pública administração.
- 7 É de ser objetado, porém, que, no gôso de licença, em virtude da função que exercia, o fizera exercitando um direito irrecusável que proporcionara a Lei e, se viesse o Governo achar por bem extinguir o Órgão cuja função desenvolvia, justo e legal é que seja respeitado, um direito que ela se fizera credora e que haveria de permanecer até o tempo determinado no diploma que a licenciou.
- 8 Era funcionária efetiva e a Lei de Mêios então vigênte consignava, como é lógico, a fonte por onde lhe devessem ser pagos os vencimentos.
- 9 Não vemos, destarte, como não lhe possa ser deferido o pedido, pagando-se-lhe os meses posteriores, até o término de sua licença, por isso que êsse direito já lhe ha-

A Procuradoria Fiscal que também fo consultada declarou:

2 — Trata-se de situação criada em de-Consoante os elementos esclarecedores, que tório, de fevereiro de 1955.

- 3 Mas, antes do ato extremo do Govêrno, vale dizer, da extinção do Instituto "Pasteur" aconteceu de entrar a requeente em licença, como gestante, face o que preceitua o art. 184, já citado. Como se vê, no exercício pleno da licença é que a ex-funciorária foi atingida pela exonera... ção, sem direito de qualquer natureza a reivindicar, de vês que no serviço público, ao que elucidam as notas anexas, contava tão sòmente 1 ano, dois mêses e 3 dias.
- 4 Sem a estabilidade necessária, e, pois, impossibilitada de arrimar-se ao art. 81, item II, e ap respectivo parágrafo único, da Constituição de 14 de julho de... 1947 — o ato exoneratório lhe foi sumamente prejudicial.

Licenciada como estava, para atender a um dos mais delicados sacrifícios impostos à mulher parece que lhe assiste, agora, a percepção dos vencimentos que deixou de receber, exatamente no momento em que êsses deles mais precisava.

O Departamento de Administração e Serviço Público do Amazonas, emitindo sua opinação, afirmou:

Se a requerente foi legalmente investida em cargo público criado por Lei e pago petos cofres do Estado; se antes da extinção da repartição onde fôra lotada já se encontrava no gôso da licenca concedida sòmente a funcionárias, não vembs porque se lhe negar o direito pleiteado

O Senhor Diretor Geral do Departamen. to manifestou dúvida quanto ao direito da requerente, sigerindo então fôsse ouvida a Procuradora Geral do Estado.

Assim foi que, em virtude do despacho do Exmo Sr. Governador do Estado, vieram-se os autos para parecer.

A requerene exercia um cargo, que foi extinto, sendo ela, que ainda não tinha estabilidade, exenerada.

A exoneração fez cessar tôdas as relações entre ela e o Estado, e, consequentemente cassados tambem foram todos os dire tos e vantgens decorrentes do cargo.

Perdendo a requerente a qualidade de funcionária não pode mais fazer jús a licença que a Le concede à funcionária gos-

O Estatuto de Funcionários Públicos do Estado, no seuart. 184, estatui:

A funcionári gestante será concedida, mediante inspesso de saúde, licença por quatro meses un tôdas as vantagens de seu cargo"

Rompido o nocuo que prendia a requerente ao Etado, afastada do quadro do funcionalism, nao pode ela obter vantagens que a lescmente confere àquela que se encontra investida em cargo público.

Pouco impono que ela estivessem em gozo de licençaq ando foi exonerada. Nenhum direitche pode advir essa situa.

Esse o nosso. parecer.

Manaus, 2 de novembro de 1956.

a) <sup>r</sup>ano Queiroz Procurador Geral do Estado.